

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O JULGAMENTO DOS MÉDICOS NAZISTAS (1946-47):
RESPONSABILIZAÇÃO E DESNAZIFICAÇÃO**

Rafael Farias de Menezes

Rio de Janeiro

Junho de 2024

RAFAEL FARIAS DE MENEZES

**O JULGAMENTO DOS MÉDICOS NAZISTAS (1946-47):
RESPONSABILIZAÇÃO E DESNAZIFICAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães.

Data da aprovação: 07/06/2024

Banca examinadora:

Prof. Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães

Prof. Dr. Luciano Nuzzo (FND / UFRJ)

Prof. Dr. Marcus Vinícius Giraldes Silva (FIOCRUZ)

Prof. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo (FND / UFRJ)

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

M543j Menezes, Rafael Farias de
O Julgamento dos Médicos Nazistas (1946-47):
responsabilização e desnazificação / Rafael Farias de
Menezes. -- Rio de Janeiro, 2024.
137 f.

Orientadora: Juliana Neuenschwander Magalhães.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Desnazificação. 2. Doctors' Trial. 3. Medical
Case. 4. História do Direito. 5. Experimentos não
terapêuticos em humanos. I. Magalhães, Juliana
Neuenschwander, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas
Faculdade Nacional de Direito
Coordenação de Monografia

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: 07 / 06 / 2024

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)

1. Juliana Neuenschwander Magalhães (Orientadora)

2. Marcus Vinicius Giraldes Silva - FIOCRUZ

3. Margarida Maria Lacombe Camargo - FND-UFRJ

4. Luciano Nuzzo - FND-UFRJ

Reuniu-se para examinar o **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC** do discente:

NOME COMPLETO DO ALUNO:

RAFAEL FARIAS DE MENEZES

DRE 119024208

TÍTULO DA MONOGRAFIA: O JULGAMENTO DOS MÉDICOS NAZISTAS (1946-47):

RESPONSABILIZAÇÃO E DESNAZIFICAÇÃO

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AO DISCENTE AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 01	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 02	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 03	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
MÉDIA FINAL					10,0

OBS: Professor Orientador tem prerrogativa de referendar as notas dos membros da **BANCA EXAMINADORA** assinando por todos.

Assinatura do PROF. ORIENTADOR (A): _____

Documento assinado digitalmente

NOTA: 10,0

Assinatura PROF. MEMBRO 01: _____



JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHAES

Data: 07/06/2024 18:15:24-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

NOTA: 10,0

Assinatura PROF. MEMBRO 02: _____

NOTA: 10,0

Assinatura PROF. MEMBRO 03: _____

NOTA: 10,0

MÉDIA FINAL (Disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA III):

10,0

RAFAEL FARIAS DE MENEZES

**O JULGAMENTO DOS MÉDICOS NAZISTAS (1946-47):
RESPONSABILIZAÇÃO E DESNAZIFICAÇÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães.

Data da aprovação: 07/06/2024

Banca examinadora:

Prof. Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães

Prof. Dr. Luciano Nuzzo (FND / UFRJ)

Prof. Dr. Marcus Vinícius Giraldes Silva (FIOCRUZ)

Prof. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo (FND / UFRJ)

Rio de Janeiro

2024

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar o Julgamento dos Médicos Nazistas (*Doctors' Trial* ou *Medical Case*), acontecido na Alemanha entre 1946-1947, entendido como uma manifestação do processo de desnazificação. Inicialmente, abordaremos o debate sobre culpa e responsabilidade que se desenvolveu na Alemanha no pós-Segunda Guerra Mundial. Associado a isso, quais foram as ações dos Aliados em face do combate às heranças nazistas que pautaram a desnazificação até o Tribunal de Nuremberg e os seus julgamentos subsequentes. Posteriormente, analisaremos o *Doctors' Trial*, enfocando a questão dos experimentos com malária a partir da análise dos autos e das transcrições do julgamento. Para melhor compreensão desta questão, realizaremos um panorama sobre as concepções éticas e atitudes práticas sobre os experimentos não terapêuticos em humanos no contexto alemão e estadunidense, em suas aproximações e distanciamentos, a fim de refletirmos sobre as escolhas feitas no tribunal a respeito da desnazificação e suas decorrentes consequências.

Palavras-chave: Desnazificação; *Doctors' Trial*; Experimentos com Malária; Experimentos não terapêuticos em humanos; História do Direito; Julgamentos subsequentes a Nuremberg; *Medical Case*; Responsabilização e Culpabilidade

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the Trial of Nazi Doctors (Doctors' Trial or Medical Case), which took place in Germany between 1946-1947, and understood as a manifestation of the denazification process. Initially, we will address the debate on guilt and responsibility that developed in Germany in the post-World War II. Associated with this, what were the actions of the Allies in the face of the fight against the Nazi legacies that guided the denazification until the Nuremberg Tribunal and its subsequent trials. Subsequently, we will analyze the Doctors' Trial, focusing on the issue of malaria experiments based on the analysis of the records and transcripts of the trial. For a better understanding of this issue, we will make an overview of the ethical conceptions and practical attitudes about non-therapeutic experiments on humans in the German and American contexts, in their approximations and distances, in order to reflect on the choices made in the court regarding denazification and its later consequences.

Keywords:

Denazification; Doctors' Trial; Malaria Experiments; Non-therapeutic experiments in humans; History of Law; Subsequent Nuremberg trials; Medical Case; Accountability and Culpability;

AGRADECIMENTOS

Por trás de uma simples monografia, uma miríade de pessoas, estruturas e ações fazem parte do processo de pesquisa/escrita. Apesar de não conseguir listá-las integralmente, pretendo prestar meu agradecimento aos que mais imediatamente fazem parte desta trajetória que chega ao seu final.

Inicialmente, gostaria de agradecer às instituições públicas de ensino superior do Estado brasileiro. Toda a minha formação acadêmica só foi possível graças a elas. Os tempos e espaços compartilhados marcaram a minha vida e formação, possibilitando novas visões e possibilidades.

Gostaria de agradecer aos professores, aos servidores técnico-administrativos e demais funcionários da UFRJ pelos serviços prestados nos meus anos na FND. Também agradeço aos meus colegas do noturno pelas experiências compartilhadas durante este período.

Meu profundo agradecimento à minha orientadora, Prof. Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães, que conciliou sabedoria e diálogo, auxiliando-me e incentivando-me nesta pesquisa. Também agradeço a disponibilidade do Prof. Dr. Luciano Nuzzo, do Prof. Dr. Marcus Vinícius Giraldes Silva e da Prof. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo por aceitarem compor a minha banca de avaliação e por terem contribuído de modo muito rico na apreciação deste texto.

El universo (que otros llaman la Biblioteca)... Em "A biblioteca de Babel", Borges nos leva a imaginar a existência de uma biblioteca universal, onde todo o conhecimento humano encontrava-se em suas estantes. A referência não é aleatória: a quase totalidade da bibliografia consultada nesta monografia é dispendiosa e de difícil acesso aos estudantes brasileiros. Só consegui acessá-la graças a ações daqueles que buscaram colocar a imaginação borgiana na prática: o *Sci-Hub* de Alexandra Elbakyan, os organizadores da *Library Genesis Project* e o sempre presente Aaron Swartz (1986-2013). Embora sejam perseguidos constantemente por aqueles que se rogam proprietários do saber, suas ações são cruciais para fornecer acesso gratuito e irrestrito a todo conhecimento científico em prol da democratização e da liberdade do saber à humanidade.

Agradeço a Diego Nunes pelo auxílio na escrita. É evidente que os eventuais erros aqui presentes são de minha total responsabilidade.

Ao longo dos anos, Thaís de Souza Güttler e eu aprendemos uma língua só nossa. Uma vez sujeitos, à primeira pessoa agregou-se a segunda pessoa do singular. Para que elas fizessem sentido, os verbos marcam as nossas ações. E como os verbos são múltiplos e

díficeis de flexionar! Iniciamos no singular, mas logo começamos a aprender os plurais. De repente, passamos a brincar nos diversos tempos: um presente tão grande que abriu espaço para o passado e deixou um horizonte ao futuro. Dos modos, o subjuntivo - início de toda a relação - deu lugar ao indicativo. Não sufocamos o imperativo, mas ele se fazia presente quando estritamente necessário. As vozes aqui estavam, especialmente a passiva, que se apresentava como reflexão, sinal de escuta. Agregamos vários substantivos nesta trajetória, mas os que mais nos tocaram foram Lindeza e Dengoso - deles, houve a força na terceira do singular e do plural. E nesse conjunto de verbos, conseguimos expressar um mundo de vontade e de ação de forma uníssona mas, ao mesmo tempo, preservando a nossa própria voz. Nesses anos, tivemos especial destaque os advérbios. Eles marcam que as nossas ações passaram-se por tempos e locais distintos, sem esquecer que os advérbios de modo mereciam a nossa atenção cotidiana. Não podendo esquecer que todo o léxico ganha força acompanhado de adjetivos, que mostravam as suas mais diversas partes. Ao fim, não sei o nome dessa língua, só sei que tenho fluência dela contigo. Muito obrigado por estar comigo, minha companheira!

Por fim, é quase insuportável vivenciar de longe a tragédia que ainda ocorre no Rio Grande do Sul. Os dias passam e a destruição continua, não dando trégua e nem espaço para a reconstrução e o luto. Dói demais saber que os nossos afetos estão atingidos pela catástrofe climática em conjugação com o descaso do poder público. Dói demais ver os lugares que fizeram parte da nossa memória serem vilipendiados pela destruição. É doloroso seguir os dias assim.

In December 1941, when the German police entered the Riga ghetto to round up the old and sick Jews, Simon Dubnow, the venerable Jewish historian, was said to have called out as he was being taken away: "Brothers, write down everything you see and hear. Keep a record of it all." (DAWIDOWICZ, 1981, p.125)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 01 - CULPABILIDADE, RESPONSABILIDADE E DESNAZIFICAÇÃO	19
1.1 REFLEXÕES DOS VENCIDOS: CULPABILIDADE E RESPONSABILIDADE....	19
1.1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DEBATE ACERCA DA CULPA E DA RESPONSABILIDADE ALEMÃ.....	19
1.1.2 DOS INSTANTES FINAIS DA OFENSIVA ALIADA AO PÓS-GUERRA.....	20
1.2 AÇÕES DOS VENCEDORES: DA REEDUCAÇÃO ALEMÃ AO JULGAMENTO DE NUREMBERG.....	31
1.2.1 PAÍSES OCUPADOS PELO EIXO E A QUESTÃO DA COLABORAÇÃO....	32
1.2.1.1 Da mauvaise conduite à collaboration.....	32
1.2.2 AS AÇÕES SOBRE A ALEMANHA.....	35
1.2.2.1 Conferência de Potsdam (1945) e a política dos 4D (desmilitarização, descentralização, democratização e desnazificação).....	35
1.2.2.2 Discordância entre os Aliados.....	36
1.2.2.3 Desnazificação na Zona Estadunidense.....	37
1.2.2.3.1 Ideia: Desnazificação X Gleichschaltung.....	38
1.2.2.3.2 Mecanismos jurídico-administrativos: desnazificação em Potsdam..	39
1.2.2.3.3 Mecanismos jurídico-administrativos: desnazificação em ação.....	41
1.2.2.3.4 Mecanismos jurídico-administrativos: desnazificação em questionário 43	
1.2.3 A DESNAZIFICAÇÃO NO TRIBUNAL: ORIGENS E ESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL DE NUREMBERG.....	46
CAPÍTULO 02 - A DESNAZIFICAÇÃO NO MARTELO DO JUIZ.....	53
2.1 JULGAMENTO DOS MÉDICOS NAZISTAS: LINHAS GERAIS.....	53
2.1.1 INTRODUÇÃO.....	53
2.1.2 BASES LEGAIS, PROCESSUAIS, IMPUTAÇÕES PENAIIS E RÉUS.....	55
2.1.3 EXPERIMENTOS COM MALÁRIA (FEVEREIRO DE 1942 A ABRIL DE 1945): ENVOLVIMENTO DOS RÉUS.....	63
2.1.4 SENTENÇAS SOBRE OS EXPERIMENTOS COM MALÁRIA.....	66
2.2 O JULGAMENTO EM ANÁLISE.....	68
2.2.1 AS ESTRATÉGIAS DE DEFESA E TU QUOQUE.....	68
2.2.2 AS DISCUSSÕES SOBRE EXPERIMENTOS NÃO TERAPÊUTICOS EM HUMANOS DURANTE O JULGAMENTO.....	71
2.3 PARA ALÉM DA SENTENÇA: DA MEDICINA AOS LIMITES DA DESNAZIFICAÇÃO.....	78
2.3.1 O PAPEL DA MEDICINA E DO ESTADO NAS EXPERIMENTAÇÕES HUMANAS.....	78
2.3.1.1 Panorama germânico.....	81
2.3.1.2 Panorama estadunidense.....	85
2.3.1.3 Distanciamentos e Aproximações.....	87

2.3.2 OS CONTORNOS DA DESNAZIFICAÇÃO.....	91
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS.....	113
ANEXOS.....	124
ANEXO 01 - QUADRO DOS RÉUS DO DOCTORS' TRIAL.....	125
ANEXO 02 - DIAGRAMA ELABORADO PELA ACUSAÇÃO: OS SERVIÇOS MÉDICOS DO ESTADO ALEMÃO.....	129
ANEXO 03 - REPORTAGEM PRISION MALARIA. REVISTA LIFE, 14 DE JUNHO DE 1945.....	130
ANEXO 04 - REGULAMENTOS SOBRE NOVAS TERAPIAS E EXPERIMENTAÇÃO HUMANA.....	133
ANEXO 05 - CÓDIGO DE NUREMBERG (1946).....	136

INTRODUÇÃO

Ao final da Segunda Guerra Mundial (IIGM), o choque mundial decorrido a partir das denúncias dos crimes nazistas gerou uma onda de comoção e espanto. Questionava-se como tamanha barbárie poderia ter decorrido a partir de um dos países mais avançados - seja educacionalmente, seja economicamente - da Europa. Embora tal choque pudesse ser relativizado pela reflexão benjaminiana, que evidencia a associação entre civilização e barbárie¹, é incontestável que a escalada do horror nazista conferia um ineditismo ao fenômeno em função da sua articulação burocrática, militar e científica.

Tal impacto provocou uma série de reflexões no pós-Segunda Guerra. Como lidar com um mundo após Auschwitz? De quem era a culpa por todo o mal provocado? Tais demandas estavam na ordem do dia porque elas colocavam à mesa a responsabilidade de se superar o ímpeto destruidor do nazifascismo a partir da reconstrução e, conseqüentemente, da reintegração da Alemanha ao concerto das nações após 1945.

Uma das respostas a esses questionamentos ficou na mão dos *Aliados*, aliança militar dos países vencedores da guerra. A partir da vitória sobre Hitler, discutiu-se na Conferência de Potsdam (1945) como lidar com o espólio de guerra. Para além da divisão do território alemão em quatro zonas de influência, buscou-se imprimir sobre os vencidos uma política conhecida como a dos *Quatro Dês*: desmilitarização (suprimir o braço militar do rival a fim de se evitar uma nova guerra), descentralização (desmontar o aparato totalitário que tinha moldado o *Reich* desde 1933), descartelização (quebra dos grandes conglomerados industriais), e desnazificação (eliminar toda a presença nazista) (JUDT, 2005, pp.52-62).

A desnazificação enquanto proposta política acabou se tornando a proposta que mais chama atenção, pela profundidade com que incidiu em diversos âmbitos da vida social na Alemanha do pós-Guerra, mas também pelas inovações jurídicas em que resultou. Em uma situação de paz, ela deveria ocorrer sob as bases do Estado de Direito. Isto é, que ela seja norteada pela justiça, ao invés da vingança. Deste modo, a fim de melhor estruturar tal depuração, os Aliados organizaram legalmente critérios a fim de esquematizar tais punições. Paralelamente, os principais chefões do *Reich* estavam sendo processados e se sentaram no banco dos réus no Tribunal Militar Internacional (TMI), mundialmente conhecido como Julgamento de Nuremberg (1945-46). A partir das condenações estabelecidas no TMI, prosseguiu na zona de ocupação estadunidense os chamados *juízos subsequentes a Nuremberg*. Entre 1946 e 1949, ocorreram ao todo doze julgamentos contra nazistas de

¹ "Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie" (BENJAMIN, 1994, p. 225).

escalões inferiores a fim de levar à Justiça os perpetradores nazistas e seus cúmplices em assassinatos em massa. Estiveram no banco dos réus lideranças econômicas², político-militares³, importantes burocratas⁴. Porém, entre a toda ampla gama de acusados, os primeiros a serem julgados foram os envolvidos pelos macabros experimentos médicos contra humanos ocorridos nos campos de concentração, o que ficou conhecido como o Julgamento dos Médicos Nazistas, ou *Medical Case*, ou *Doctors' Trial*, ocorrido entre 1946 e 1947.

Paralelamente aos julgamentos, o braço judicial da desnazificação deparou-se com limites advindos do contexto: o *Reich* nacional-socialista não foi apenas um regime autoritário, mas uma nova forma de governo sem precedentes. Segundo Arendt, uma "tentativa totalitária de conquista global e de dominação total foi a solução destrutiva para todos os nossos impasses [cuja] vitória pode coincidir com a destruição da humanidade" (ARENDDT, 1998, p.12). Isto é, nas mais variadas manifestações sociais o nazismo tinha penetrado e potencializado sua pulsão destrutiva.

Cabe ressaltar que, antes mesmo de uma formalização jurídica (PLISCHKE, 1947), a desnazificação foi uma diretriz política perpetrada pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial a fim de eliminar da esfera pública a influência do nazismo e dos nazistas⁵. Entretanto, essa ideia se coloca tão óbvia e, ao mesmo tempo, desafiadora: como identificar e punir os nazistas? Embora o alvo seja o círculo de pessoas que participavam ativamente do governo nazista, o desafio tornou-se evidente: em um governo totalitário, muitos eram nazistas e atuaram em modos muito diversos⁶.

Deste modo, havia um caminho que deveria ser trilhado entre a desnazificação política e a possibilidade jurídica de punição. Afinal, a grande escala dos crimes só tinha sido possível

² O processo contra os dirigentes do grupo Flick; o processo contra a I.G. Farben, conglomerado químico, e o processo contra Krupp, um dos maiores conglomerados da siderurgia alemã.

³ O processo contra Erhard Milch, marechal da Luftwaffe; o processo contra os generais do Alto Comando Militar Nazista; o processo contra os ministros e seus altos funcionários do *Reich*; o processo contra Einsatzgruppen, esquadrões da morte que efetuaram execuções de judeus, ciganos, soviéticos nas regiões ocupadas; processo contra a RuSHA, escritório nazista responsável pelas atividades de perseguição racial; o processo dos reféns (durante a campanha militar nos Bálcãs, generais nazistas capturaram reféns civis e os assassinaram em represália a ações de guerrilha dos partisans

⁴ O processo contra os juristas - membros do Ministério de Justiça e de Cortes Especiais do *Reich* -, o processo contra Pohl - oficiais das SS acusados de envolvimento ativo na administração da solução final.

⁵ Embora não seja o foco deste projeto, cabe ressaltar que há inúmeros estudos, em diversas áreas do saber, sobre a desnazificação enfocando o Tribunal de Nuremberg. Sua importância no que diz respeito aos desdobramentos no mundo do pós-Segunda Guerra (JUDT, 2005) foi contemplada em áreas como História - as medidas de desnazificação nas diversas zonas de ocupação na Alemanha (SCHWARZ, 2021). No Direito, sua relevância no Direito Internacional Público como uma das forças geradoras de um sistema global de processo e de punição aos crimes de guerra, além das bases na formulação de uma *justiça de transição* na passagem de ditaduras para democracias (MIHR, 2018).

⁶ A título de exemplo, o NSDAP contava com 8,5 milhões de membros, por volta de 10% da população total da Alemanha em 1945. Nos cinco primeiros anos após a guerra, promoveu-se a prisão em massa de 400 mil pessoas aproximadamente. (JUDT, 2005)

em virtude de uma grande e complexa estrutura que contava com a adesão de muitos colaboradores. Em virtude disso, o *Doctors' Trial* mostra-se um bom mote de análise dos limites e das possibilidades da desnazificação judicial: afinal, como uma estrutura tão complexa seria combatida com a acusação a poucas dezenas de pessoas? Como a desnazificação por meio da justiça poderia atingir os seus objetivos tão vastos de acabar com qualquer chance de retorno do nazismo?

De todos os processos subsequentes a Nuremberg, o *Medical Case* foi o primeiro a ser realizado entre 9 de dezembro de 1946 a 19 agosto de 1947. Tal escolha não foi gratuita. O impacto que as imagens e os relatos acerca dos campos de concentração, divulgado pelos Aliados nos momentos finais da guerra, revelando todo o horror do extermínio, chocaram o mundo e inflaram o sentimento de efetuar a desnazificação por meio da justiça. Os 23 réus - em sua quase totalidade médicos - são acusados pelas atrocidades cometidas em nome da ciência médica em campos de concentração: experimentos médicos ocorridos contra seres humanos sem o seu consentimento e realizados de modo cruel.

Tais experimentos foram feitos a partir de demandas militares ocorridas em tempo de guerra, tais como: problemas de combate e salvamento (em ambiente aéreo e naval), problemas decorrentes de ataques aéreos e de combate terrestre e, por fim, em como tratar doenças que proliferavam em territórios ocupados pelos nazistas. Essas demandas resultaram num total de treze modalidades diferentes de experimentações⁷.

Frente a todo o complexo e extenso *corpus* processual que compõe o *Doctors' Trial*⁸, nosso recorte de pesquisa diz respeito às imputações relativas aos experimentos feitos com malária, analisando as linhas de ataque da acusação e, conseqüentemente, as contra-argumentações de defesa dos réus.

Embora a questão da malária não ocupe uma centralidade no *Medical Case*⁹, traz à tona uma peculiar interação entre acusação e defesa. Desde o TMI e até o *Doctors' Trial*, a defesa dos réus nazistas sempre sustentava a tese de que eles apenas cumpriam ordens superiores, sendo suas ações frutos de uma incontornável obediência (SATÕ, 2011, p.75 e s).

⁷ Congelamento, permanência em altitude elevada, utilização de gás mostarda, sulfanilamida, regeneração óssea, muscular e nervosa, transplante ósseo, água do mar, icterícia epidêmica, esterilização, tifo, ingestão de veneno, experiências com explosivos e malária. Para além dos experimentos, a acusação imputa a organização de um plano de eutanásia para idosos e pessoas com deficiência, ações de infecção intencional de tuberculose além do uso de 112 judeus, sem nenhuma permissão, para que seus cadáveres fizessem parte de uma coleção de esqueletos para a *Reichsuniversität* de Estrasburgo.

⁸ O *Doctors' Trial* teve mais de duas dezenas de réus cujas imputações perfazem dezesseis tipos durante um julgamento finalizado 253 dias após o seu início e cujos autos estão organizados em dois volumes com mais de 1300 páginas.

⁹ Eram comuns os surtos de malária em regiões ocupadas, especialmente no front oriental: Grécia, Rússia e Ucrânia. (WEINDLING, 2015)

Porém, quando se trata da malária, o argumento da obediência é substituído por outro: a defesa se vale de um argumento *tu quoque*¹⁰, isto é, tal experimento não estava fora dos padrões porque algo similar tinha sido efetuado pelos Aliados, especialmente os EUA, que também haviam inoculado a doença em centenas de homens encarcerados (SHUSTER, 2018, p.49).

Destarte, nosso questionamento-diretriz é: a partir da questão das experiências com a malária tratadas na interação entre acusação e defesa durante o *Doctors' Trial*, como podemos entender as questões relacionadas à culpa e à responsabilização no bojo da desnazificação?

Isso porque a questão das imputações acerca do experimento sobre malária demonstra um ponto nevrálgico: a discussão das práticas médicas existentes no mundo ocidental. Havia uma zona de intersecção entre experimentos médicos ocorridos sob o Nazismo com os ocorridos com os Aliados? Era regra geral a proteção dos seres humanos e a busca pelo seu livre-consentimento nas experiências? A desnazificação no campo da medicina durante o regime nazista, ao colocar as práticas médicas no banco dos réus, problematiza sobre as especificidades daqueles atos bárbaros como exclusivos dos fascistas alemães. Afinal, seria circunscrito ao III *Reich* a falta de consentimento dos sujeitos no âmbito dos experimentos médicos?

Esse é um capítulo importante da História do Direito do século XX. Um dos objetivos da História do Direito é, a partir das fontes jurídicas do passado, compreender não apenas as normas jurídicas em si, mas ao assinalar as suas conexões à luz de sua ação sobre a sociedade - conferir ao Direito a sua dimensão histórica (MARTIRÉ, 2018, p.25). Ainda segundo Martiré, "a História do Direito deve fazer [...] conhecer como as distintas situações do passado foram resolvidas pelo Direito" (MARTIRÉ, 2018, p.27).

Para Mario Sbriccoli, o Direito constitui-se enquanto espelhamento da sociedade: "*espelha*, ainda que do seu modo específico, os conflitos que, em um dado momento, estruturam uma formação social" (SBRICCOLI, 2019, p.304). Contudo, mais do que um espelhamento, há uma relação de interdependência entre formalizações jurídicas e demandas sociais, como podemos perceber ao analisar os julgamentos subsequentes a Nuremberg. Afinal, o *Doctors' Trial* impactou e, ao mesmo tempo, foi impactado pelo contexto de divulgação das atrocidades nazistas no pós-guerra. Tal inter-relação fica pulsante na análise de

¹⁰ Expressão latina que significa "você também". No âmbito jurídico, ela visa destacar a hipocrisia do argumentador, que faz uma acusação que ele mesmo pratica. Sobre a questão no *Doctors' Trial* e sobre o uso atual em tribunais penais internacionais ver, respectivamente, SCHMIDT, 2004, p.161 e BORRELLI, 2019.

juízos em que expectativas sociais se confrontam com formalizações de ordem jurídica (PLISCHKE, 1947).

Em face disso, a ideia básica deste trabalho é entender os limites e as possibilidades do processo de desnazificação por meio judicial a partir dos elementos presentes no *Doctors' Trial*. Em seus autos podemos perceber os ecos entre as demandas externas (debates acerca da culpabilidade da catástrofe nazista) e as escolhas jurídico-processuais para a imputação dos réus.

É importante ter em mente, nesse passo, que o papel da História do Direito vai muito além de oferecer uma narrativa sobre o passado do direito, pois que conhecer o passado é relevante na medida em que esse conhecimento ilumina o presente. Vivemos em uma época em que, tragicamente, as escolhas políticas de viés fascista voltaram à cena. Ao mesmo tempo, as fronteiras da ciência e da medicina se expandiram de modo a ressignificarem os seus limites éticos e desafiarem a normatividade jurídica. A observação desses vetores da transformação social, ainda que não correlatos, suscita preocupações e por si só justifica a relevância da presente pesquisa.

O choque das práticas médicas sob o nazismo fez com que, juridicamente, a imputação dos crimes encontrasse autoria e materialidade nas figuras dos médicos nazistas. Isso porque o TMI redundou em um embasamento legal em que, os crimes comprovados - crimes de guerra, crimes contra a humanidade e participação em organizações criminosas, como as SS - sejam associados à prática de experimentos médicos que, além de cruéis, ocorreram sem o consentimento dos indivíduos.

Deste modo, a partir das imputações acerca dos experimentos sobre a malária presentes no *Medical Case*, mais especificamente da relação entre as linhas de ataque traçadas pela acusação e os argumentos utilizados pelos réus em sua defesa, buscamos compreender os limites, as complexidades e as especificidades do processo de desnazificação a partir deste caso específico em que a prática médica no que diz respeito aos experimentos humanos. Ao debruçar-se sobre tais elementos, permite-nos refletir acerca dos limites jurídicos da desnazificação. Isto é, como esse objetivo político encontra limites jurídicos para satisfazê-lo.

Pretendemos avançar sobre uma vereda de pesquisa que visa à reflexão de elementos do passado nazista que não foram alvo de depuração. Tradicionalmente, os estudos acerca do *Doctors' Trial* reportam-se às suas origens - como as atrocidades ocorridas nos campos de concentração (FREYHOFER, 2004) -, ou a seus desdobramentos - sua influência na formulação do Código de Ética de Nuremberg (KATZ, 1996). Contudo, uma nova vertente nas últimas décadas focou-se sobre a trajetória de prestigiados médicos ou outros membros da

saúde pública alemã, a fim de avaliar se o colaboracionismo com o nazismo e suas práticas chegou a impactar negativamente em suas carreiras no pós-1945 (REINISCH, 2007). É nesta tendência que este projeto se filia, ao buscar analisar a questão da experimentação da malária como uma face controversa da desnazificação.

Em face disso, temos como objetivo geral compreender os limites e as possibilidades da desnazificação via alçada jurídica a partir das acusações levantadas sobre os experimentos com malária. Complementarmente, fazem-se necessários i) caracterizar os réus envolvidos em torno das experiências com malária; ii) descrever os argumentos da acusação; iii) descrever os argumentos da defesa; iv) avaliar os pontos de aproximação e de distância entre os experimentos acerca da malária imputados no julgamento e os experimentos estadunidenses, arguidos pela defesa; v) entender o grau de proximidade de tais experimentações a fim de analisar os limites do argumento *tu quoque* e os limites da desnazificação.

Para tanto, nossa preocupação metodológica será conjugar uma atitude *empírica*, por meio da análise dos autos e da transcrição do julgamento, com um cotejo crítico de toda a bibliografia de apoio. Deste modo, a amostra a ser estudada será focada nas imputações acerca dos experimentos humanos com a malária, levantando os argumentos entre acusação e defesa com a leitura crítica do *corpus* bibliográfico que aborda a temática. Por fim, far-se-á a análise dos dados de modo qualitativo, visando a análise e compreensão do conteúdo presente neles.

Por fim, para abarcar os desdobramentos da questão-diretriz e dos objetivos que se articulam a partir dela, buscamos tratá-los em dois capítulos. No primeiro, intitulado *Culpabilidade, Responsabilidade e Desnazificação*, pretendemos tratar do debate acerca da culpa e da responsabilidade que se desenvolveu na Alemanha pós-1945. Associado a isso, quais foram as ações dos Aliados em face do combate às heranças nazistas que pautaram a busca pela desnazificação até o Tribunal de Nuremberg e seus julgamentos subsequentes. No segundo capítulo, *A Desnazificação no Martelo do Juiz*, tratamos especificamente do *Doctors' Trial*, enfocando a análise sobre os experimentos com malária. Para melhor compreensão desta questão, realizamos um panorama sobre as concepções éticas e atitudes práticas sobre os experimentos não terapêuticos em humanos no contexto alemão e estadunidense, em suas aproximações e distanciamentos, a fim de refletirmos sobre as escolhas feitas no tribunal a respeito da desnazificação e suas decorrentes consequências.

CAPÍTULO 01 - CULPABILIDADE, RESPONSABILIDADE E DESNAZIFICAÇÃO

1.1 REFLEXÕES DOS VENCIDOS: CULPABILIDADE E RESPONSABILIDADE

1.1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DEBATE ACERCA DA CULPA E DA RESPONSABILIDADE ALEMÃ

A afirmação da guerra como continuação da política por outros meios (CLAUSEWITZ, 1996, p. 27) é levada ao limite ao refletirmos sobre a Segunda Guerra Mundial. A quantidade de soldados mortos em campos de batalha, de civis atingidos pela devastação, de ondas de fome e deslocamentos forçados, de extermínios propagados contra grupos mais vulneráveis, a abrangência mundial do conflito em seus impactos diretos e indiretos, bem como da disputa por horizontes entre utopia e pesadelo, fazem dos anos de 1939 a 1945 o corolário de uma guerra total enquanto evento da máxima destruição por excelência.

Por isso, frente à multiplicidade de manifestações da IIGM, o nosso enfoque busca recortar os seus impactos na sociedade alemã a partir de 1945: ano do seu estertor e do seu fim. E dos inúmeros efeitos, entender como se desenvolvem os debates acerca da culpa e da responsabilidade frente àquela destruição sem precedentes.

Cabe afirmar que tal debate apresenta uma ambivalência, própria da complexidade das análises sociais. Isto é, embora ele não esteja à parte das vicissitudes do seu contexto material, ele não deve ser circunscrito a ele. Tal debate toma corpo, de forma múltipla, em diálogo com o que era vivenciado por aqueles alemães que perderam mais uma guerra.

Vinte e seis anos antes, o peso da derrota na Primeira Guerra Mundial não foi esquecido. Embora não tenham sofrido invasão territorial de seus inimigos, pois as linhas de batalhas tenham se localizado fora do território alemão, o bojo dos tratados que encerraram o conflito não buscaram uma reconciliação, mas uma *revanche*. E o mais emblemático deles foi o Tratado de Versalhes (1919).

Assinado entre as alianças nacionais que participaram do conflito, embora aparentasse selar a paz, ele buscava minar o mais importante país das Potências Centrais, a Alemanha. Perdas territoriais somavam-se à desmilitarização do país e uma pesada indenização de guerra. Ainda que não tenha perdido o seu pujante parque industrial, a Alemanha da *República de Weimar* (1919-33) vivenciava uma devastadora crise econômica que levou à hiperinflação, desemprego, profunda crise social e instabilidade política que teve no nazismo um de seus mais profundos resultados.

É nesse cenário de expectativas que a nova derrota alemã se coloca: aos ecos do fim da Primeira Guerra agrega-se uma novidade: a ocupação do território germânico oriental por soviéticos e, na parte ocidental, por estadunidenses, ingleses e franceses. O inimigo não apenas venceu, mas se apoderou das terras germânicas e agora governa um país que se divide em quatro zonas de ocupação. Ao medo de uma nova onda de dificuldades aos moldes de 1919 soma-se à presença daqueles países que tinham sido invadidos e afetados pela invasão nazista. A hora da desforra poderia retornar.

É nesse momento que a questão de buscar os culpados e os cúmplices do mais sangrento conflito de todos os tempos se fez presente. E nessa busca, a sociedade alemã reage das mais variadas formas e questionamentos: a derrota seria dos nazistas ou dos alemães? Aliás, seria possível desvincular um do outro? A questão de as pessoas terem ou não ciência do massacre ocorrido foi colocada e as respostas variavam entre o lacônico *eu não sabia e nem imaginava* (o que era difícil crer tendo em vista a larga escala do genocídio), e o hipócrita "sabíamos, mas não pudemos fazer nada"¹¹.

Não buscamos aqui responder a tais perguntas de modo peremptório. O que desejamos com esse conjunto de questionamentos é buscar inseri-los na complexidade da sociedade alemã que depois de anos de guerra vive com a total destruição sob seus pés. E agora, sendo confrontada com a destruição sem precedentes que fora organizada pelo governo de seu país.

1.1.2 DOS INSTANTES FINAIS DA OFENSIVA ALIADA AO PÓS-GUERRA

Frente à instabilidade da República de Weimar, primeiro desenvolveu-se um nacionalismo extremado que buscou efetuar uma caça às bruxas aos culpados, propiciando ondas de preconceitos contra grupos minoritários. Depois, das palavras duras vieram ações violentas a esses grupos considerados os excluídos da comunidade imaginária, os não-arianos: judeus, ciganos, pessoas com deficiência, testemunhas de Jeová, homossexuais, militantes socialistas, *partisans*, entre outros *indesejáveis*. As ações violentas foram legitimadas pela promulgação de leis discriminatórias, criando subcategorias de cidadãos. Depois da exclusão jurídica, a exclusão geográfica, expulsando tais grupos de suas casas e confinando-os a guetos. A ampliação da exclusão geográfica levou-os a campos distantes dos olhos dos arianos. Aonde iam os trens com milhares de não-arianos que nunca voltavam para as suas casas? Qual era o destino daquelas pessoas que partiam, mas que nunca escreveram cartas para quem ficava?

¹¹ "We knew but we were unable to do anything", segundo Ralph Giordano (SHAVIT, 2005, p. 205)

O que antes eram boatos sobre os seus destinos, concretizou-se em algo pior do que o imaginado. O avanço aliado sobre os territórios ocupados pelos alemães levou aos primeiros registros públicos, que foram divulgados a partir dos jornalistas correspondentes da guerra, denunciando publicamente os campos de concentração e extermínio.

Um dos mais notórios foi produzido por Martha Gellhorn (1908-1998), uma das mais experientes e renomadas correspondentes de guerra. Desde a Guerra Civil Espanhola e por mais de cinquenta anos seus relatos no front de batalha foram presentes na imprensa estadunidense. Sua participação na IIGM iniciou ao acompanhar as tropas dos EUA desde o desembarque na Normandia (1944). Com o avanço dos Aliados sobre a Alemanha, acaba por publicar na edição de 23 de junho de 1945 da revista *Collier's* seu famoso artigo intitulado "*Dachau: experimental murder*".

Pouco mais de um mês após o fim da guerra na Europa, ela publica uma reportagem que narra o que os Aliados encontraram ao chegar no campo de concentração de Dachau, a pouco mais de vinte quilômetros do centro de Munique. De cara, ela narra a frase de um soldado estadunidense: "Ninguém acreditará em nós". De fato, segundo Gellhorn, ninguém acreditará neles. E, como prova, ela inicia a reportagem ao narrar o seu encontro com os "esqueletos":

Atrás do arame farpado e da cerca elétrica, os esqueletos sentavam-se ao sol e procuravam piolhos. Eles não têm idade nem rosto; todos eles são parecidos e não se parecem com nada que você verá se tiver sorte. Atravessamos o complexo amplo, lotado e empoeirado entre o quartel da prisão e fomos para o hospital. No corredor estavam mais esqueletos e deles vinha o cheiro de doença e morte. Eles nos observaram, mas não se moveram: nenhuma expressão aparece em um rosto que é apenas uma pele amarelada e áspera esticada sobre os ossos... Todos os prisioneiros falavam da mesma maneira — baixinho, com um sorrisinho estranho, como se pedissem desculpas por falar de coisas tão repugnantes com **alguém que vivia num mundo real e dificilmente poderia entender Dachau**.¹² (grifo nosso)

Segue a explicação da chegada dos presos por meio de trens, em condições de total insalubridade, com muitos morrendo em função da viagem. Depois, ao entrevistar um médico polonês, ele narra que os alemães decidiram fazer "incomuns experimentos" com os presos: para saber a quantidade mínima de oxigênio necessária à vida, oitocentas pessoas vieram a óbito. Experimentos com água: o quanto uma pessoa conseguiria sobreviver estando na água em uma temperatura abaixo dos oito graus centígrados? Seiscentas pessoas foram colocadas

¹² Behind the barbed wire and the electric fence the skeletons sat in the sun and searched themselves for lice. They have no age and no faces; they all look alike and like nothing you will ever see if you are lucky. We crossed the wide, crowded, dusty compound between the prison barracks and went to the hospital. In the hall sat more of the skeletons and from them came the smell of disease and death. They watched us but did not move: No expression shows on a face that is only yellowish stubbly skin stretched across bone... All the prisoners talked in the same way— quietly with a strange little smile as if they apologized for talking of such loathsome things to someone who lived in a real world and could hardly be expected to understand Dachau. (GELLHORN, 1945)

com água fria até o pescoço para o teste até a morte. Ao passo que a repórter indaga: “*eles não gritavam?*” O médico sorri frente a tal questão e responde: “*Neste lugar não adiantava um homem gritar ou berrar. Era inútil para qualquer homem.*”¹³ Foi com a finalidade de se proteger os soldados alemães em climas tropicais, que foi inoculada a malária em mais de onze mil presos. A doença não era previamente mortífera, mas as condições subumanas enfraqueceram os organismos daquelas pessoas e as levaram à morte.

As salas de cirurgia serviram para experimentos não menos cruéis, como a injeção intencional de *streptococcus* nas pernas de pessoas para se analisar os abscessos que se formavam - e que não eram intencionalmente tratados, levando a extrema dor e, ao final, à morte por infecção.

Não muito distante daquelas salas havia pequenas celas brancas chamadas de “noite e névoa”. Por trás do irônico termo romântico, em tais locais (sobre)viviam em solitárias prisioneiros sem ver ou falar com ninguém, nem sair e muito menos ter contato com a luz do sol. Apenas comendo uma sopa rala e um pouco de pão.

Não se sabia, até então, quantos haviam morrido durante os doze anos de funcionamento de Dachau, mas ao menos 45 mil pessoas haviam morrido nos últimos três anos. Entre fevereiro e março de 1945, pelo menos duas mil pessoas pereceram em câmaras de gás, cujo funcionamento hoje notoriamente conhecido foi descrito pela jornalista. Ao lado delas, foram encontradas estufas cujas flores amadas pelos oficiais da SS eram cuidadas pelos presos. Não muito longe, avistou-se hortas nas quais os presos famintos cultivavam hortaliças para a alimentação dos oficiais nazistas e de suas famílias, que ali viviam.

Ao escutar um soldado americano afirmar que era preciso conversar sobre isso, Gellhorn reflete mostrando a dificuldade da circunstância: “Não dá para falar muito bem sobre isso, porque há uma espécie de choque que se instala e torna quase insuportável voltar e lembrar o que viu”¹⁴.

Ela registrou a alegria dos prisioneiros - cujo crime era apenas ser judeu - ao se depararem com a chegada dos soldados estadunidenses. Afinal, não conseguia imaginar o horror de viver neste local por anos. Contudo, ela encerra sua reportagem com uma forte reflexão:

¹³ There was no use in this place for a man to scream or cry out. It was no use for any man ever. (GELLHORN, 1945)

¹⁴ You cannot talk about it very well, because there is a kind of shock that sets in and makes it almost unbearable to go back and remember what you have seen. (GELLHORN, 1945)

Pois certamente esta guerra foi feita para abolir Dachau e todos os outros lugares como Dachau e tudo depois de Dachau e o que Dachau representa. Para abolir-lo para sempre. O fato de estas prisões cemitérios terem existido é o crime e a vergonha do povo alemão.

Nós, os Aliados, não somos totalmente inocentes, porque demoramos doze anos a abrir as portas de Dachau. Éramos cegos, incrédulos e lentos, e isso nunca mais poderemos ser. Devemos saber agora que nunca poderá haver paz se houver uma crueldade como esta no mundo.

E se alguma vez tolerarmos tal crueldade, não teremos direito à paz.¹⁵

Embora impactante, as descrições de Gellhorn não foram as primeiras sobre os campos da morte. Os russos, em seu avanço no Leste Europeu, foram os primeiros a se deparar com a descoberta e os relatos acerca dos campos de extermínio situados na Polônia¹⁶, país onde havia uma maior presença numérica dos campos. O conjunto dos relatos acerca dos campos de extermínio formavam uma onda de impacto que marcaria o ano de 1945: a revelação do horror praticado por europeus, contra europeus, em território europeu.

O choque mundial desnudou uma verdade que o Terceiro Reich fez questão de esconder. O choque provocou uma onda de reações, a começar pela reflexão propriamente alemã¹⁷. Uma delas, de um degredado de destaque: um dos mais eminentes escritores alemães e ganhador do prêmio Nobel de Literatura em 1929, Thomas Mann (1875-1955).

Exilado nos EUA em função da ascensão de Hitler ao poder (1933), manteve sua oposição ao nazismo até o final da guerra. Por meio da *British Broadcasting Corporation* (BBC), fez transmissões radiofônicas entre 1940 e 1945 visando alertar os alemães sobre os perigos da Guerra comandada pelos nazistas. Mann buscava conclamar os alemães a se rebelarem contra Hitler, em uma libertação que viesse de dentro para fora¹⁸, o que nunca ocorreu.

¹⁵ I was in Dachau when the German armies surrendered unconditionally to the Allies. It was a suitable place to be. For surely this war was made to abolish Dachau and all the other places like Dachau and everything After Dachau that Dachau stands for. To abolish it forever. That these cemetery prisons existed is the crime and shame of the German people. We are not entirely guiltless, we the Allies, because it took us twelve years to open the gates of Dachau. We were blind and unbelieving and slow, and that we can never be again. We must know now that there can never be peace if there is cruelty like this in the world. And if ever again we tolerate such cruelty we have no right to peace. (GELLHORN, 1945)

¹⁶ Como a reportagem de Vasily Grossman, "O inferno chamado Treblinka", que chegou a ser utilizada como evidência no Tribunal de Nuremberg. (GROSSMAN, 2008, pp. 372-406). Sua experiência como correspondente do front soviético marcou sobremaneira na escrita de um dos maiores romances russos do século XX, "Vida e Destino" (1959).

¹⁷ Sobre o contexto alemão no período imediato ao fim da IIGM, ver SOLLORS (2014, pp. 85-152).

¹⁸ "Vocês dizem que não podem? O terror da Gestapo é invencível? Vocês têm que se agarrar à guerra para adiar os horrores da derrota? Então, deve ser dito de novo a vocês: um povo que quer ser livre é livre nesse mesmo momento. Se o povo fosse para as ruas unanimemente e gritasse 'Abaixo a guerra e a violação dos povos, abaixo Hitler e toda sua corja, liberdade, justiça e paz para nós e para todos!', os nazistas reconheceriam que perderam o jogo — eles poderiam atirar, naturalmente, mas um regime de aventureiros que tem de atirar no povo está no fim, e a rebelião dos alemães não irá custar mais sangue de vocês do que aquele derramado na Rússia." (MANN, 2012, cap. Discurso de Abril de 1942)

Ao se deparar com o complexo dos campos de extermínio libertados pelos Aliados em 1945, Mann traçou uma reflexão que resume em linhas principais o debate vindouro a respeito da culpa e da responsabilidade alemã frente às atrocidades nazistas:

Mas *uma coisa* é necessária para um novo começo. Há uma condição para a reconciliação com o mundo, a cuja realização está ligado qualquer entendimento moral com os outros povos e sem a qual vocês, alemães, nunca vão compreender o que lhes aconteceu. É a compreensão clara da impossibilidade de expiar aquilo que uma Alemanha treinada para a bestialidade por mestres infames fez à humanidade; é a conscientização plena e franca dos crimes terríveis dos quais vocês, de fato, ainda hoje sabem muito pouco — por um lado porque foram trancados à força na ignorância e na apatia, por outro, porque o instinto de autoconservação de vocês manteve o conhecimento desse horror distante de suas consciências. É preciso, porém, que isso penetre em suas consciências se vocês desejam compreender e viver; para que se deem conta de tudo, será necessário um poderoso trabalho de esclarecimento que vocês não devem desprezar como propaganda. (MANN, 2012, cap. Discurso de 14 de Janeiro de 1945)

Isto é, em linhas gerais, o esquema geral acerca de culpa e responsabilidade da Alemanha frente às atrocidades do nazismo não poderia estar mais bem sintetizado. Primeiramente, a homogeneização do povo alemão ("vocês, alemães") como partícipes da barbárie, igualados como um todo sem que haja uma preocupação em nuançar a complexidade da agência individual dentro de um regime totalitário. Indiretamente, contribuindo para a associação do povo alemão enquanto partidário do nazismo, tendo esta ideologia destrutiva imiscuindo-se com a nacionalidade, um estigma de difícil superação.

Todavia, Thomas Mann pondera que a inércia dos alemães frente à catástrofe ocorreu na conjugação, por uma parte, da ignorância por falta de transparência dos atos da solução final nazista, em paralelo com o instinto de sobrevivência em tempos bélicos. Se há duas grandes opções, haveria um país em que metade da população ignorante e outra metade que obediente, retoricamente poder-se-ia levantar o questionamento: em qual porcentagem da população alemã estaria cada parte? Metade a metade?

A tradição cristã se faz presente: o erro deveria ser expiado. Ora, o ato de expiar é o ato de purgar-se da culpa. Nos moldes de Mann - e, como veremos a seguir, é uma tendência coletiva no debate - pressupõe-se uma culpa coletiva dos alemães como um todo.

Além disso, a presença de termos associados a uma reeducação (tais como *compreensão*, *conhecimento*, *consciência* e *esclarecimento*) enquanto prática que auxilia na busca pela *responsabilidade* dos atos em associação à expiação da *culpa*. A partir disso, infere-se nestes termos iniciais o binômio culpa e responsabilidade como estruturante do debate.

Embora formulado por Thomas Mann, o binômio culpa-responsabilidade não foi uma criação do escritor que se transpôs para a sociedade. Em realidade, ela fez parte do caldo cultural daquela sociedade cuja derrota bélica se conjugava ao descortinamento das barbaridades do Holocausto.

Tal difusão desses termos talvez se explique por estarem em diálogo com outros dois elementos que se encontram presentes em uma perspectiva religiosa: perdão e penitência. Não à toa, grupos religiosos cristãos se colocaram nesta perspectiva, com especial destaque para a Igreja Evangélica da Alemanha (*Evangelische Kirche in Deutschland*, EKD).

Pouco tempo após a capitulação nazista, os principais membros do clero da EKD reúnem-se e redigem a "Declaração de Culpa de Stuttgart" (*Stuttgarter Schuldklärung*), divulgada em 19 de outubro de 1945. Nela, em nome da Igreja Luterana Alemã, declara *sofrimento e culpa* sobre os anos nazistas: "Através de nós, um mal infundo foi causado a vários povos e países". Houve o combate ao nazismo, mas "nos culpamos por não termos defendido as nossas convicções de forma mais corajosa". Logo, é necessário expurgar as influências estranhas à fé para que ocorra um novo recomeço agora.

Lado religioso e pronunciamento à comunidade de fiéis fizeram-se necessários. Isto porque os grupos luteranos alemães cindiram-se durante o Terceiro Reich. De um lado, o totalitarismo nazista esteve presente na estrutura religiosa de boa parte dos grupos luteranos com a constituição da chamada Igreja Nacional do Reich (*Reichskirche*), apoiadora e colaboracionista do regime de Hitler. Por outro lado, houve uma minoria que resistiu formando o movimento chamado Igreja Confessional (*Bekennende Kirche*), grupo que atuou clandestinamente na resistência aos nazistas, cujos integrantes foram perseguidos pelo Reich. (COATES, 2014). Um de seus mais destacados integrantes foi o pastor Martin Niemöller (1892-1984). Grande nome da oposição e da resistência ao nazismo¹⁹, acabou tornando-se prisioneiro em campos de concentração entre 1937 e 1945.

Pouco tempo após a capitulação nazista, Niemöller tornou-se presidente da Igreja Evangélica de Hessen-Nassau. Seu passado na resistência nazista conferiu visibilidade no período do pós-IIIGM, onde valeu-se de artigos e palestras para propagar a ideia da culpa alemã sobre a barbárie nazista. Suas pregações a respeito da culpa alemã ficaram famosas, especialmente pelas famosas palavras:

¹⁹ Embora expoente na resistência, Niemöller não se contrapôs ao nazismo quando da propagação das teses antissemitas, mas apenas quando houve pressão pela adesão da Igreja Luterana ao Nazismo. Para maiores detalhes do seio da EKD a partir de Niemöller e sua questão antissemita MICHAEL (1987, p. 111).

Primeiro eles vieram buscar os socialistas, e eu fiquei calado — porque não era socialista.
 Então, vieram buscar os sindicalistas, e eu fiquei calado — porque não era sindicalista.
 Em seguida, vieram buscar os judeus, e eu fiquei calado — porque não era judeu.
 Foi então que eles vieram me buscar, e já não havia mais ninguém para me defender.²⁰

Contudo, tal atitude não gerou uma grande popularidade. Ao contrário, houve uma reação contrária a esta pregação que levou Niemöller a declarar: "São justamente aqueles que nada fizeram, que nada arriscaram e que nada confessaram, que agora não querem ouvir qualquer culpa mencionada"²¹.

Em paralelo com a abordagem religiosa, o debate acerca de culpa e responsabilidade frente aos horrores ocorridos durante o nazismo enveredou para uma reflexão filosófica mais profunda - com substanciais contribuições de Karl Jaspers (1883-1969) e de Hannah Arendt (1906-1975).

Em 1946, uma das pioneiras reflexões veio de Jaspers em *A questão da culpa*. O livro é fruto de uma série de palestras cujo objetivo, nas palavras do autor, era buscar "nos orientar [enquanto alemães] espiritualmente uns em relação aos outros [por] ainda não [termos] o chão em comum. Tentamos nos encontrar" (JASPERS, 2022, p.09).

Em um primeiro momento, Jaspers organiza o debate acerca das diferentes concepções alemãs sobre a ascensão do nazismo, mostrando a multiplicidade da posição alemã a respeito dos seguidores de Hitler:

Nossas concepções sobre os acontecimentos eram divergentes ao ponto da incompatibilidade: alguns vivenciaram a ruptura já em 1933 com a experiência da indignidade nacional, outros a partir de junho de 1934, outros ainda em 1938 com os pogroms judaicos, muitos a partir de 1942, quando a derrota era possível, ou então desde 1943, quando ela era certa, e alguns apenas em 1945. Para os primeiros, 1945 foi a libertação para novas possibilidades, já para os outros, foram os piores dias, por ser o fim do Reich supostamente nacional. (JASPERS, 2022, p.14).

Todavia, esse cenário diverso é agora uniformizado pela derrota de 1945 em que "[nós alemães] não nos libertamos do regime criminoso, mas dele fomos libertados pelos Aliados"

²⁰ Há diversas versões sobre estas palavras. Isso porque, em suas conferências públicas na Alemanha sob ocupação dos Aliados, ele "apresentava suas palestras de improviso e alterava a lista de vítimas de uma palestra para outra. Em diferentes momentos e em diferentes combinações, Niemöller listou: comunistas, socialistas, sindicalistas, judeus, pessoas com deficiências físicas e mentais, e Testemunhas de Jeová." United States Holocaust Memorial Museum. "Martin Niemöller: Primeiro eles vieram buscar os..." Holocaust Encyclopedia. <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/martin-niemoeller-first-they-came-for-the-socialists>. (Acesso em 04 out. 2023)

²¹ "It is just those who have done nothing and who have risked nothing and who have confessed nothing who now do not want to hear any guilt mentioned". NIEMÖLLER, Martin. *About Questions of Guilt*. Retirado do sítio: <https://providencemag.com/2021/08/martin-niemoller-on-the-question-of-guilt/> (Acesso em 04 out. 2023)

(JASPERS, 2022, p.49). Neste momento, os vencedores utilizam a culpa como um meio de se fazer política, o que gera impactos diversos sobre a população derrotada, que se sentem ofendidos por serem colocados no papel de *carrascos voluntários* de Hitler. Logo, para se ir além da simplificação de culpados ou inocentes, é necessário refletir com profundidade frente a esta diversidade de significados que carrega a palavra *culpa*.

A reflexão acerca da culpa é a grande tônica do livro. Sabendo que o mundo exige "punição e retratação" (JASPERS, 2022, p.17) da Alemanha, ele reflete que todos os alemães devem refletir a respeito disso. Para tanto, ele busca diferenciar a culpa em categorias a fim de que os alemães se protejam da "superficialidade do falatório da culpa, em que tudo é levado para um único nível, sem gradações" (JASPERS, 2022, p.25).

Para Jaspers, existem quatro categorias de culpa. A saber: *culpa criminal* (relacionada a ações objetivas tipificadas em lei), *culpa política* (responsabilidades de todos os cidadãos pelas consequências dos atos do Estado, pois todos os cidadãos se submetem ao poder estatal), *culpa moral* (trata sobre a responsabilidade pessoal por suas próprias ações) e *culpa metafísica*, que lida com a responsabilidade por não agir para evitar a incorreção e a injustiça do mundo, pois é a "solidariedade entre pessoas enquanto pessoas que torna cada um corresponsável" (JASPERS, 2022, p.24).

Cada uma delas leva a consequências diferentes: a criminal leva à punição pelos tribunais; a política leva à responsabilidade; a moral leva ao discernimento para chegar a um processo interno de penitência e de renovação; e, por fim, a culpa metafísica levaria à autotransformação com humildade frente a Deus. Contudo, o universo da culpa é individual. Segundo Jaspers, o povo alemão como um todo não pode ser acusado de crime coletivo - afinal, "somente se pode condenar o indivíduo, nunca o coletivo" (JASPERS, 2022, p.32).

Naturalmente, a partir disso, levantam-se dois questionamentos: o entendimento do papel do indivíduo frente ao todo político e, conseqüentemente, o julgamento de seus atos.

Na visão de Jaspers, o indivíduo dentro de um governo como o do Terceiro Reich se insere em uma dinâmica dúbia. Isto é, por um lado há uma participação de todos por isso ser um princípio existencial do Estado; por outro, o "poder do Estado não é sentido como causa própria" (JASPERS, 2022, p.27), sendo que a questão política orbita à parte dos sujeitos.

A reflexão sobre o *direito* se coloca como uma etapa posterior à violência da guerra. A preponderância dos vencedores sobre os vencidos é circunscrita aos "atos de vontade política" (JASPERS, 2022, p.29), que servem de substrato para a resolução dos litígios pela ação do direito. Ele deve agir somente nos casos tipificados enquanto culpa criminal e de política, sendo apartado das outras modalidades de culpa formuladas pelo filósofo. O campo jurídico

torna-se "uma misericórdia diante do derrotado na forma de concessão de direito" (JASPERS, 2022, p.36) para buscar sua defesa, pois sob o nazismo ele não foi respeitado - ao contrário, foi constantemente violado.

É a partir disso que o livro entra no ponto fulcral acerca das condenações coletivas. Jaspers rechaça que "não faz sentido acusar um povo como um todo de ter cometido um crime", pois o ato criminal é um ato individual. (JASPERS, 2022, p.32). Além do mais, há uma "falsa substanciação" (JASPERS, 2022, p.33) na ideia de povo, que uniformiza grupos com posicionamentos e articulações diferentes. É por isso que ele advoga que devemos entender a contradição vivenciada pelos alemães no desenrolar do nazismo: são, ao mesmo tempo, *corresponsáveis* e *coatingidos* em virtude de seus deveres de responsabilidade dentro da comunidade política. Mas disso o autor afasta a culpa criminal, que deve ser circunscrita a modalidades tipificadas de crime - como deve ocorrer no âmbito do direito - e, por outro lado, entende que as esferas *moral* e *metafísica* da culpa devem servir de *animus* coletivo para uma verdadeira purgação deste momento a fim de se reconciliar eticamente com a humanidade.

As reflexões de Karl Jaspers não foram solitárias. Durante a preparação do livro ele entrou em diálogo com Hannah Arendt, com quem produziu um amplo *corpus* epistolar até o fim da sua vida (1969). As cartas eram de cunho informal e privado, não objetivando atingir o grande público, e demonstram uma intensa reflexão intelectual entre ambos, especialmente nos debates a respeito de culpa e responsabilidade dos alemães frente ao nazismo²².

Na carta do dia 17 de agosto de 1946, Arendt escreve a Jaspers tecendo comentários acerca de seu supracitado livro. No trecho a seguir ela apresenta o seguinte questionamento.

Agora, da minha parte, eu tenho coisas adicionais para dizer: sua definição de política nazista como um crime (culpa criminal) me parece questionável. **Os crimes nazistas, parece-me, extrapolam os limites da lei; e é precisamente nisso que constitui sua monstruosidade. Por esses crimes, nenhuma punição é severa o suficiente.** Pode ser essencial pendurar Göring, mas é totalmente inadequado. Isto é, essa culpa, em contraste com toda a culpa criminal, ultrapassa e quebra todos e quaisquer sistemas legais. Essa é a razão pela qual os nazistas em Nuremberg são tão presunçosos. Eles sabem disso, é claro. E tão desumana como a sua culpa é a inocência das vítimas. Os seres humanos simplesmente não podem ser tão inocentes como todos foram diante das câmaras de gás (o usuário mais repulsivo era tão inocente quanto a criança recém-nascida porque nenhum crime merece tal punição). **Simplemente não estamos preparados para lidar, a nível humano e político, com uma culpa que está além do crime e com uma inocência que está além da bondade ou da virtude.** (grifo nosso)²³

²² Para reflexões mais aprofundadas ver TIZZO (2022, p.86-104).

²³ "Now, for myself, I have these additional things to say: Your definition of Nazi policy as a crime ('criminal guilt') strikes me as questionable. The Nazi crimes, it seems to me, explode the limits of the law; and that is precisely what constitutes their monstrousness. For these crimes, no punishment is severe enough. It may well be essential to hang Goring, but it is totally inadequate. That is, this guilt, in contrast to all criminal guilt, oversteps and shatters any and all legal systems. That is the reason why the Nazis in Nuremberg are so smug. They know that, of course. And just as inhuman as their guilt is the innocence of the victims. Human beings simply can't be

À luz de sua obra posterior, podemos antever nesta discordância as primeiras reflexões amparadas na ideia de excepcionalidade do regime nazista, especialmente em seu caráter totalitário. Neste trecho, ela coloca em questão os limites da ação jurídica frente à singular barbárie orquestrada em ampla escala (TIZZO, 2022, p. 87). Tal desafio à reflexão em buscar melhor diferenciar entre cúmplices e algozes - e, por que não, entre *alemães* e *nazistas* - já estava presente em suas análises antes mesmo do fim da IIGM.

Em um texto intitulado *Organized Guilt and Universal Responsibility*, publicado na revista *Jewish Frontier* pouco antes do final da guerra, ela afirma que a culpa sobre a guerra vai pesar sobre todos pois "a identificação ativa de todo o povo alemão com os nazistas fez parte desta tendência"²⁴. Isto é, a máquina nazista buscou fazer de todos os alemães cúmplices de seus atos. Assim sendo, segundo Arendt, "as fronteiras que separam os criminosos das pessoas normais, os culpados dos inocentes, foram tão completamente apagadas que ninguém será capaz de dizer na Alemanha se, em qualquer caso, se está a lidar com um herói secreto ou com um antigo assassino em massa".²⁵ Frente a isso, ela desenvolve novas e mais profundas reflexões no debate público de culpa e responsabilidade.

Hannah Arendt vai ao encontro da premissa jaspersiana ao enfatizar que não existe culpa ou inocência coletiva porque tais termos são circunscritos ao indivíduo. Deste modo, é falaciosa a ideia de culpa coletiva do povo alemão - afinal, se todos são culpados, ninguém é culpado (ARENDR, 2007, p.54). Logo, ela se une ao argumento de Jaspers sobre a responsabilização criminal na culpa individual. A questão seria entender quem poderia ser responsabilizado pelo extermínio em massa, um processo que envolve diretamente a participação de milhares de pessoas.

Inicialmente, ela ressalta o contexto de uma ditadura totalitária. No *III Reich* o sufocamento da liberdade política (algo esperado em ditaduras) conjugou-se a desdobramentos na vida privada dos indivíduos pois os governos totalitários buscam a coordenação de todas as atividades da vida - o que, invariavelmente para Arendt, impacta na questão de responsabilidade do indivíduo nos tribunais do pós-II GM. Estes sujeitos, homens

as innocent as they all were in the face of the gas chambers (the most repulsive usurer was as innocent as the newborn child because no crime deserves such a punishment). We are simply not equipped to deal, on a human, political level, with a guilt that is beyond crime and an innocence, that is beyond goodness or virtue." (ARENDR & JASPERS, 1992, p.54)

²⁴ "The active identification of the whole German people with the Nazis was part of this trend." (ARENDR, s/d, p. 205)

²⁵ "the boundaries dividing criminals from normal persons, the guilty from the innocent, have been so completely effaced that nobody will be able to tell in Germany whether in any case he is dealing with a secret hero or with a former mass murderer." (ARENDR, s/d, p. 207)

comuns e não *monstros*, comportaram-se assim seja em relação à impotência pessoal frente ao poder político, seja porque acreditaram que era seu dever fazer tudo o que lhe era ordenado - o argumento da obediência, presente desde o julgamento de Nuremberg.

Porém, ao refletir sobre a questão da obediência (ARENDDT, 2007, p.72), ela lança uma perspicaz análise ao diferenciá-la do consentimento: o sujeito não obedece, apenas apoia a organização. Deste modo, a relação entre homens e a esfera de ação concertada (no caso, a atuação estatal) dá-se em duas fases. Na primeira, ela começa com a iniciativa de um dirigente; já na segunda fase, ela cumpre-se quando muitos convergem para um ponto em comum ao apoiar o dirigente. Na complexidade burocrática, nada pode-se levar a cabo sem a ajuda dos outros.

Logo, aqueles que nem se rebelaram e nem colaboraram em nenhum aspecto da vida, recusaram-se a ocupar postos de *responsabilidade* nos quais se exige apoio sob o nome de obediência (ARENDDT, 2007, p.73). Isso ganha relevo pois se tal recusa fosse majoritária, tal qual um ato não-violento de desobediência civil, as ações governamentais não teriam sido eficazes²⁶. Assim sendo, segundo Arendt, devem ser imputados criminalmente aqueles que ocuparam postos de responsabilidade durante a era nacional-socialista.

Por fim, todo este debate não foi formulado em uma atmosfera tranquila e neutra. Ao contrário, a Alemanha era um país ocupado e dividido entre os países vencedores da IIGM. É incontornável que o espaço de experiências do fim da IGM influenciou um horizonte de expectativas de profundas incertezas e receios de revanche sobre aqueles alemães. Não foi gratuita, por exemplo, a alusão de Jaspers sobre ideia de *misericórdia* dos vencedores sobre os vencidos, mas sim a expressão do sintoma de medo e revanchismo vivido após 1918.

Ter em mente tal materialidade nos auxilia a compreender as interdições ao debate e sua difícil aceitação pelos alemães a partir de 1945. Afinal, aceitar a culpa em uma sociedade assenhoreada pelos países Aliados pode ir além da expiação cristã do pecado, mas também a assumir crimes - o que leva a estratégias de cálculo de risco e rearranjo de posições.

Que fique claro: não estamos colocando em xeque a validade do debate culpa-responsabilidade. Depois de toda a devastação, buscar os culpados ao final de uma guerra que partiu de Berlim é quase que uma escolha natural aos países que, por meio da política do apaziguamento, tentaram frear o avanço alemão buscando conciliar-se com os interesses de Hitler.

²⁶ Ela finaliza ao refletir: "a pergunta dirigida aos que participaram e obedeceram ordens nunca deveria ser 'Por que obedeceste?', mas 'Por que apoiaste?'" (ARENDDT, 2007, p.73).

A questão, portanto, é outra. Tal debate ocorre em um ambiente em que os alemães sobreviventes da guerra poderiam enfrentar novas perdas e sanções. E escrevemos *alemães*, ao invés de *nazistas*, não por provocação ou suavização frente às atrocidades. Mas sim porque, a fim de buscar o entendimento deste contexto, devemos perceber a complexidade da situação para além do nazismo. Embora o fascismo alemão seja crucial para toda a destruição ocorrida - afinal, é indubitável que o motor propulsor do movimento foi a política expansionista de Hitler - só poderemos nos aproximar do fomento e das reações dos debates sobre culpa e responsabilidade quando entendermos um cenário maior que envolve o povo outrora governado pelo *Führer* a partir das ações dos governos dos Aliados.

1.2 AÇÕES DOS VENCEDORES: DA REEDUCAÇÃO ALEMÃ AO JULGAMENTO DE NUREMBERG

O dia 8 de maio de 1945 ficou convencionado como a data que marca o fim da IIGM na Europa. Importante referência cronológica, mas que pouco nos auxilia enquanto compreensão analítica das grandes transformações conjunturais que estavam se processando em um continente que foi devastado com o conflito - que foi totalmente cessado dia 15 de agosto com a rendição do Japão. Logo, no cenário europeu, o primeiro semestre de 1945 mostra um momento turbulento que, em sua complexidade, nos ajuda a entender que o fim dos conflitos não foi um corte abrupto, mas uma zona cinzenta em que muita coisa aconteceu.

Nos meses finais da guerra, em que a força militar nazista gradualmente se enfraquecia, o direcionamento das forças das tropas dos Aliados e dos movimentos de Resistência direcionavam-se para a expulsão e, depois, pela perseguição/caça aos fascistas e pela punição dos crimes cometidos durante a ocupação das tropas dos países do Eixo - aliança militar que na Europa era liderada por Alemanha e Itália - nos territórios elas avançavam - especialmente França, Países Baixos, Norte da Itália e boa parte do Leste Europeu. Nos territórios ocupados, buscou-se perseguir aqueles que auxiliaram os fascistas alemães em sua expansão e domínio sobre os territórios ocupados. Neste momento caótico, em que a guerra vivia em seus estertores e que as forças do Eixo recuaram para a defesa do território alemão, uma onda de justiçamentos ocorrida totalmente fora da ordem legal foi comum em ações dos Aliados, da Resistência e de populares contra determinados grupos que *colaboraram* com os nazistas.

Com o fim da guerra na Europa, os Aliados acabam com o governo do Reich e de seus apoiadores e buscam implementar uma ordem legal em que o fascismo seria superado e as forças nazistas que fomentaram a IIGM fossem totalmente extirpadas do poder e seus asseclas

punidos pelos hediondos crimes. Contudo, para compreender melhor esse movimento, é necessário primeiramente entender como ele se deu fora da Alemanha, especificamente no caso francês (um dos países que foram outrora ocupados pelas tropas do Eixo) e, por fim, como ele se desdobrou dentro do cenário do *Reich* capitulado.

1.2.1 PAÍSES OCUPADOS PELO EIXO E A QUESTÃO DA COLABORAÇÃO

Quando do fim da guerra, a preocupação dos Aliados e dos demais países era dar um basta aos justicamentos e restabelecer a ordem pública. Neste momento, o restabelecimento dos governos livres das amarras com o Eixo gerou situações distintas, a depender do contexto de cada país²⁷. Contudo, analisar o caso francês nos auxilia a entender a complexidade de punir os envolvidos com o nazismo por meio da problemática categoria de *colaboracionismo*.

Ao longo da História, as invasões territoriais decorrentes das guerras geraram duas reações distintas dentro do território invadido: resistência ou colaboração. Algo tão antigo quanto à guerra é o ato de colaborar. A sua etimologia decorre do latim *collaboratus*, que significa *trabalhar com* - no caso, com os invasores.

Embora o termo colaboracionismo tenha ganho um significado próprio como sinônimo de associação ao nazismo durante a IIGM, suas origens no contexto europeu são anteriores a esse período. Segundo CONNOLLY (2013), mais precisamente na Grande Guerra de 1914-18, o termo se difunde nas áreas francófonas dominadas pelos alemães: departamentos ao norte da França e parte dos territórios fronteiriços com a Bélgica. Ali, a má conduta (*mauvaise conduite*) era um termo que abarcava dois grandes campos: de atos tipificados como ilegais a atitudes moralmente condenáveis dentro de um caldo cultural moral e patriótico da época. Os primeiros abarcavam atividades de inteligência e espionagem em favor dos alemães passando a relações comerciais com os inimigos. Os últimos versavam sobre o comportamento das pessoas frente à presença do inimigo, que difere de acordo com o gênero: às mulheres, o envolvimento íntimo/sexual com o invasor; aos homens, o abuso de poder para com seus compatriotas (CONNOLLY, 2013, p.9-10). Em suma, a má conduta era um termo genérico relacionado às atitudes dos franceses sob a ocupação e acabou por ser denunciada, ao fim de 1918, com um certo espírito de revanche.

1.2.1.1 Da *mauvaise conduite* à *collaboration*

O termo volta com uma nova carga no contexto específico da IIGM. Nele, a expansão nazista adquire um molde colonial. Isto é, se há uma semelhança com as guerras passadas no

²⁷ Para um panorama da situação europeia JUDT (2005, pp. 41-62)

questo expansão territorial, o nazismo se difere ao consolidar o domínio europeu de uma nova e deletéria forma: nela, os alemães arianos serão considerados dominantes e superiores aos demais. Essa hierarquização que se cristalizou na sociedade alemã se expande para outros territórios que servem para buscar sinergia dos Estados ocupados ao poder alemão (RIBEIRO, 2000).

O caso de colaboracionismo por excelência é o da França. Ele foi alvo de constantes análises desde o final da IIGM, sendo a de Stanley Hoffmann a mais emblemática. Ao analisar os grupos políticos franceses no período pré-Vichy, realçando suas características e disparidades, ele traçou dois tipos de colaboracionismos. Embora tenham interesses partilhados, estar no poder durante Vichy, são referidos dois movimentos distintos. O primeiro, chamado de "*Collaboration d'État*", consistiu na mobilização de grupos políticos para evitar a *polonização* da França (HOFFMANN, 1968, p. 377-378). Isto é, para evitar que o país fosse totalmente ocupado e repartido pelo Eixo, buscou-se um casamento de interesse com os alemães pela defesa da ordem pública possível até um determinado limite. O segundo é o colaboracionismo motivado pela mobilização contra os inimigos comuns ao *Reich*: judeus, gaullistas e comunistas. Aqui há convergência ideológica e a ideia de fazer de Vichy um bastião aliado de Hitler (HOFFMANN, 1968, p.388). O colaboracionismo aqui entende que o nazismo como projeto de futuro, como o início de uma nova ordem ideológica europeia na busca de constituir uma espécie de *internacional fascista* (BERTONHA, 2000).

É a partir dessa noção internacionalista do Terceiro Reich que a Alemanha se articula aos demais países europeus. Tal articulação não é baseada em uma posição de igualdade entre tais nações - a igualdade nazista é apenas entre arianos -, mas busca articular e pressionar os demais países em ações colaboracionistas com seus projetos, como o do extermínio judaico. Não é à toa que Raul Hilberg afirma que a destruição dos judeus foi uma *pan europeia* (HILBERG, 2002, p. 105).

Assim sendo, a expansão militar foi articulada à expansão ideológica do nazismo e de sua pulsão de morte, com a sua expansão e agressividade frente aos demais grupos não-arianos. O processo industrial da morte revelado pelos campos de extermínio é a materialização do discurso de ódio nazista. A revelação para a sociedade dos campos da morte que levaram à *solução final* do Holocausto foi o choque que colocou na berlinda todos aqueles que *colaboraram* com tal projeto - fazendo com que o termo *colaboracionismo* ganhasse a conotação singular de hoje: o estigma a todos aqueles que cooperaram ativamente com o invasor nazista.

Contudo, no âmbito jurídico, a situação se complexifica: o ato de colaborar com o invasor que se estabelece em seu território sem resistência armada oficial não era considerado um ato ilícito. A França acabou sofrendo ataque nazista em 1940 quando foi ocupada em sua parte setentrional abarcando todo o litoral atlântico. A parte mais central até a costa mediterrânica ficou sendo o Governo de Vichy, território sob administração francesa em um governo que, apesar de aceitar a ocupação nazista ao norte, conferiu a si mesmo legitimidade. Logo, é uma entidade governamental em termos formais, pois na prática foi composto por um grupo que não se contrapôs ao domínio nazista. Os opositores ou estavam exilados, ou estavam na ilegalidade dentro do movimento guerrilheiro da resistência francesa. Neste cenário, sob o estrito ponto de vista formal, os *colaboracionistas* estavam vivendo e atuando na legalidade e os membros da resistência, na ilegalidade.

Importante ressaltar que não se questiona aqui o papel dos integrantes da resistência. Sabemos que, de acordo com a tradição secular do reconhecimento de um direito de resistência a regimes autoritários e tirânicos, aqueles sujeitos não podem ser considerados criminosos. Ao contrário, graças a movimentos como estes, a esperança na derrubada das ditaduras e a construção de um cenário mais harmônico se faz presente. O que se coloca é: o que se faz com quem decidiu não partir para a guerrilha e para a ilegalidade e continuar em sua vida e buscar estratégias de sobreviver junto ao domínio do invasor, que adentrou em seu país e curvou as instituições de seu governo à revelia do ser humano comum? Sem deixar de lado as reflexões de Jaspers sobre os tipos de culpa, a questão é refletir sobre as ações das pessoas frente a um novo cenário que foi estruturado a partir das altas cúpulas do poder militar e político francês frente ao avanço nazista.

É nesse sentido que a massa de franceses que vivia sob o domínio do nazismo ou do governo de Vichy está sendo confrontada com o cenário pós-IIGM. Em um primeiro momento, quando da libertação em 1944, houve justiçamentos por parte de membros da resistência francesa a pessoas que intimamente colaboravam com o controle nazista na França. Em paralelo, grupos de pessoas foram perseguidas justamente por buscarem algum grau de relação com os invasores - como o caso de mulheres que em troca de sobrevivência se prostituíam para soldados alemães (JUDT, 2005).

Frente a isso, a França penalizou o colaboracionismo vinculando-o a crimes de traição à Pátria, como o delito de transmitir informações ao inimigo. Porém, muitos dos condenados tinham colaborado para o Governo de Vichy, formalmente legítimo como administração

francesa (JUDT, 2005, p.44). Eis a questão francesa que coloca em embaraço questão da punição: em última instância o próprio estado francês colaborou para a ocupação nazista²⁸.

1.2.2 AS AÇÕES SOBRE A ALEMANHA

1.2.2.1 Conferência de Potsdam (1945) e a política dos 4D (desmilitarização, descentralização, democratização e desnazificação)

Nas etapas que antecederam ao final da IIGM, os Aliados efetuaram o chamado *ciclo das grandes conferências*: encontros relevantes como as Conferências de Teerã (1943) e de Ialta (1945) em que se debatiam e se planejavam os passos a serem cumpridos durante a guerra. Com a vitória no cenário europeu e a consequente rendição alemã, os Aliados voltaram a se reunir no que ficou conhecido como Conferência de Potsdam, entre fins de julho e início de agosto de 1945. Embora o front do Pacífico ainda estivesse em combate, a derrota nazista levava a se buscar um consenso sobre como se reorganizaria a Europa no pós-IIGM.

Após discussões e confrontos de interesses, entendeu-se que a Alemanha não deveria receber um tratamento à moda do Tratado de Versalhes, que ao produzir instabilidade no contexto alemão ajudou a fomentar à ascensão nazista. Em linhas gerais, buscou-se, preliminarmente, dividir o território em quatro zonas de ocupação (soviética, estadunidense, britânica e francesa), sem definir o prazo para tal divisão, e aplicar diretrizes gerais que ficaram conhecidas como os *Quatro Dês*²⁹: desmilitarização (suprimir o braço militar do rival a fim de se evitar uma nova guerra), descentralização (desmontar o aparato totalitário que tinha moldado o *Reich* desde 1933), descartelização (quebra dos grandes conglomerados industriais que municiavam as forças armadas germânicas), e desnazificação (com a revogação de todas as leis discriminatórias e do julgamento e prisão dos alemães envolvidos em crimes de guerra - além de expurgos na burocracia, com atenção no âmbito educacional e do judiciário - a fim de eliminar toda a presença nazista). Apesar das linhas gerais presentes nos protocolos de ação, Potsdam acabou por falhar em não se lograr propostas viáveis e efetivas para se colocar em prática tais princípios (FULBROOK, 1995, p. 289).

²⁸ Claro que há diferentes graus de colaboração, mas a principal punição elaborada logo após a libertação de Paris foi a degradação nacional em que quase cinquenta mil franceses foram punidos com a privação dos seus direitos civis.

²⁹ Autoras como Mary Fulbrook sintetizam em três grandes linhas: desnazificação, desmilitarização e democratização (FULBROOK, 1995, p. 285).

1.2.2.2 Discordância entre os Aliados

No primeiro momento, a divisão da Alemanha em zonas de ocupação não levou a uma *feudalização* das ações. Ao contrário, a noção da fragmentação alemã em zonas de ocupação ainda não estava cristalizada. Tanto que as potências aliadas buscaram coordenar suas ações no território germânico por meio de uma centralização administrativa pela instituição do Conselho de Controle Aliado (*Allied Control Council, ACC*) criado a partir de 5 de junho de 1945³⁰. Sediado em Berlim, o ACC foi a organização administrativa da ocupação criada a partir da derrocada do governo nazista. Controlada igualmente pelos EUA, França, Grã-Bretanha e URSS, tornou-se a administração dos Aliados sobre o território alemão. Isso foi expresso no Art. 13 da "*Declaration Regarding the Defeat of Germany and the Assumption of Supreme Authority by Allied Powers*", ao declarar que os quatro países supracitados representarão a nova autoridade suprema e que eles irão impor proclamações, ordens, decretos e instruções, relativos a questões políticas, administrativas, econômicas, financeiras, militares nos territórios ocupados. Constituíam-se deste modo o vínculo legal entre os alemães e o governo de ocupação.

Apesar disso, os desafios e as adversidades encontrados pelos Aliados em suas próprias zonas de ocupação acabaram levando a uma regionalização das práticas locais. Isto é, os procedimentos da dita desnazificação diferiam substancialmente nas áreas ocupadas.

Embora exista uma ampla bibliografia a respeito das diferenças existentes nas zonas de ocupação dos Aliados, o que nos chama a atenção é que tais distinções são entendidas a partir do critério excludente da URSS frente às demais: zonas ocidentais e zonas orientais. Para além de uma distinção geográfica - zonas no ocidente alemão e do oriente alemão -, uma possível leitura política subjaz, uniformizando as práticas no campo ocidental em contraposição às do campo oriental.

Tal percepção foi também fomentada pelas medidas implementadas na zona soviética, singulares frente às ocorridas nas demais zonas ocupadas. Primeiramente, a rápida permissão das atividades dos partidos políticos, em benefício da atuação dos comunistas alemães. Depois, da imediata expropriação dos bens dos nazistas por meio de medidas como reforma agrária e nacionalização de grandes indústrias. Tacitamente, a implementação de medidas transicionais para o socialismo justificava-se pelo raciocínio estrutural de que o nazismo foi originário do Capitalismo Monopolista. Logo, o processo de Desnazificação requeria uma

³⁰ O ato jurídico de criação do ACC deu-se por meio da "*Declaration Regarding the Defeat of Germany and the Assumption of Supreme Authority by Allied Powers*". THE AVALON PROJECT. *Declaration Regarding the Defeat of Germany and the Assumption of Supreme Authority by Allied Powers*. New Haven: Lillian Goldman Law Library, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/wwii/ger01.asp>. Acesso em: 06 out. 2023.

transformação na estrutura econômica para que possibilitasse uma transformação social. A questão da culpa individual frente ao nazismo converteu-se em um efeito colateral oriundo do capitalismo. A transformação para um Estado Socialista levaria a uma reeducação do povo alemão, afastando-se do fascismo - visto como um fato gerado pela estrutura econômica.

De acordo com PENDAS (2020), o lado que irá se constituir como República Democrática Alemã, os julgamentos dos nazistas eram utilizados como uma demonstração pública de antifascismo e construção pública do novo regime político. Ou seja, por ser o regime nazista genuinamente culpado pelas atrocidades cometidas, a busca por justiça tornara-se uma consequência legítima. Além do que, a visão de que o fascismo expressava o mais alto grau do capitalismo monopolista unia dois elementos essenciais ao novo governo: antifascismo e anticapitalismo atuando nos tribunais (PENDAS, 2020, p. 144-145) e demonstrando a superioridade do socialismo soviético. Em consequência, a confluência entre interesses políticos e ações jurídicas fez com que os julgamentos alemães por crimes nazistas na Zona Soviética fossem esforços genuínos de justiça e, ao mesmo tempo, instrumentos políticos para garantir o poder do Partido Socialista Unificado da Alemanha Oriental (PENDAS, 2020, p. 145).

Apesar disso, estudos mais recentes (MAYER, 2019) apontam que, se tais medidas foram singulares, elas acabaram ocorrendo em um processo que guardou semelhança com as zonas ocidentais - que, por sua vez não podem ser entendidas como uniformes em suas medidas - por suas contradições e pelos seus passos em falso. Isto é, houve mais adaptação às condições locais do que a aplicação rígida das diretrizes de Potsdam³¹.

Embora não seja escopo deste trabalho aprofundar a questão de tais tais diferenciações, é critério fundamental analisar as etapas do processo de desnazificação a partir de um local. No caso específico, a zona estadunidense por ter sido ela onde acabou por decorrer os julgamentos subsequentes a Nuremberg, no caso, o dos Médicos Nazistas.

1.2.2.3 Desnazificação na Zona Estadunidense

Analisar a desnazificação ocorrida dentro da zona de ocupação estadunidense nos ajuda a percorrer um singular percurso da desnazificação em três momentos. Primeiramente,

³¹ A desnazificação na Alemanha Oriental carrega elementos ambivalentes. De um lado, vários estudos apontam como destaque positivo que a persecução penal na zona soviética ocorreu de modo mais ativo e mais abrangente do que nas demais zonas de ocupação (PENDAS, 2020). Por outro lado, tais processos foram considerados pontos de partida para ações penais contra inimigos políticos, afastando-se de princípios elementares no respeito à proteção dos direitos dos acusados (VORMBAUM, 2014) em função de motivações políticas, redundando em abusos, como os julgamentos de Waldheim. Uma interessante síntese disso pode ser encontrada em BURCHARD (2006, pp. 815-820).

as origens intelectuais e preconceções que formularam tal ideia; depois, quais os mecanismos jurídico-administrativos concebidos e, por fim, quais ações foram adotadas. Importante destacar que tal diferenciação foi pensada para fins didáticos. Por ter sido um processo complexo, tais etapas não foram estanques, com clara cisão cronológica entre elas.

1.2.2.3.1 Ideia: Desnazificação X *Gleichschaltung*

O termo *desnazificação* começou a ser utilizado pela primeira vez por parte dos EUA por volta de 1943 (MAYER, 2019, p. 5). Ao ingressar na IIGM, a análise dos adversários feita pelo governo estadunidense entendeu que o nazismo havia se espreado pelo contexto alemão de modo tão amplo que, uma vez derrotados, reformas seriam necessárias dentro do sistema legal alemão para que tal ideologia fosse combatida.

É possível perceber aqui um outro foco de análise. Em contraposição à noção soviética de que o nazismo era fruto de uma estruturação específica do capitalismo, as primeiras concepções teóricas estadunidenses sobre a desnazificação decorreram em contraposição ao processo de *Gleichschaltung* iniciado a partir de 1933.

Gleichschaltung é uma palavra alemã que pode ser traduzida como uma manifestação política de *coordenação*, *sincronização* ou mesmo *uniformização*. Em linhas gerais, é o alinhamento das organizações alemãs em favor das diretrizes do NSDAP. Cabe ressaltar que o termo *organizações alemãs* é muito amplo: englobam esferas dentro e fora do Estado (como agremiações políticas, sindicais, entidades educacionais, empresas, organizações culturais), abarcando todas as áreas da vida social em favor de uma visão de mundo nazista.

Por meio da implementação de medidas legais combinadas com ações de perseguição foram implementadas a partir de 1933. Das várias leis promulgadas³², a mais emblemática foram as popularmente chamadas *Leis de Nuremberg* (1935), que *legalizaram* o antissemitismo. Elas são o conjunto de duas leis: a *Lei de Cidadania do Reich* e a *Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã*.

A primeira circunscreve a definição de cidadão a grupo ariano - que não é um conceito biológico, mas político: aqueles são alemães sem ascendência ou ligação com os judeus, falaciosamente enquadrados enquanto raça e não como comunidade étnica. Logo, como não são mais considerados cidadãos, possuem uma desigualdade ancorada dentro do oxímoro chamado legalidade nazista. Já a segunda lei proibia casamentos entre arianos

³² Tais como leis relativas à ocupação nos cargos de funções públicas, instituição do governo de um partido único, dissolução de sindicatos, organização da única organização juvenil autorizada a atuar (Juventude Hitlerista), entre outras. Ver LICHTENBERG (2017).

(fantasiosamente entendidos enquanto alemães puros) e judeus, inclusive criminalizando os arianos que tivessem relações sexuais com judeus por *contaminação racial*.³³

Sinteticamente, essas e outras medidas, vistas em conjunto, nos permitem perceber três grandes vertentes no processo de *uniformização política*: i) eliminação formal e/ou efetiva das estruturas representativas com vistas à centralização do poder nas mãos do *Führer*; ii) a normalização de medidas antisemitas visando à perseguição (autorizada) dos judeus; iii) a primazia de nazistas fiéis em posições de liderança, fazendo com que os discordantes ou fossem retirados ou silenciados (LICHTENBERG, 2017).

De acordo com Emma Lichtenberg, a *Gleichschaltung* não foi necessariamente um processo difícil (LICHTENBERG, 2017, p. 32). Ela aconteceu durante o auge da crise e do profundo descontentamento popular com a República de Weimar (1919-1933). De modo simplificado, compartilhou-se socialmente a ideia de que o pluralismo social da era Weimar era símbolo de uma Alemanha desunida e em crise. Buscando reacender o nacionalismo germânico por meio da exaltação de uma Alemanha forte, fomentou-se a "utopia" nazista (LICHTENBERG, 2017) de que era necessária a figura de um demiurgo que, com pulso forte, homogeneizasse a sociedade por meio de um comando único e ordenado fundamentado em um povo cuja raça seria superior a todas as outras e que, por sua história e biologia, buscaria uma expansão territorial que marcaria uma nova era.

Podemos perceber que a *desnazificação* é concebida enquanto antídoto à *Gleichschaltung*. Mais precisamente, enquanto processo de reversão de todas as medidas nazistas em curso desde 1933. Percebemos que tal concepção encontra eco e influência nas ações estratégicas e nos mecanismos jurídicos desde o ciclo das grandes conferências até a implementação do ACC.

1.2.2.3.2 Mecanismos jurídico-administrativos: desnazificação em Potsdam

A gênese dos mecanismos jurídico-administrativos da desnazificação é esquematizada a partir da Conferência de Potsdam. Em 7 de julho de 1945 há o anúncio do documento n.º 347, "*Report on Denazification*"³⁴, realizado com o objetivo de transmitir para a imprensa como se pretendia tratar a questão do espólio nazista.

³³ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. "As Leis de Nuremberg". Holocaust Encyclopedia. <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws>. (Acesso em 04 out. 2023)

³⁴ FOREIGN RELATIONS OF THE UNITED STATES. N.º. 347 *The Political Adviser in Germany (Murphy) to the Secretary of State*. Diplomatic Papers, The Conference of Berlin (The Potsdam Conference). Office of the Historian, Bureau of Public Affairs, United States Department of State, 1945, Volume I. Retirado do sítio: <https://static.history.state.gov/frus/frus1945Berlinv01/ebook/frus1945Berlinv01.epub> (Acesso em 06. out. 2023)

Desde a Conferência de Ialta a desnazificação ficou entendida como um dos objetivos da guerra. Isto é, era necessário destruir o militarismo alemão e a ideologia nazista. Para que tal objetivo fosse cumprido, seis grandes ações foram pensadas. Primeiramente, a prisão de líderes, apoiadores influentes e pessoas perigosas quando da ocupação da Alemanha pelos Aliados. A segunda ação seria efetuar a remoção e exclusão de membros ativos do Partido Nazista de cargos públicos e de cargos de grande responsabilidade em empresas - sejam públicas, sejam privadas. A erradicação de todos os decretos e de toda legislação nazista corresponderia à terceira ação. A quarta seria o fechamento do Partido Nazista e de todas as organizações a ele filiadas ou mesmo subsidiárias, além de buscar prevenir o seu renascimento. Neste caso, o documento faz um detalhamento de todas as organizações, especialmente as Seções de Assalto (*Sturmabteilung*), as SS, Esquadrões de Proteção, que acabaram por se tornarem as tropas de elite do estado nazista (*Schutzstaffel*) e a Juventude Hitlerista (*Hitlerjugend*). A quinta ação seria a eliminação da simbologia nazista em hinos ou bandeiras - cabe ressaltar que a bandeira nazista era a bandeira oficial da Alemanha a partir de 1933. A sexta e última linha de ação seria combater qualquer manifestação de propaganda nazista e remover o nacional-socialismo de áreas-chave como serviços de informação, organização educacional e manifestações clérico-religiosas.

Todo este arcabouço de ações deveria ser responsabilidade de todos os setores burocráticos estadunidenses responsáveis pela ocupação: passando do ramo responsável pela Educação e Assuntos Religiosos até aquele que tinha como fim a fiscalização do controle sobre as propriedades privadas na Alemanha - afinal, haveria o confisco de propriedades pertencentes diretamente ao Partido Nazista ou dos principais membros e funcionários daquela agremiação.

De todas as ações listadas, o relatório confere detalhamento nas duas primeiras. Foi desenvolvido pelos oficiais de contrainteligência estadunidense um programa de prisão cujo foco era buscar dois grandes grupos. Primeiramente, a prisão imediata dos ocupantes de grandes cargos no Partido Nazista e no Governo Alemão, justamente para desarticular a máquina burocrática que gerenciava as atividades bélicas e o dia-a-dia do governo. Depois, procurar os integrantes da *blacklist* formulada pela espionagem em que constava: a) todos os integrantes com cargos na administração nazista (até os níveis burocráticos inferiores); b) todos os integrantes com cargos no Partido Nazista (até os níveis inferiores); c) todos com cargos em comissões - até o equivalente a major - nas organizações paramilitares; d) todos os funcionários dos escalões superiores da função pública alemã e; e) todos os oficiais e suboficiais da SS.

Embora seja um planejamento, este processo estava em curso - afinal, ao fim da guerra os inimigos eram conhecidos e muitos encontravam-se presos. Segundo o mesmo relatório, em julho de 1945 havia aproximadamente 40 mil aprisionados só pela Força Expedicionária comandada pelo General Eisenhower.

Contudo, cabe ressaltar que tal esquematização das linhas gerais em utilização eram centradas no setor dominado pelos EUA - sendo uma ação preponderantemente estadunidense, como se pode denotar de um trecho presente no relatório:

Este programa será discutido e, se possível, coordenado numa base quadripartida. Enquanto se aguarda tal discussão e decisão quadripartida, no entanto, o Grupo CC dos EUA está a prosseguir com os seus próprios planos para implementar este programa na Zona Americana de Ocupação.³⁵

Podemos perceber aqui ausência de coordenação em conjunto entre os Aliados, o que toca na questão do quão foi efetiva a desnazificação - objeto que será tratado mais posteriormente neste texto.

1.2.2.3.3 Mecanismos jurídico-administrativos: desnazificação em ação

Quando da criação do ACC, duas medidas principais são emitidas pelo Conselho de Controle Aliado: a *Diretiva n.º 24* e a *Lei n.º 10*. Elas são fundamentais para a concretização das etapas de desnazificação que se pretendiam ocorrer.

A *Diretiva n.º 24*³⁶ é derivada do relatório produzido em Potsdam acerca da desnazificação (o supracitado documento n.º 347). Nela, as diretrizes anteriores são mais especificadas, especialmente a remoção de nazistas no corpo burocrático estatal e nos negócios privados. Tal detalhamento objetivava orientar os servidores a colocar em prática ações tendo uma referência mais específica de onde atuar. Inicialmente, busca atuar em três grandes eixos, abarcando tanto negócios públicos, quanto privados³⁷.

³⁵ "This program will be discussed and if possible coordinated on a quadripartite basis. Pending such quadripartite discussion and decision, however, the US Group CC is proceeding with its own plans to effect this program in the American Zone of Occupation." FOREIGN RELATIONS OF THE UNITED STATES. N.º. 347 *The Political Adviser in Germany (Murphy) to the Secretary of State*. Diplomatic Papers, The Conference of Berlin (The Potsdam Conference). Office of the Historian, Bureau of Public Affairs, United States Department of State, 1945, Volume I. Retirado do sítio: <https://static.history.state.gov/frus/frus1945Berlinv01/ebook/frus1945Berlinv01.epub> (Acesso em 06. out. 2023)

³⁶ CONTROL COUNCIL AND COORDINATING COMMITTEE OF THE ALLIED CONTROL AUTHORITY. *Enactments and Approved Papers of the Control Council and Coordinating Committee*, Allied Control Authority, Germany -1948: Volume 2. - 1948, 1945. Periodical. https://www.loc.gov/item/61035888_Volume-II/. Acesso em 05 out. 2023. pp. 16-44.

³⁷ "public office", "semi-public office" e "important industrial, commercial, agricultural and financial institutions". CONTROL COUNCIL AND COORDINATING COMMITTEE OF THE ALLIED CONTROL AUTHORITY. *Enactments and Approved Papers of the Control Council and Coordinating Committee*, Allied

Buscava-se não apenas demitir, mas restringir a prática profissional autônoma desses nazistas - que não poderiam mais atuar profissionalmente sem qualquer supervisão. Nesta busca, são listadas 99 categorias de cargos existentes - sendo que em várias delas há subcategorias de atividades - em praticamente toda a instituição estatal. Além disso, grupos de militares de carreira, pessoas simpáticas, ou de algum modo vinculadas, à tradição prussiana *junker* (grupo da elite fundiária alemã, aristocracia apoiadora de ações militaristas), além de sujeitos que possivelmente apoiaram com o Partido Nazista (seja simpatizante, seja recebedor de financiamentos para seus empreendimentos). Em suma, são 28 páginas em que estão listados todos os cargos ou potenciais grupos de pessoas que deveriam ser sumariamente excluídos ou imediatamente investigados.

A ação de desnazificação esboçada na Conferência de Potsdam como prioritária é a prisão de líderes e apoiadores influentes do nazismo. Os mecanismos jurídicos de tal critério fazem parte da *Lei n.º 10*, intitulada "Punição de pessoas culpadas de crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade".³⁸

Promulgada pelo ACC, em Berlim, no dia 20 de dezembro de 1945, ela tipifica em seu artigo segundo quatro condutas que levariam a punição: crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, além do pertencimento a grupos ou organizações criminosas.

Seriam crimes contra a paz as invasões de outros países e guerras de agressão em violação de leis e tratados internacionais. Os crimes de guerra corresponderiam a atrocidades ou crimes contra pessoas ou bens que constituam violações das leis ou costumes de guerra, como assassinatos, trabalho escravo, destruição de cidades e pilhagens sem necessidade militar. Já os crimes contra a humanidade diferem-se dos anteriores pela motivação política, racial ou religiosa em efetuar assassinatos, extermínios, escravizações, deportações, prisões, torturas, estupro ou outros atos desumanos. Por fim, ser integrante de grupos ou organizações declaradas como criminosas pelo Tribunal Militar Internacional.

Independentemente da nacionalidade dos acusados, as punições são listadas no parágrafo terceiro do artigo segundo: (a) morte; (b) prisão perpétua ou por anos, com ou sem trabalhos forçados; (c) multa e prisão com ou sem trabalhos forçados, em seu lugar; (d) perda de bens; (e) restituição de bens adquiridos indevidamente; (f) privação de alguns ou de todos os direitos civis.

Control Authority, Germany -1948: Volume 2. - 1948, 1945. Periodical. https://www.loc.gov/item/61035888_Volume-II/. Acesso em 05 out. 2023. pp. 17.

³⁸ THE AVALON PROJECT. *Control Council Law n° 10 Punishment of persons guilty of war crimes, crimes against peace and against humanity*. New Haven: Lillian Goldman Law Library, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Acesso em: 08 out. 2023.

Embora fique acertado que não haverá qualquer tipo de prescrição, imunidade ou anistia para os casos em tela (artigo segundo, parágrafo quinto) e que a punição ocorrerá seja mandante, seja cúmplice, há possibilidade de receber uma punição atenuante caso tenha agido de acordo com a ordem do governo ou de um superior (artigo segundo, parágrafo quinto, alínea "b").

É dever das autoridades ocupantes, dentro da sua Zona de Ocupação, agir na procura e encarceramento dos sujeitos acusados por tais crimes, enviando-os para a respectiva jurisdição para que sejam processados - logo, que também possam usufruir do direito de defesa.

O artigo quinto permite que os acusados sejam enviados a julgamento em outros países, caso isso seja solicitado. Desde que a entrega de criminosos a uma jurisdição não se torne o meio de derrotar ou atrasar desnecessariamente a execução de justiça em outro lugar, tendo um limite de seis meses para que a persecução penal seja iniciada. Caso contrário, o acusado deve retornar à zona de ocupação.

No que diz respeito à questão da competência, a lei entende que os casos devem ser contemplados pelos tribunais locais, citados, mas não especificados (artigo terceiro, parágrafo primeiro, alínea "d") e que só seriam encaminhados ao Tribunal Militar Internacional os casos apenas sob a autorização dos Procuradores-Gerais.

1.2.2.3.4 Mecanismos jurídico-administrativos: desnazificação em questionário

O desenho da desnazificação partiu de Potsdam. Para tanto, seria fundamental identificar os nazistas em um ambiente em que a guerra tinha acabado e não havia o interesse de confrontar o adversário. Logo, buscou-se na zona estadunidense formular um procedimento de verificação e triagem para se identificar os militantes e apoiadores nazistas com raízes mais profundas. Ao contrário das lideranças, eles contavam com a falta de protagonismo público para as suas atividades. Assim, se arquitetou a partir do Departamento de Segurança Pública um um procedimento de remoção por meio de um questionário pessoal (*Fragebogen*).

Todos os civis alemães da Zona de Ocupação Estadunidense deveriam responder ao questionário. Ele era composto por 131 questões que abarcavam desde os dados pessoais, passando por sua formação pessoal, suas relações com as organizações nazistas, chegando a abarcar os rendimentos pessoais desde 1931. O objetivo deste conjunto de informações era revelar a história pessoal de cada civil alemão.

Uma vez de posse desses dados, haveria a etapa de verificação por meio da consulta junto aos registros existentes como, por exemplo, os registros da polícia, do serviço público, dos arquivos do Partido Nazista, dos relatórios da inteligência, entre outros. Tais dados seriam verificados junto ao governo de ocupação com o auxílio de *alemães confiáveis* e os dados falsos receberiam como sanção penas que poderiam chegar de 2 a 5 anos de prisão.

Responder o *Fragebogen* era requisito incontornável para trabalhar em qualquer cargo junto ao governo da Alemanha ocupada. Contudo, o problema colocado em evidência era a filiação junto ao Partido Nazista, item obrigatório a partir de 1937. Neste caso houve uma mitigação a todos aqueles que fossem registrados como integrantes a partir de 1937: não seriam alvo de um processo arbitrário porque sua filiação seria puramente nominal por se entender que foi forçado a aderir para sobreviver e não ser levado aos campos de concentração.

Além do foco dado ao grupo que deveria ser imediatamente preso, a remoção dos membros ativos do Partido Nazista em cargos de relevância foi alvo de maior detalhamento. Inicialmente, o próprio relatório deixou claro um teto de atuação ao expressar que "não se pretende remover todos os membros do Partido Nazista de todos os empregos"³⁹. Isso porque se sabia o quanto o nazismo enquanto fenômeno político havia se alastrado por todo o quadro burocrático alemão. Buscava-se focar nos integrantes de cargos de grande visibilidade, em *apoiadores ativos* do nazismo e nas pessoas que poderiam se configurar como hostis à ocupação dos Aliados.

Neste espectro, cabe ressaltar que a noção de *apoiador ativo* se destaca. Os EUA sabiam que a partir de 1937 até aquele momento ser membro do partido nazista era requisito obrigatório para a participação de atividades laborais na burocracia estatal e em diversas empresas.

Uma triagem cuidadosa deve ser feita. Está a ser estabelecido um processo que salvguarda o membro puramente nominal do Partido Nazista que foi forçado a aderir para manter a sua posição de subsistência ou escapar do campo de concentração.⁴⁰

Logo, a ideia era diferenciar os apoiadores fanáticos, ingressantes no Partido Nazista antes da compulsoriedade, daqueles que seriam apenas obrigados. Tal análise seria feita por meio de questionários (os *Fragebögen*) a serem respondidos pelos alemães e cujas

³⁹ "It is not intended to remove all members of the Nazi Party from all jobs".

⁴⁰ "Careful screening must be done. A process is being established that safeguards the purely nominal member of the Nazi Party who was forced to join in order to retain his position of livelihood or escape the concentration camp".

informações coletadas serão analisadas por um grande leque de registros públicos com o auxílio de *alemães confiáveis*.

Os *Fragebögen* foram pensados em classificar os civis alemães em cinco categorias: i) infratores graves; ii) infratores, iii) infratores menores; iv) seguidores ou simpatizantes; v) exonerados.

Além daqueles que estariam totalmente livres para atuar em sociedade (os que se enquadraram no quesito *exonerados*), houve o entendimento de que os enquadrados enquanto *infratores menores e seguidores ou simpatizantes* seriam considerados *nominalmente nazistas* - isto é, aqueles que foram forçosamente afiliados ao partido, com um mínimo envolvimento nos crimes perpetrados pelo governo de Hitler. Não à toa que a maioria dos civis foi enquadrada no quarto item, o que foi chamado de *fábrica de simpatizantes* (DACK, 2023, pp.13-14).

Em uma sociedade que passou pela *Gleichschaltung*, o nazismo era algo disseminado e o papel dos *Fragebögen*, idealizado para buscar partidários nazistas, acabou se tornando na prática algo limitado. Afinal, nunca houve uma precisão formal para se tipificar a *colaboração ativa* com o Reich.

Cabe ressaltar que este árduo trabalho de análise contava com muitos problemas. Além de vários civis conseguirem escamotear os seus envolvimento com o nazismo, o contexto vivido era o mais sombrio possível. A guerra tinha acabado e a terra arrasada em território germânico levou a questões mais básicas, como problemas graves de abastecimento e ameaças de ondas de fome nas zonas de ocupação. Neste cenário, a reconstrução tornou-se a ordem do dia (MAYER, 2019, p. 35). Isso fez com que houvesse uma pressão por acelerar a desnazificação, pressionando para se segmentar os infratores (quem ativamente tinha participado dos grandes episódios de extermínio em massa, por exemplo) dos seguidores (aqueles que não se posicionaram frente a isso).

Assim, em meados de 1948, quase trinta mil casos de sujeitos *linha dura* foram julgados nos *Spruchkammern*, nome dados aos tribunais da zona estadunidense que julgavam os casos de indivíduos com maiores relações com o nazismo (DACK, 2023, p.152). Os casos considerados mais graves - envolvendo membros em posição de destaque/liderança do Terceiro Reich - eram direcionados ao Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg). A partir de 1949, com a fundação da República Federal Alemã, o processo de desnazificação ficava sob o controle dos próprios alemães.⁴¹

⁴¹ A mudança do contexto político ficou evidente. JUDT, por meio do discurso de Adenauer, exemplifica a mudança de ares: "Em seu primeiro discurso oficial diante do Parlamento da República Federal da Alemanha,

1.2.3 A DESNAZIFICAÇÃO NO TRIBUNAL: ORIGENS E ESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL DE NUREMBERG

De acordo com Ricardo Lewandowski, até 1945 careciam, no âmbito jurídico internacional, meios legais e institucionais para coibir massacres em larga escala e "outras ofensas graves aos direitos humanos praticados em grande escala, sobretudo porque prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício da soberania estatal, eram juridicamente irresponsáveis por seus atos" (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188).

Embora muito pouco tenha sido feito, a inércia sobre o tema havia sido quebrada ao final da Primeira Guerra Mundial. Frente à devastação do conflito, organizou-se na Conferência de Paz de Paris uma comissão para estudar as violações feitas pelo antigo Império Alemão no âmbito do Direito Internacional. Segundo tal comissão, houve a violação de leis e costumes de guerra por parte dos germânicos, o que ensejava a possibilidade de julgamentos nos tribunais - militares e penais - dos países atingidos. Ressalte-se aqui que não houve a ideia de criação de um tribunal penal internacional para julgar os crimes atribuídos à Alemanha.⁴² Ao contrário, deixou-se nas mãos dos próprios alemães, mais especificamente a cargo do Supremo Tribunal do Reich, sediado em Leipzig, a tarefa de julgar seus crimes. Embora iniciado em 1921, o julgamento acabou não se tornando efetivo sendo chamado de *paródia de justiça* (BACHVAROVA, 2013, p.187).

Cabe ressaltar que no entre guerras firmou-se o *Pacto Briand-Kellogg*. Também conhecido por Tratado de Renúncia à Guerra, foi assinado em 1928, em Paris, por quinze países (Alemanha, Estados Unidos, França, Reino Unido, Itália, Japão, Bélgica, Polônia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Irlanda, Índia Britânica e Tchecoslováquia). Em seus artigos iniciais condenava "o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais" e renunciava a ela enquanto "instrumento de política nacional nas suas mútuas relações" - afinal, "a solução de todas as controvérsias ou conflitos [...] deverá ser [procurada] senão por meios pacíficos" (BRASIL, 1939). Cabe ressaltar que o Pacto Briand-Kellogg entende enquanto ilegal a *guerra agressiva*, isto é, aquela feita enquanto ataque a determinado

em 20 de setembro de 1949, Konrad Adenauer proferiu as seguintes palavras, referindo-se ao processo de erradicação do nazismo e ao legado nazista: 'O governo da República Federal, acreditando que muitos expiaram, subjetivamente, uma culpa que não pesava muito, está decidido a deixar o passado para trás, até onde for aceitável.' Não resta dúvida de que muitos alemães endossaram com entusiasmo essa asserção. Se o processo oficial de extinção do nazismo fracassou, foi porque, por motivos políticos, os alemães haviam expurgado o nazismo espontaneamente em 8 de maio de 1945.' (JUDT, 2005, p 61)

⁴² Salvo o que consta no artigo 227 do Tratado de Versalhes, que previa a criação de um tribunal especial internacional para julgar o imperador Wilhelm II. Contudo, não chegou a ocorrer a criação porque o imperador, pouco antes do término do conflito, havia fugido para os Países Baixos, que não autorizou a extradição do monarca.

território. A guerra suscitada em face da agressão externa - uma reação defensiva - não é objeto do pacto. Embora tenha importância no âmbito internacional ao criar um *novo léxico das leis de guerra* (BETTS, 2005, p.56), é criticado por não ter viabilizado a construção de um sistema de justiça que julgue e enquadre sanções aos casos que violem as suas normas.

É frente ao legado inconcluso da paz de 1918, juntamente com a necessidade de se punir os crimes propagados pelos países do Eixo, buscando assim sepultar de vez qualquer retorno totalitário nazifascista, que os Aliados se reuniram na Conferência de Londres (1945) para formular as bases da criação do Tribunal Militar Internacional. URSS, EUA, Reino Unido e França dialogam em busca de um denominador comum a diversas questões jurídicas, seja em questão processual, seja em questão material, por exemplo, a noção de guerra agressiva enquanto crime internacional, o peso da responsabilização individual, os limites da soberania do Estado e a questão da retroatividade dos crimes. Tal alinhamento, de acordo com ACCIOLY; SILVA; CASELLA, representava um desafio, pois era necessário

estudar os aspectos jurídicos da matéria, evitando propor medidas que pudessem mais tarde colocar no rol dos réus governantes ou comandantes militares aliados. Apenas os derrotados, em suas pessoas físicas e jurídicas, deveriam ser julgados, nunca os vencedores. Assim, nunca se cogitou em submeter a julgamento comandantes, militares e policiais soviéticos culpados de violências sistemáticas contra os prisioneiros e as populações civis das potências derrotadas, tampouco os responsáveis pela retenção por longos anos de milhares de prisioneiros de guerra utilizados em trabalhos forçados. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p.1180)

Ao fim, estabeleceu-se em poucos mais de trinta artigos o Estatuto do Tribunal Militar Internacional⁴³, composto por seis seções que tratam a sua constituição, jurisdição e princípios gerais, organização de comitês de investigação e de processos dos grandes criminosos de guerra, procedimentos para garantir um julgamento justo aos réus, além dos procedimentos processuais a serem disponibilizados no julgamento - da organização da acusação e da defesa até a sentença, além das despesas decorrentes do processo.

Tendo como objetivo julgar especificamente os criminosos de guerra cujos crimes não tenham localização geográfica específica, cabe destacar que o artigo sexto delimita que serão julgados neste Tribunal os principais criminosos de guerra dos países do Eixo, seja como indivíduos ou como membros de organizações, que cometeram *crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Entende-se, de modo amplo, que líderes, organizadores, instigadores e cúmplices são o alvo do julgamento.

⁴³ THE AVALON PROJECT. *International Conference on Military Trials: London, 1945 Agreement and Charter, August 8, 1945*. New Haven: Lillian Goldman Law Library, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/jack60.asp>. Acesso em: 06 out. 2023.

Uma vez criado o Tribunal Militar Internacional⁴⁴, procedeu-se o que denominamos, grosso modo, *Tribunal de Nuremberg*: conjunto de julgamentos de lideranças nazistas envolvidas com crimes de guerra e extermínio em massa. Para fins didáticos, devemos segmentá-los em dois grupos: o primeiro - e mais famoso - chamado de *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra*, que teve como réus mais de vinte grandes lideranças nazistas; e o conjunto de doze julgamentos subsequentes a Nuremberg, que teve foco em diferentes grupos - como o julgamento dos médicos nazistas, tema desta monografia.

O *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra*, ocorreu em Nuremberg entre novembro de 1945 a outubro de 1946. Nele, a promotoria apresentou acusações contra 24 criminosos de guerra e seis organizações criminosas (liderança do NSDAP, a *Schutzstaffel* (SS), o Serviço de Inteligência Nazista (*Sicherheitsdienst*), a Gestapo, a *Sturmabteilung* (SA) e o alto comando militar. A tais grupos foram imputadas as seguintes acusações: crimes contra a paz; planejamento e execução de guerras de agressão; crimes de guerra; e crimes contra a humanidade. Ao final, "onze dos acusados foram condenados à morte, quatro à prisão perpétua e três foram absolvidos" (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p.1181).

Após, houve os chamados *julgamentos subsequentes a Nuremberg*.⁴⁵ No total de doze, eles ocorreram apenas na zona estadunidense (sem a participação dos demais Aliados) entre 1946 a 1949. Na ideia de desnazificação da sociedade alemã por meio da ação jurídica, buscou-se processar os demais participantes do Terceiro Reich nas esferas política, econômica e social. Ao contemplar os mais diversos setores - médicos, juízes, advogados, industriais e outras categorias - visava a responsabilização e a punição de todos os cúmplices aos crimes em massa praticados pelo nazismo.

O primeiro julgamento teve como objeto os médicos nazistas ("The Medical Case") acusados de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo assassinato e experiências médicas, cujas vítimas incluíam pessoas com doenças mentais e pessoas com deficiência (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.57).⁴⁶

O segundo julgamento (*The Milch Case*) teve como único réu Erhard Milch, ex-marechal de campo da Força Aérea Alemã, que foi condenado à prisão perpétua por crimes

⁴⁴ O Tribunal de Nuremberg não foi o único. Paralelamente foi constituído *Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente* que julgou, entre 1946 e 1948, os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade dos mais eminentes líderes do Império Japonês. Ver JU-AO (2018).

⁴⁵ NUREMBERG TRIAL ARCHIVES. The International Court of Justice: custodian of the archives of the International Military Tribunal at Nuremberg. 2018. Retirado do sítio: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/documents/library-of-the-court-en.pdf> (Acesso 28 out. 2023)

⁴⁶ Maiores detalhamentos sobre este julgamento será objeto do segundo capítulo desta monografia.

de guerra (sujeição de prisioneiros de guerra e cidadãos estrangeiros a homicídio, tratamento cruel e trabalho forçado) e crimes contra a humanidade. Posteriormente, a pena foi comutada para 15 anos (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, pp.57-58).

Após houve o chamado *juízo dos juristas alemães*. Dezesesseis juristas - advogados, juizes, funcionários do Ministério da Justiça foram julgados por deturpar a lei e o processo legal alemão para fins de perseguição, escravização e extermínio em grande escala. A eles foi atribuída a responsabilidade pela implementação das leis nazistas. Houve condenação da maior parte dos réus (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.58)

O quarto julgamento (*"The Pohl Case"*) foi dirigido a altos funcionários da SS (cerca de dezoito) envolvidos na operação de campos de concentração e de trabalho forçado e fábricas. Houve penalizações diversas (pena capital, prisão perpétua e prisões até 25 anos) (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.59).

O quinto julgamento (*"The Flick Case"*) foi o primeiro dos três que envolveram eminentes industriais. Aos responsáveis pelas organizações Flick, foram imputadas acusações de trabalho escravo e de pilhagem económica de propriedades. Houve absolvições de alguns réus, embora Friedrich Flick tenha sido condenado a sete anos de prisão (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.59).

No sexto julgamento (*"The IG Farben case"*), o segundo que envolvia grupos industriais, 24 diretores do complexo industrial IG Farben foram acusados de auxiliarem em guerras de agressão e invasões de outros países, pilhagem e espoliação, trabalho escravo, filiação às SS e envolvimento num plano comum ou conspiração para cometer crimes contra a paz. Houve várias absolvições e penas brandas aos envolvidos (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.59).

O "Caso dos Reféns" foi o sétimo julgamento. Doze generais, envolvidos na conquista e ocupação alemã da Grécia, Albânia e Iugoslávia, foram réus em crimes como assassinatos contra a população civil, saques e destruição de propriedades, envolvimento em ações ilegais contra as tropas inimigas e prisioneiros de guerra e participação em assassinatos, torturas, envios para campos de concentração e trabalho escravo. Houve condenações que variaram entre prisão perpétua e penas de até 20 anos de reclusão (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, pp.59-60).

O oitavo julgamento (*"The RuSHA Case"*) foi contra quatorze funcionários do Gabinete Central de Raça e Assentamento (*Rasse und Siedlungshauptamt - RuSHA*) e demais organizações correlatas à implementação das leis raciais nazistas nos territórios ocupados. A

maioria dos réus recebeu penas que variam de dez anos de reclusão à prisão perpétua (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.60).

“*O Caso Einsatzgruppen*”, relativo às unidades móveis especiais de extermínio das SS, cuja tarefa era prender e executar judeus e membros políticos soviéticos, foi objeto no nono julgamento. Os vinte quatro réus foram acusados por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e participação em organizações declaradas criminosas. Houve condenações que variaram entre 20 anos de reclusão à pena capital (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, pp.60-61).

O último caso contra aglomerados industriais foi o “*Caso Krupp*”. O décimo julgamento teve como réus Alfried Felix Alwyn Krupp von Bohlen und Halbach, chefe das Indústrias Krupp, e 11 de seus associados. Eles foram acusados de auxiliar no armamento das forças militares alemãs (colaborando para a constituição de uma guerra agressiva), foram acusados de pilhagem e espoliação nas áreas ocupadas, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade relacionados à escravização de pessoas. Com apenas uma absolvição, a maioria foi condenada a penas privativas de liberdade de até doze anos. Além de condenado à prisão, Alfried Krupp teve o controle dos negócios retirados de suas mãos. Porém, quatro anos depois, foi libertado da prisão e suas propriedades foram-lhe devolvidas (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, pp.61-62).

O décimo primeiro julgamento foi o “*The Ministres Case*”. Os réus foram membros do corpo diplomático alemão (vinte e um ao total) acusados de auxiliarem nas ações nazistas que levaram a crimes contra a paz e guerras de agressão, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, pilhagens em territórios ocupados e participação em organizações criminosas. Embora tenha havido duas absolvições, os demais foram condenados em penas de prisão de até vinte e cinco anos (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.62).

O décimo segundo e último julgamento reuniu o alto comando nazista. Os quatorze réus foram generais, marechais de campo e um almirante, acusados de praticar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade por conta do mau-tratos aos prisioneiros e aos extermínios em massa em países ocupados, além de coordenarem crimes como pilhagem, perseguição por motivos religiosos, políticos e raciais, além de trabalho escravo. Embora alguns tenham sido absolvidos, a grande maioria foram condenados com penas que variaram de prisões de até vinte anos à prisão perpétua (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, 2018, p.63).⁴⁷

⁴⁷ Os Julgamentos Subsequentes a Nuremberg foram restritos a este grupo em virtude a fatores extrajudiciais (mudança do contexto político - com os primeiros movimentos do novo sistema internacional que ficaria

Embora seja consolidada na doutrina a crítica ao Julgamento de Nuremberg por sua natureza *post factum* (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p.1181), o conjunto desse movimento judicial foi crucial para fundamentar as bases de relações entre as nações no que tange à responsabilização frente a abusos bélicos.

Do ponto de vista jurídico, de acordo com ACCIOLY; SILVA; CASELLA o ser humano constituiu-se enquanto sujeito de direito internacional. No âmbito do Direito Penal Internacional, o legado de Nuremberg fez com que houvesse a tipificação da responsabilidade criminal do indivíduo frente a crimes tipificados no Direito Internacional. Destarte, é o indivíduo que comete crime internacional é agente do Estado. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, pp. 1177-1178)

Segundo VELASCO VALLEJO, não há, em princípio, nenhum obstáculo para considerar o indivíduo como sujeito de uma conduta que em si representa um ato internacionalmente ilícito. Para tanto, distingue o indivíduo-sujeito do ato ilícito do sujeito da responsabilidade ao salientar que, embora o indivíduo possa violar uma norma jurídica internacional que estabelece determinadas obrigações sob sua responsabilidade, normalmente ele não será responsável por isso a nível internacional. Tal responsabilização só ocorrerá excepcionalmente, quando o ato ilícito do indivíduo der origem à sua responsabilidade direta a este nível devido à natureza e gravidade do ato. Nesse sentido, a subjetividade jurídico-internacional do indivíduo toca em sua capacidade de contrair responsabilidade internacional por atos ilícitos e, especificamente, a possibilidade de sua incriminação internacional. (VELASCO VALLEJO, 2013, p. 901). É o que o autor associa tal ato enquanto uma norma imperativa do Direito Internacional que se relaciona ao *delictum iuris gentium*⁴⁸.

Logo, ainda de acordo com ACCIOLY; SILVA; CASELLA, a penalidade recai sobre o sujeito individual, não sobre a entidade nacional - que estão fora das consequências penais sobre os atos individuais. Contudo, a reparação dos danos frente às coletividades atingidas fica a cargo do Estado (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p.1179).

Por fim, de modo amplo, podemos perceber que a contribuição do sistema de Nuremberg deixou legados no curto e no longo prazo. De imediato, o julgamento dos criminosos de guerra deixou em alerta a burocracia estatal de países beligerantes - especialmente militares - de que, em caso de derrota, eles pudessem responder no banco dos

genericamente conhecido como *Guerra Fria* - e à falta de financiamento. Apesar disso, teve-se como legado descortinar e provar os mais variados crimes perpetrados por nazistas.

⁴⁸ Delito contra a lei das nações, isto é, uma violação de um dever previsto no direito internacional que chega ao nível de uma infração penal. Por exemplo, o crime de genocídio implica acumulação de dois elementos: o material (a prática dos atos) e o subjetivo (a intenção de *destruir*, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal) (FELLMETH & HORWITZ, 2009. p.79)

réus por atos de violação a normas humanitárias. No longo prazo, houve a gradual conversão de tais tribunais *ad hoc* para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), advindo do Estatuto de Roma (1998).⁴⁹

⁴⁹ De acordo com ACCIOLY; SILVA; CASELLA: "A criação do TPI representa importante avanço no campo do direito internacional, pois, ao contrário dos tribunais criados anteriormente [...], trata-se de um tribunal permanente e não de um tribunal criado a posteriori pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas mediante a imposição de suas vontades." (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p.1187)

CAPÍTULO 02 - A DESNAZIFICAÇÃO NO MARTELO DO JUIZ

2.1 JULGAMENTO DOS MÉDICOS NAZISTAS: LINHAS GERAIS

2.1.1 INTRODUÇÃO

O Julgamento dos Médicos Nazistas foi o primeiro dos julgamentos subsequentes a Nuremberg. Também conhecido como *The Medical Case, EUA vs. Karl Brandt, et al.*, teve seus trabalhos iniciados em 21 de novembro de 1946 até a conclusão, com a sentença proferida, em 20 de agosto de 1947.

O recorte penal do envolvimento médico no extermínio nazista como objeto do primeiro dos julgamentos subsequentes não foi aleatório. O julgamento dos dirigentes nazistas deu amplo destaque às atrocidades por eles perpetradas em uma guerra global com proporções sem precedentes até então. Como salienta WEINDLING (2004, p. 93), a medicina foi comprovadamente uma componente central do genocídio nazista, com envolvimento médico em câmaras de gás, guerra química, esterilização, eutanásia, experiências humanas e planos para erradicar os *degenerados raciais*.

Os experimentos de congelamento realizados em Dachau⁵⁰ são um exemplo claro de como o envolvimento médico redundou num choque mundial frente às atrocidades ocorridas. Com o objetivo geral de determinar a maneira mais eficaz de reaquecer os aviadores alemães que eram forçados a pular de paraquedas no Mar do Norte, os médicos submeteram suas vítimas a permanecer sem roupas e ao ar livre em temperaturas congelantes por entre nove e quatorze horas. Em outros casos, elas foram forçadas a permanecer em um tanque de água gelada por três horas seguidas. Outros documentos indicam que de tempos em tempos a temperatura da água seria reduzida em 10° Celsius e um litro de sangue seria retirado de uma artéria na garganta do sujeito para análise. Os resultados dos experimentos foram encontrados em relatórios que, ignorando as vidas humanas envolvidas, descreviam os resultados da seguinte forma:

"Medidas elétricas deram leituras de temperatura baixa de 26,4° no estômago e 26,5° no reto. Fatalidades ocorreram apenas quando o tronco cerebral e a parte de trás da cabeça também foram resfriados. As autópsias desses casos fatais sempre revelam grandes quantidades de sangue livre, até 1/2 litro, na cavidade craniana. O coração invariavelmente mostrava dilatação extrema da câmara direita. Assim que a temperatura nesses experimentos atingiu 28°C"

⁵⁰ As descrições dos experimentos de congelamento em Dachau, e as respectivas citações dos relatórios encontrados, estão no texto da Acusação (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp.186-217).

A mesma linha de desumanidade pode ser percebida em outro trecho:

"Se o sujeito experimental fosse colocado na água sob narcose, observava-se um certo efeito de estimulação. O sujeito começava a gemer e fazia alguns movimentos defensivos. Em alguns casos, um estado de excitação se desenvolveu. Isso foi especialmente grave no resfriamento da cabeça e do pescoço. Mas nunca foi observada uma cessação completa da narcose. Os movimentos defensivos cessaram após cerca de 5 minutos. Seguiu-se um rigor progressivo, que se desenvolveu especialmente fortemente na musculatura do braço; os braços foram fortemente flexionados e pressionados contra o corpo."

Em face disso, o julgamento dos médicos foi o primeiro dos julgamentos subsequentes. Claro que as diversas contestações na esfera pública quando do julgamento dos líderes nazistas não foram deixadas de lado - são exemplos a discussão sobre a possível contrariedade do princípio *nulla poena sine lege*, ou o questionamento sobre a inviolabilidade da soberania dos Estados. Contudo, a gravidade dos relatos encontrados sobressaiu-se como a questão mais grave e impulsionou os operadores estadunidenses do direito para que o Julgamento dos Médicos fosse objeto do escrutínio jurídico em virtude dos terríveis experimentos humanos realizados por médicos em conluio com as estruturas de comando nazistas a fim de alcançar os objetivos da guerra.

Para além das críticas, houve a preocupação dos Aliados, especialmente da parte dos estadunidenses, em sistematizar e registrar todo o processo jurídico ocorrido nos julgamentos subsequentes ao Tribunal Militar Internacional em Nuremberg. Os autos foram publicados em séries de livros já em fins dos anos 40 divididas em três grandes séries - azul, vermelha e verde - e complementada por um relatório final sobre todos os julgamentos de crimes de guerra realizados em Nuremberg de 1945 a 1949⁵¹.

A série azul contém os procedimentos oficiais do julgamento dos principais criminosos de guerra. Composta por 42 volumes, é o registro oficial do julgamento dos principais líderes civis e militares da Alemanha nazista em Nuremberg, de 14 de novembro de 1945 a 1 de outubro de 1946.

A série vermelha abarca as provas documentais e materiais de orientação desses julgamentos. Aqui estão agrupadas em onze volumes as evidências documentais e materiais de guia preparados pelas promotorias americana e britânica para apoiar as acusações feitas

⁵¹ A organização dos autos e dos documentos produzidos ao fim da Segunda Guerra Mundial, além do seu acesso, pode ser obtida em <https://www.loc.gov/collections/military-legal-resources/articles-and-essays/historical-materials/world-war-ii/>

contra os principais criminosos de guerra nazistas em seu julgamento perante o Tribunal Militar Internacional.

A série verde faz um registro condensado de cada um dos julgamentos subsequentes ocorridos entre outubro de 1946 e abril de 1949. Composta por quinze volumes, perfazem os doze julgamentos com quase 200 réus envolvidos. Tais procedimentos, conduzidos em inglês e alemão, foram realizados sob a autoridade direta do Conselho de Controle Aliado, Lei nº 10 e produziram mais de 300 mil páginas de registros, cuja publicação integral seria uma tarefa mastodônica e considerada inviável. Logo, a série verde se coloca como o resumo oficial é abarcado nesses volumes ao conter as acusações, as defesas dos réus, as sentenças dos julgamentos e outras partes importantes, como os resumos das provas e de testemunhos.

Os fins pedagógicos eram claros e expressos desde o prefácio, onde consta que estes julgamentos são de especial interesse não apenas para operadores do direito, mas também para soldados, historiadores, estudantes de assuntos internacionais e entre outros⁵². Além disso, o texto deixa claro a importância do material ali presente por constituir uma fonte importante de material de registro histórico que cobre muitos acontecimentos dos chamados *anos fatídicos* (1933 a 1945, da ascensão nazista ao final da Segunda Guerra Mundial).

O volume I e parte do volume II da série verde são dedicados ao Julgamento dos Médicos Nazistas, também conhecido como *Caso nº 1 (Estados Unidos vs. Karl Brandt, et al.)* e constituem a maior parte do *corpus* documental consultado neste trabalho de pesquisa. A partir dele há o cotejamento com parte das transcrições digitalizadas deste julgamento livremente disponibilizadas *online* por meio do *Nuremberg Trials Project*, da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard⁵³.

2.1.2 BASES LEGAIS, PROCESSUAIS, IMPUTAÇÕES PENAIS E RÉUS

Tanto o *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra* quanto o conjunto dos *Julgamentos Subsequentes a Nuremberg* foram alicerçados por uma série de portarias, leis e regimentos cujo *animus* partiu mais dos EUA do que qualquer outro dos Aliados.

Poucos dias antes do anúncio oficial do fim da guerra na Europa, o presidente estadunidense, Harry Truman, emitiu a *Ordem Executiva 9547 (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p. IX)*. Nela, determinou que os EUA

⁵² "Far from being of concern solely to lawyers, these trials are of especial interest to soldiers, historians, students of international affairs, and others."

⁵³ Sítio: <https://nuremberg.law.harvard.edu/>

começassem a organizar o processo acusatório sobre as atrocidades ocorridas na guerra para que sejam levadas a julgamento.

Meses depois, na Conferência de Londres, os Aliados foram signatários do Acordo de Londres. Firmado em 8 de agosto de 1945, tratou do estabelecimento de um Tribunal Militar Internacional a fim de julgar tais crimes.

Decorrente disso, estabeleceu-se em outubro de 1945 a Carta Constitutiva do Tribunal Militar Internacional. Nela, os *crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade* feitos pelos integrantes do Eixo serão elaborados por procuradores, nomeados por cada país dos Aliados, a fim de compor um comitê de investigação dos crimes e preparação das acusações a serem levadas a julgamento. (Art. 14 e 15). Buscando garantir um julgamento justo aos réus, eles serão informados sobre suas acusações e terão amplo direito à defesa (Art. 16). Fica acertado, no Art. 24, o curso processual de cada julgamento⁵⁴ que expedirá sentença que "será definitiva e não estará sujeita a revisão" (Art. 26), inexistindo instância superior de recurso⁵⁵.

Em dezembro de 1945, os representantes estadunidenses, britânicos, franceses e soviéticos firmaram em Berlim a *Lei n.º 10*, que visava em não mais do que cinco artigos a *punição de pessoas culpadas de crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade*. Ela outorgava ao Conselho de Controle Aliado a autoridade direta para a criação dos referidos tribunais e, de acordo com o seu artigo III, seção 2 estabeleceu-se que era competência do comandante da zona de ocupação estabelecer tribunais para tais julgamentos na sua respectiva circunscrição territorial.

No que diz respeito à zona sob controle dos EUA, foi normatizada em outubro de 1946 a Portaria nº 7, que previa a criação de outros tribunais militares que tinham competência para julgar e punir pessoas acusadas pelos crimes tipificados no Artigo II da Lei n.º 10 (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p. XXI).

⁵⁴ De acordo com o Art. 24: a) a acusação será lida em tribunal; b) O Tribunal perguntará a cada Réu se ele se declara "culpado" ou "inocente"; c) A Acusação fará uma declaração de abertura; d) O Tribunal perguntará à Acusação e à Defesa que provas (se houver) desejam submeter ao Tribunal, e o Tribunal decidirá sobre a admissibilidade de tais provas; e) Serão ouvidas as testemunhas de Acusação e em seguida as testemunhas de Defesa. Posteriormente, as provas refutatórias que possam ser consideradas admissíveis pelo Tribunal serão convocadas pela Acusação ou pela Defesa; f) o Tribunal poderá fazer qualquer pergunta a qualquer testemunha e a qualquer Réu, a qualquer momento; g) a Acusação e a Defesa interrogarão e poderão interrogar quaisquer testemunhas e qualquer Réu que preste depoimento; h) a defesa dirigir-se-á ao tribunal; i) a Acusação dirigir-se-á ao tribunal; j) cada Réu poderá fazer uma declaração ao Tribunal; k) O Tribunal proferirá a sentença e pronunciará a sentença.

⁵⁵ Em realidade, após o término de todos os julgamentos, houve uma discussão a respeito da importância de uma instância superior de *clemência* para se evitar possíveis decisões danosas. Os aspectos jurídicos, e particularmente políticos, que motivaram tal questão podem ser encontrados em HELLER (2011, pp. 331-367).

É importante ressaltar que em âmbito legal e processual⁵⁶, este e os demais julgamentos são resultado das experiências obtidas com o *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra* e das competências pela Lei n.º 10 e, no caso estadunidense, dos procedimentos estabelecidos na supracitada na Portaria nº 7.

Em conformidade com o ineditismo dos julgamentos, ficou estabelecido que os próprios tribunais tinham a competência de adotar novas regras procedimentais, desde que não fossem inconsistentes com a Portaria nº 7. Além disso, a busca por uniformidade em julgamentos futuros não anulou revisões apropriadas das regras com base na experiência do julgamento, possibilitando flexibilizar, por exemplo, admissão de quaisquer produções de provas que agregassem valor probatório. Não à toa que o aspecto processual ganhou aportes com novas regras de procedimentos suplementares adotadas no *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra* para o primeiro julgamento subsequente, conforme os acréscimos presentes na mencionada Portaria.

O *Medical Case*, primeiro dos julgamentos subsequentes, foi presidido pelo juiz Walter Beals, originalmente integrante da Suprema Corte do Estado de Washington (EUA) e que serviu como major do Exército dos EUA em um tribunal militar estadunidense na França durante a Primeira Guerra Mundial, auxiliado por mais dois juízes e um juiz suplente⁵⁷. Pelo lado da acusação, havia oito advogados comandados por Telford Taylor, chefe do Conselho para Crimes de Guerra para todos os julgamentos subsequentes a Nuremberg. A defesa foi composta por vinte e sete advogados, cada um deles defendendo um réu ou um pequeno agrupamento deles.

Os réus do Julgamento dos Médicos foram 23, sendo 20 deles médicos em posição de destaque, além de comandantes das forças armadas alemãs e das SS acusados de ordenar, supervisionar e participar diretamente de experiências médicas e de procedimentos médicos infligidos aos prisioneiros e aos civis (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 08-10).

A acusação que recaiu sobre todos os réus foi composta de quatro elementos: **a) conspiração para cometer crimes de guerra contra a humanidade** (ordenar, planejar e organizar crimes de guerra e crimes contra a humanidade); **b) crimes de guerra**, **c) crimes**

⁵⁶ <https://avalon.law.yale.edu/imt/rules3.asp>

⁵⁷ Conforme HELLER (2011, p. 86), Johnson Crawford (ex-Juiz de Oklahoma e que também serviu durante a Primeira Guerra Mundial), Harold Sebring (Juiz da Suprema Corte da Flórida e que foi condecorado durante a Primeira Guerra Mundial pelos EUA e pela França por seu valor em combate) e Victor Swearingen (ex-assistente especial do procurador-geral dos EUA, tenente-coronel do Exército dos EUA durante a Segunda Guerra Mundial e que atuou no pós-IIIGM como chefe da Seção de Operações do Escritório de Crimes de Guerra do Departamento de Guerra).

contra a humanidade, e alguns dos réus por **d) filiação a uma organização criminosa** (no caso, à SS).

Inicialmente, a Acusação compreendeu as condutas imputadas aos réus durante a guerra na Europa (entre setembro de 1939 e abril de 1945) de modo coordenado, entre si e com diversas outras pessoas, para cometer crimes de guerra e crimes contra a humanidade, de acordo com o Artigo II da Lei do Conselho de Controle nº 10 (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p. XVII).

Em tais condutas, os réus, intencionalmente e conscientemente, foram mandantes, cúmplices, ordenados, instigados, participantes de forma consentida e relacionados a planos e empreendimentos que envolvem a prática de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No caso em tela, realização de experiências médicas em prisioneiros de campos de concentração e outros seres humanos vivos, sem o seu consentimento, cometendo assassinatos, brutalidades, crueldades, torturas, atrocidades e outros atos desumanos contra milhares de pessoas - incluindo civis e membros das forças armadas de nações então em guerra com o Terceiro Reich.

Valendo-se do mesmo lapso temporal e da definição exposta no Artigo II da Lei do Conselho de Controle No. 10, os crimes de guerra foram praticados contra civis e membros das forças armadas de nações então em guerra com o Reich Alemão e que estavam sob custódia do Reich Alemão em exercício de controle beligerante, durante as quais os réus cometeram assassinatos, brutalidades, crueldades, torturas, atrocidades e outros atos desumanos. Nesta esteira são enumerados os seguintes experimentos médicos:

i) Experimentos em alta altitude (março a agosto de 1942): conduzido pela Força Aérea Alemã para investigar o efeito do vôo em grandes altitudes; experimentos foram conduzidos no campo de Dachau usando uma câmara de baixa pressão.

ii) Experimentos de congelamento (agosto de 1942 a maio de 1943): conduzido principalmente para a Força Aérea Alemã para investigar tratamentos para pessoas que sofreram grave resfriado, usando prisioneiros no campo de Dachau.

iii) Experimentos com malária (fevereiro de 1942 a abril de 1945): realizado para testar a imunização e o tratamento da malária; experimentos foram conduzidos em mais de 1.000 prisioneiros em Dachau.

iv) Experimentos com gás mostarda (setembro de 1939 a abril de 1945): conduzido em benefício das forças armadas alemãs para investigar o tratamento de ferimentos causados pelo gás mostarda; experimentos foram conduzidos em Sachsenhausen, Natzweiler e outros campos.

v) Experimentos com sulfanilamida (julho de 1942 a setembro de 1943): conduzido em benefício das forças armadas alemãs para testar a eficácia da sulfanilamida e outras drogas no tratamento de feridas infectadas; experimentos foram conduzidos em Ravensbruck.

vi) Regeneração óssea, muscular e nervosa e experimentos de transplante ósseo (setembro de 1942 a dezembro de 1943): conduzido em benefício das forças armadas alemãs, utilizando prisioneiros poloneses no campo de Ravensbruck.

vii) Experimentos com água do mar (julho a setembro de 1944): conduzido pela Força Aérea e Marinha Alemãs para testar métodos de tornar a água do mar potável; experimentos foram conduzidos em Dachau.

viii) Experimentos de icterícia epidêmica (junho de 1943 a janeiro de 1945): conduzido em benefício das forças armadas alemãs para investigar as causas e vacinas contra a icterícia epidêmica; experimentos foram conduzidos em prisioneiros poloneses nos campos de Sachsenhausen e Natzweiler.

ix) Tifo e outras experiências com vacinas (dezembro de 1941 a fevereiro de 1945): conduzido em benefício das forças armadas alemãs para testar a eficácia das vacinas contra o tifo, a varíola, a cólera e outras doenças; experimentos foram conduzidos em Buchenwald e Natzweiler.

x) Experimentos com veneno (dezembro de 1943 a setembro/outubro de 1944): realizado para investigar o efeito de vários venenos, incluindo veneno em alimentos e balas envenenadas; experimentos foram conduzidos em Buchenwald (comida) e Sachsenhausen (balas).

xi) Experimentos com bombas incendiárias (novembro de 1943 a janeiro de 1944): realizado para testar tratamentos farmacêuticos para queimaduras de fósforo; experimentos foram conduzidos em Buchenwald, envolvendo queimaduras por materiais de bombas incendiárias.

xii) Experimentos de esterilização (março de 1941 a janeiro de 1945): conduzido para desenvolver métodos de esterilização rápida e em grande escala, a fim de garantir a eventual eliminação de populações inimigas, mantendo os trabalhadores cativos como força de trabalho durante a guerra. Experimentos foram planejados e/ou conduzidos em Auschwitz, Ravensbruck e em outros lugares, empregando drogas, raios X e cirurgia.

xiii) Coleção de esqueletos (junho de 1943 a setembro de 1944): conduzido para completar uma coleção de esqueletos para um projeto de pesquisa anatômica na Universidade Reich de Estrasburgo; cento e doze judeus em Auschwitz foram mortos para esse propósito.

xiv) Cidadãos poloneses tuberculosos (maio de 1942 a janeiro de 1944): cidadãos poloneses alegadamente tuberculosos incuráveis foram presos ou mortos sob o pretexto de proteger a saúde dos alemães na Polônia.

xv) Eutanásia (setembro de 1939 a abril de 1945): envolveu o assassinato secreto de crianças, idosos, loucos, doentes incuráveis, pessoas que apresentavam alguma má-formação ou cicatrizes e outros, começando em asilos na Alemanha e mais tarde nos campos e territórios ocupados.

Além disso, o *corpus* probatório encontrou experimentos com fenol (conduzidos em prisioneiros em Buchenwald), experimentos com Phlegmon (a fim de testar tratamentos para seps e doenças relacionadas) e experimentos para testar um coagulante sanguíneo (*polygal*) para o tratamento de feridas. (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 11-17)

Ainda de acordo com a acusação, os supracitados crimes de guerra constituem violações das convenções internacionais, particularmente dos artigos 4, 5, 6, 7 e 46 do Regulamento de Haia de 1907 (SECOND INTERNATIONAL PEACE CONFERENCE, THE HAGUE, 1907), e dos artigos 2, 3 e 4 da Convenção sobre Prisioneiros de Guerra (INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS, 1929), as leis e costumes da guerra, os princípios gerais do direito penal derivados das leis penais de todas as nações civilizadas, as leis penais internas dos países em que tais crimes foram cometidos, e do Artigo II da Lei do Conselho de Controle nº 10.

O terceiro item da acusação que versa sobre *crimes contra a humanidade* está também embasado no Artigo II da Lei do Conselho de Controle nº 10. Os experimentos médicos supracitados estão aqui incluídos, salientando que as mesmas experiências levaram a crimes contra a humanidade quando conduzidos *contra civis alemães e cidadãos de outros países*. Segundo a Acusação, os crimes contra a humanidade constituem violações das convenções internacionais, incluindo o artigo 46.º da Convenção (IV) de Haia de 1907 acerca das leis e dos costumes da guerra terrestre⁵⁸, os princípios gerais do direito penal derivados das leis penais de todas as nações civilizadas, a legislação penal interna leis dos países em que tais crimes foram cometidos, e do Artigo II da Lei do Conselho de Controle nº 10 (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 16-17).

⁵⁸ "Family honour and rights, the lives of persons, and private property, as well as religious convictions and practice, must be respected. Private property cannot be confiscated". SECOND INTERNATIONAL PEACE CONFERENCE, THE HAGUE. *Hague Convention (IV) Respecting the Laws and Customs of War on Land and Its Annex: Regulations Concerning the Laws and Customs of War on Land*, -, International Conferences (The Hague), 18 October 1907, <https://www.refworld.org/legal/agreements/hague/1907/en/31788> Acesso em: 19 dez. 2023.

Por fim, os réus⁵⁹ responsabilizados por pertencer a uma organização declarada criminosa pelo Tribunal Militar Internacional após o início da Segunda Guerra Mundial (01/09/1939) - no caso específico a SS -, sob base do parágrafo I (d), Artigo II da Lei do Conselho de Controle nº 10.

A partir dessas imputações, podemos perceber que a estratégia geral da Acusação foi, primeiramente, demonstrar a simbiose entre os serviços médicos e as lideranças nazistas para fins de extermínio; a partir daí, detalhar os chamados *crimes cometidos em razão da pesquisa médica ou científica*. Isto é, as tenebrosas experiências não foram demonstrações isoladas e eventuais, mas parte de uma sistemática criminosa que foi ao encontro dos interesses deletérios do Alto Comando Nazista. Toda a sistematização administrativa e hierárquica apresentada serviu para enquadrar os crimes como obra de uma ação organizada de um grupo maior e criminoso.

No primeiro momento, a Acusação busca sistematizar a estrutura dos serviços médicos durante o Terceiro Reich. A relação é estrutural: todo o poder era derivado a partir de Hitler⁶⁰. Do *führer*, há uma gama de subordinados altamente graduados que abarcam líderes das forças armadas, ministros do governo e os principais funcionários do Partido Nazista.

Logo, a Acusação, os réus estão enquadrados em três grupos⁶¹: oito réus membros do serviço médico da Força Aérea Alemã, sete réus membros do serviço médico das SS e oito réus restantes que ocupavam altos cargos na hierarquia médica - incluindo aqui Karl Brandt, o único que foi diretamente responsável perante Hitler, e os três que não eram médicos (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 08-10).

Com relação ao primeiro grupo, enfatiza-se o aspecto militar no qual Hitler exerceu autoridade por meio de um estado-maior denominado Comando Supremo das Forças Armadas. Deste modo, cada um dos braços das Forças Armadas Alemãs contava com o seu próprio serviço médico.

O segundo grupo dos réus era composto por integrantes das SS, nominalmente parte do Partido Nazista e ficou sob o comando de Hitler na qualidade de *Führer*. Na verdade, durante os anos do regime nazista, as SS expandiram-se para um vasto complexo de organizações militares, policiais e de inteligência. O chefe desta combinação extraordinária era Heinrich Himmler. Assim como as Forças Armadas, a SS tinha seu próprio serviço

⁵⁹ Neste caso, abarcando apenas os réus Karl Brandt, Genzken, Gebhardt, Rudolf Brandt, Mrugowsky, Poppendick, Sievers, Brack, Hoven e Fischer.

⁶⁰ Para fins explicativos, a Acusação elabora um diagrama, conforme Anexo 02 - Diagrama elaborado pela Acusação: os serviços médicos do Estado Alemão.

⁶¹ Ver Anexo 01 - Quadro dos Réus do *Doctors' Trial*".

médico, chefiado por Ernst-Robert Grawitz. Um dos braços da SS - Waffen - foram treinados e equipados como tropas regulares e lutaram lado a lado na linha de frente, contando com o seu serviço médico específico, todos subordinados a Grawitz.

O último grupo de réus era composto por integrantes dos serviços médicos civis alemães cuja autoridade advinha tanto do Terceiro Reich, quanto do Partido Nazista. Neste grupo há três réus que não são médicos, mas funcionários administrativos: Rudolf Brandt e Viktor Brack. O primeiro tinha o posto de coronel da SS, atuando como ajudante pessoal e ocupando cargo administrativo tanto na SS quanto no Ministério do Interior. O segundo era o chefe administrativo da chancelaria pessoal de Hitler, cujo chefe era Philipp Bouhler. O terceiro réu era Wolfram Sievers, que ocupava o posto de coronel da SS. Seu caso é especial: subordinado direto de Heinrich Himmler na qualidade de presidente da chamada Sociedade Ahnenerbe. Fundada pelo próprio Himmler em 1935, Ahnenerbe era uma divisão de *pesquisa* de ancestralidade germânica cujo objetivo era buscar de modo *científico* provas de grandes feitos dos antepassados alemães a fim de transmitir tais descobertas ao povo alemão por meio de livros, exposições em museus e *conferências científicas*. Como se pode perceber, a busca pelo passado ariano nada tinha de científica, mas, pelo trabalho pseudocientífico feito por eminentes pesquisadores da época, buscava-se criar mitos que apoiassem as ideias raciais do nazismo. A Sociedade Ahnenerbe era parte integrante da SS contando com o trabalho de mais de uma centena de acadêmicos alemães (PRINGLE, 2006). Mais tarde, um Instituto de Pesquisa Científica Militar foi criado dentro da Sociedade Ahnenerbe. Sievers era o gestor da sociedade e diretor do Instituto de Pesquisa Científica Militar.

Uma vez tendo suas hierarquias e subordinações dentro da burocracia do Terceiro Reich sistematizadas, passou-se para a parte dos *Crimes cometidos em razão da pesquisa médica ou científica*⁶². As experiências a serem descritas foram apresentadas como macabras e "não visavam à cura ou à sanidade, mas sim tinham um propósito destrutivo e mortal" (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p.37). Tal propósito serviu, ainda nas palavras da acusação, para uma *tanatologia*: uma ciência da morte que visava ao conhecimento mais apurado em extermínio rápido e eficaz de prisioneiros e subjugação de pessoas em grande escala. A conclusão, nas palavras da Acusação, é direta:

⁶² Já as acusações relativas à eutanásia e ao massacre de poloneses tuberculosos foram deixadas em seção à parte, embora existam conexões entre elas, segundo a própria Acusação (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p.37)

"Esta política de extermínio em massa não poderia ter sido levada a cabo de forma tão eficaz sem a participação ativa dos cientistas médicos alemães."⁶³

A lista dos experimentos denota as preocupações do Reich com os desafios médicos advindos da Segunda Guerra Mundial. Os problemas de combate e salvamento aeronáutico e naval foram a justificativa para experiências relativas à altitude elevada, ao efeito do frio e à potabilidade da água do mar. Os estragos decorrentes de ataques aéreos e de problemas médicos em campos de batalha levaram a experimentos relativos a consequências da queima de gás mostarda e fósforo. Por fim, as doenças que proliferaram nos territórios ocupados demandaram experiências com relação ao tifo e à malária. A partir disso, passou-se a se descrever cada experimento, buscando mostrar os locais onde ocorreram, as pessoas relacionadas a tais práticas e o perfil, além da quantidade, das vítimas envolvidas.

2.1.3 EXPERIMENTOS COM MALÁRIA (FEVEREIRO DE 1942 A ABRIL DE 1945): ENVOLVIMENTO DOS RÉUS

No caso específico da malária, a Acusação demonstrou que no campo de concentração de Dachau foram realizadas experiências relativas à imunização e ao tratamento da moléstia entre fevereiro de 1942 e abril de 1945. Ali, sob a supervisão geral do Dr. Claus Schilling e com a colaboração dos réus Karl Brandt (médico do Comissário de Saúde e Saneamento, integrante da SS e médico pessoal de Adolf Hitler), Siegfried Handloser (médico e chefe do Serviço Médico das Forças Armadas), Paul Rostock (médico, professor universitário e chefe do Escritório de Ciência e Pesquisa Médica), Karl Gebhardt (médico e oficial da SS), Kurt Blome (médico do Escritório de Saúde Pública e integrante do Conselho de Pesquisa do Reich), Rudolf Brandt (membro graduado da SS - *SS-Obersturmbannführer* - membro da equipe pessoal de Himmler e assistente de Karl Gebhardt), Joachim Mrugowsky (médico, chefe do Instituto de Higiene e integrante da SS), Helmut Poppendick (médico, integrante da Repartição Central da Raça e Colonização dos SS e oficial da SS) e Wolfram Sievers (membro da Sociedade Ahnenerbe e do Conselho de Pesquisa do Reich), mais de 1.200 detentos de praticamente todas as nacionalidades foram cobaias dos experimentos sem manifestar qualquer consentimento para tanto. Embora saudáveis, foram infectados por mosquitos ou por injeções de extratos de glândulas mucosas de mosquitos. Depois de terem contraído malária, eles foram tratados com vários medicamentos para testar a sua eficácia

⁶³ "This policy of mass extermination could not have been so effectively carried out without the active participation of German medical scientists." (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p.38).

relativa. Como resultado, muitos deles morreram ou sofreram com fortes dores e incapacidades permanentes.

Tais informações não eram novas. A Acusação valeu-se dos autos do julgamento do Campo de Concentração de Dachau ocorrido sob a supervisão dos EUA entre 1945 e 1947 para embasar a acusação, tendo em vista que o referido julgamento já era transitado em julgado (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 289-298).

Isto é, já havia sido provada a participação de várias pessoas naquelas experiências, o que fortaleceu o embasamento da Acusação enquanto coisa julgada. Foi trazido à tona que pessoas saudáveis foram infectadas - seja por picadas de mosquitos, seja por injeções de material contaminado. Uma vez contaminadas, as vítimas receberam tratamento de algumas drogas - quinino, neosalvarsan, entre diferentes combinações - para se saber as chances de cura. O experimento, de acordo com as conclusões do tribunal de Dachau, levou diretamente à morte de 30 pessoas e, decorrente de complicações subsequentes, ao óbito entre 300 e 400 vítimas.

Os réus eram cientes do que estava sendo feito e auxiliaram sobremaneira no ocorrido, sobremaneira dois réus: Sievers e Gerhard Rose - médico e integrante do Instituto Robert Koch e do Serviço Médico da Luftwaffe, não-listado nominalmente na peça de Acusação. No que tange às referidas experiências, eles ganharam grande destaque pela sua participação comparativamente aos demais réus.

De acordo com a Acusação, Sievers tinha total conhecimento das experiências com malária realizadas em Dachau, além de dar franco apoio a elas. Ele mesmo declarou que foi informado diretamente por Himmler sobre a condução de Claus Schilling. Um sobrevivente dos experimentos (August Vieweg) testemunhou que Sievers realizou visitas ao cientista em Dachau, inspecionando o laboratório em que eram feitos os experimentos (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 303-308). Por fim, memorandos demonstram que Sievers auxiliou na organização e nas demandas dos trabalhos de Schilling e de outros cientistas (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 282-284).

Em contraposição, a Defesa não nega os experimentos com malária realizados por Claus Schilling em Dachau e seu grande número de mortos. Contudo, salienta que não havia qualquer ligação de Sievers com tais experimentos e que as visitas realizadas em Dachau foram apenas de ordem social, não se inteirando em nada com tais experimentos. Por fim, por não ter participado de nenhum dos experimentos que levaram a várias mortes, Sievers não

poderia ser responsabilizado criminalmente por isso (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 283-284).

Valendo-se dos autos e das provas elaboradas no julgamento em Dachau, a Acusação organizou as seguintes linhas de ataque ao réu Rose: i) as experiências com malária foram feitas de modo criminoso; ii) o réu está ligado a tais experiências. Ainda de acordo com a Acusação, o modo criminoso em que foram feitas as experiências com malária fora algo incontestado pelos réus. Elas foram feitas sob a permissão dada diretamente por Himmler e vitimaram muitos não-alemães. Seu organizador foi Claus Schilling que admitira que os sujeitos envolvidos não eram voluntários. No julgamento de Dachau Schilling fora sentenciado como culpado e condenado à morte.

Em face disso, a Acusação relaciona o réu Rose aos experimentos porque ele havia fornecido material (larvas de mosquitos infectados com malária) aos experimentos, mesmo durante o conhecido desenrolar de tais práticas. Ele conhecia o trabalho de Schilling e estava ciente de como as coisas eram praticadas em Dachau (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 280-282).

Em resposta a isso, a defesa de Rose busca inocentá-lo de tais ações tendo como base o seu cargo administrativo e as práticas médicas em experimentações humanas. No que diz respeito ao primeiro item, Gerhard Rose dirigia o Departamento de Doenças Tropicais do Instituto Robert Koch. Sua função administrativa rotineira era entregar materiais biológicos para auxiliar em experimentos médicos que estavam ocorrendo - uma prática, de acordo com a defesa, internacionalmente comum. Ao enviar larvas para Claus Schilling, endereçava-as a um pesquisador renomado internacionalmente no campo dos estudos sobre aquela doença.

No que diz respeito à prática médica, a defesa alegara que experiências humanas com malária são uma questão natural e uma prática comum. E que o alvo em prisioneiros era feito não somente pelos alemães, como também pelos estadunidenses, como o ocorrido em prisões na Flórida em relatos publicados pela Revista Life.

Por fim, a defesa enfatiza mais duas questões. Rose também era um especialista em malária e sabia que a doença não era tão mortífera quanto parecia - os mortos teriam padecido por terem outras complicações, relativizaram os defensores. Afinal, o real responsável pelas experiências é aquele que as praticou (no caso, o já falecido Claus Schilling). Poder-se-ia arguir que alguém pudesse supervisioná-las, mas esta não era a função de Rose. Afinal, os relatórios sobre os andamentos das experiências de Schilling eram enviados a Himmler, e não ao réu (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, pp. 285-288).

2.1.4 SENTENÇAS SOBRE OS EXPERIMENTOS COM MALÁRIA

Em relação às acusações de envolvimento dos supracitados réus com os experimentos com Malária, a sentença detalhou o envolvimento de cada um deles com os crimes que foram acusados de especial responsabilidade e participação. Cabe ressaltar que cada réu foi acusado de diversas imputações, sendo possível que na mesma sentença ele seja inocentado de algumas e, ao mesmo tempo, condenado por outras. Não iremos aqui listar as consequências de todas elas, mas apenas as relativas ao envolvimento com os experimentos com malária, foco deste texto.

Embora a sentença saliente que o réu **Brandt** certamente soubesse que as experiências médicas realizadas em campos de contração eram feitas com humanos, as evidências não mostraram de modo contundente que ele era criminalmente responsável por elas. Logo, não foi condenado por esta imputação (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 195-196).

Com relação ao réu Handloser, segundo a sentença, as provas foram insuficientes para demonstrar qualquer ligação criminosa do réu no que diz respeito às experiências médicas, inclusive malária, realizadas, sendo assim inocentado por esta imputação (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 206-207).

O réu Rostock fora acusado por responsabilidade especial e participação nos mais diversos experimentos (além da malária, gás mostarda, sulfanilamida, regeneração óssea, muscular e nervosa e transplante ósseo, água do mar, icterícia epidêmica e experimentos de febre maculosa), era um médico de reconhecida capacidade e eminente carreira profissional. Durante a Segunda Guerra Mundial, atuou como vice de Brandt no Conselho de Pesquisa do Reich e neste cargo era encarregado do dever de coordenar e dirigir problemas e atividades relativas ao serviço de saúde médico no que diz respeito à ciência e à pesquisa.

Rostock fora informado sobre pesquisas médicas conduzidas pelos diversos ramos da Wehrmacht. Como chefe do Gabinete de Ciência e Investigação, atribuiu problemas de investigação e designou alguns como “urgentes”. Era seu dever evitar a duplicação de trabalho na pesquisa científica e decidir se um problema sugerido merecia ou não um trabalho de pesquisa. Embora tivesse ciência de que os experimentos eram perigosos e que eram realizados com prisioneiros de campos de concentração, não participara de modo pessoal em nenhum deles. Além disso, nenhum experimento foi conduzido por qualquer pessoa ou organização que estivesse, no mínimo, sob o controle ou direção de Rostock. Em face disso, foi inocentado e libertado logo em seguida (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 208-210).

O réu Gebhardt foi considerado inocente na imputação acerca da sua participação nos experimentos envolvendo malária. Embora tivesse estreitas ligações com Heinrich Himmler e, conseqüentemente, presumindo-se que tais experiências foram conduzidas com o conhecimento e aprovação, não foram apresentadas provas suficientes nesse sentido, e uma mera presunção não é suficiente neste caso para condenar o arguido neste quesito em específico (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 226-228).

O réu Blome teve provas insuficientes para revelar qualquer responsabilidade criminal do arguido em relação às experiências com malária, sendo inocentado com relação a isso (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, p. 229).

Conclusão similar a anterior também justificou a inocência do réu Rudolf Brandt do envolvimento nestes experimentos. Na sentença, salienta-se que apesar de estar bem estabelecido que Himmler patrocinou, apoiou, promoveu ou iniciou vários experimentos médicos, inclusive os sobre malária, e que não havia dúvida que Brandt sabia o que estava acontecendo, contudo, os elementos de prova não são suficientes para justificar tal conclusão (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, p. 240).

Embora tivesse sido acusado, não constou na sentença do réu Mrugowsky qualquer menção às suas participações nos experimentos com malária, o que evidenciou um grave lapso (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 241-248).

O réu Poppendick foi criminalmente acusado por sua responsabilidade pelas experiências com malária conduzidas pelo Dr. Schilling em Dachau. Ele mesmo testemunhou que tinha conhecimento de tais experimentos. Contudo, a sentença o absolveu desta acusação por entender que as provas não revelaram, para além de qualquer dúvida razoável, sua participação ligada às experiências com malária (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, p. 249).

Foi sentenciado como culpado pela participação nos experimentos com malária do réu Sievers. As evidências provaram que experiências realizadas em Dachau contaram com o conhecimento da natureza e do propósito do réu, que as apoiava na sua posição oficial (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, p. 257).

Por fim, o réu Rose passou por uma situação peculiar. Ele era um médico com larga experiência acadêmica, um renomado especialista em doenças tropicais, chegando a pertencer aos quadros de pesquisadores do Instituto Robert Koch em Berlim. Durante a Segunda Guerra Mundial, foi consultor em higiene e medicina tropical do Chefe do Serviço Médico da Força Aérea Alemã.

Durante o julgamento, foram apresentadas provas substanciais - memorandos, relatórios de envio de experimentos e até testemunhos de sobreviventes - relativas à sua participação criminosa em experiências com malária em Dachau. De acordo com a sentença, seria impossível acreditar que o réu, durante os anos de 1942 e 1943, não tivesse conhecimento das experiências com malária em seres humanos que estavam a progredir em Dachau. Ao contrário, é evidente que ele sabia muito bem que seres humanos estavam a ser utilizados nos campos de concentração como objetos de experiências médicas.

Contudo, pelo fato de que Rose não ter sido citado na acusação como um dos réus particularmente acusados de responsabilidade criminal com experiências com malária, não foi apresentada qualquer decisão - seja de culpa, seja de inocência - contra ele, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de organizar de modo justo a sua defesa com relação a este item específico. Por fim, a sentença ressalta que não invalidou as evidências apresentadas ou mesmo a acusação apresentada contra Rose, que acabou por ser condenado por outras acusações (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 264-267).

2.2 O JULGAMENTO EM ANÁLISE

Uma vez apresentado o panorama do julgamento, passaremos a analisá-lo. Inicialmente, vamos verificar o leque das estratégias possíveis para a defesa e, a partir dela, compreender como a estratégia *tu quoque* - presente no caso dos experimentos com malária - será fundamental para descortinar alguns limites do julgamento. A partir disso, o trabalho buscará aprofundar esta seara a fim de entender como os experimentos nazistas vão acabar sendo tratados no julgamento e quais as implicações disso para a desnazificação.

2.2.1 AS ESTRATÉGIAS DE DEFESA E *TU QUOQUE*

Ao longo deste e dos demais julgamentos, os advogados dos réus lançaram mão de um acervo de argumentos em busca de inocentá-los. Basicamente, podemos agrupar os tipos de argumentação utilizadas pelas defesas em três grandes gêneros.

O primeiro tipo de defesa relaciona-se com a falta de responsabilidade do réu em função do crime do qual é acusado. Neste aspecto, o caso mais clássico diz respeito à defesa do réu que só teria praticado tal ato em função de obediência a ordens superiores. Tema que percorreu inclusive reflexões filosóficas importantes - como a de Hannah Arendt, presente no capítulo 1 deste trabalho -, foi uma das formas mais popularizadas no contexto imediato do pós-IIIGM. Os Aliados já estavam atentos a tal possibilidade que buscaram evitá-la ao

positivar no Artigo II, item 4(b), da Lei do Conselho de Controle nº 10, os seguintes dizeres: "O fato de qualquer pessoa ter agido de acordo com a ordem do seu Governo ou de um superior não a exime da responsabilidade por um crime, mas pode ser considerado atenuante"⁶⁴. Isto é, a obediência é um compromisso pactuado por um ser humano. Logo, ele é um agente racional, não um autômato ou engrenagem de uma máquina (HELLER, 2011, p.300).

A segunda modalidade foi a defesa em função das necessidades militares. Alegou-se aqui que as atitudes tomadas em contextos de combate bélico sobrepunham-se às prescritas pelas leis que regem as guerras. Significa que as forças armadas podem fazer tudo o que for necessário para alcançar legítimos objetivos militares em situação de guerra desde que não vá de encontro a questões humanitárias. Tal limite busca equilibrar a vantagem prevista em determinadas operações militares em função de prováveis danos a civis (MILITARY NECESSITY, 2017). No caso, os julgamentos acabaram por consolidar que a necessidade militar deveria se provar como incontornável e incontestável para poder ser invocada enquanto defesa (HELLER, 2011, p.311).

A terceira e última linha de defesa é aquela que contesta a autoridade do tribunal. Ela se apresenta em três espécies distintas: imunidade, acusação seletiva e *tu quoque*.

A imunidade diz respeito aos casos em que os réus alegaram estar imunes a processos judiciais em função das suas posições oficiais como, por exemplo, a da imunidade diplomática. Em todos os casos, tais imunidades foram derrubadas em função dos crimes internacionais tipificados pela Lei do Conselho de Controle nº 10.

Já a acusação seletiva foi utilizada para fazer com que determinados réus só fossem julgados após a condenação ou não de seus superiores hierárquicos dentro de uma cadeia de comando. Contudo, tal defesa foi rejeitada em função do Artigo III, item (a), da Portaria nº 7⁶⁵, que compete ao tribunal julgar os réus encaminhados ao julgamento por parte do Gabinete do Chefe do Conselho para Crimes de Guerra, que determinará as pessoas a serem julgadas pelos tribunais e ele ou seu representante designado, apresentando as acusações, não podendo, portanto, efetuar qualquer seleção prévia sob qualquer critério.

⁶⁴ "The fact that any person acted pursuant to the order of his Government or of a superior does not free him from responsibility for a crime, but may be considered in mitigation." (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p. XVII).

⁶⁵ "Article III (a) Charges against persons to be tried in the tribunals established hereunder shall originate in the Office of the Chief of Counsel for War Crimes, appointed by the Military Governor pursuant to paragraph 3 of the Executive Order Numbered 9679 of the President of the United States dated 16 January 1946. The Chief of Counsel for War Crimes shall determine the persons to be tried by the tribunals and he or his designated representative shall file the indictments with the Secretary General of the tribunals (see Article XIV, infra) and shall conduct the prosecution." (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p. XXII).

Por fim, a estratégia *tu quoque*, expressão latina que significa literalmente *você também*. Considerada uma falácia lógica, ela busca desacreditar a posição de um oponente afirmando que ele realiza ações semelhantes ao que está acusando. Em suma, ao invés de desqualificar a figura do interlocutor, como na falácia *ad hominem*, visa a desqualificação de sua posição, denunciando-o como responsável por ações semelhantes às que acusa.

É neste aspecto que as acusações *tu quoque* são as que menos se esperaria encontrar neste julgamento em que os réus ali estão em função das atrocidades de experimentos realizados. Afinal, passadas várias décadas, ainda é inegável o horror frente às experiências médicas inomináveis feitas por médicos e cientistas nazistas. À época, elas causaram um choque tão intenso durante o *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra* que se tornaram centrais nos debates acerca das atrocidades promovidas pelos nazistas.

Não à toa, a repercussão foi de tal ordem que o primeiro dos doze julgamentos subsequentes a Nuremberg tratou a respeito dos médicos envolvidos nesses atos macabros. A condenação desses experimentos desviantes era o objetivo declarado desde a abertura dos trabalhos, como consta no discurso de abertura da Acusação, feito pelo procurador-geral, General Telford Taylor: "[...] que este Tribunal, como agente dos Estados Unidos e como voz da humanidade, classifique estes atos, e as ideias que os geraram, como bárbaros e criminosos."⁶⁶

Contudo, ao lermos os autos do julgamento, encontramos uma menção *tu quoque* ao lermos um trecho da Defesa em relação ao réu Gerhard Rose:

As experiências em seres humanos na investigação da malária são, antes de mais, uma questão natural e uma prática comum. Mesmo que o réu Rose tenha sempre limitado o seu trabalho à avaliação tradicional das infecções terapêuticas da malária, as experiências com prisioneiros neste domínio devem ser inquestionavelmente admissíveis do ponto de vista ético, **como pode ser provado pelas experiências com a malária em muitas centenas de prisioneiros em prisões americanas.**⁶⁷ [grifo nosso]

O sobressalto de tal passagem fica evidente. Afinal, como médicos, com substanciais indícios de envolvimento em terríveis experimentos, podem afirmar que seus atos não se

⁶⁶ "[...] and that this Court, as the agent of the United States and as the voice of humanity, stamp these acts, and the ideas which engendered them, as barbarous and criminal." (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p. 27).

⁶⁷ "Experiments on human beings in malaria research are first of all, a matter of course and common practice. Even if the defendant Rose always limited his own work to the traditional evaluation of therapeutic malaria infections, experiments on prisoners in this field must unquestionably be permissible from an ethical point of view, as can be proved by the malaria experiments on many hundreds of prisoners in American prisons." (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p.287).

diferem dos que foram feitos por colegas em um dos países Aliados (EUA)? Seria uma acusação leviana ou esta questão nos ajudaria a entender sobre os limites e as possibilidades presentes neste julgamento? Foi a partir disso que acreditamos que ao focar os debates acerca dos experimentos da malária, auxiliados empiricamente no que consta nos autos e na transcrição do julgamento, além da compreensão do contexto histórico da época, auxiliar-nos-ia a melhor compreender como a desnazificação se apresentaria no bater do martelo do juiz.

Todavia, antes de continuar a análise, é necessário salientar um compromisso ético deste trabalho. Estamos longe de relativizar o horror nazista, algo tão comum em tempos de posturas negacionistas. Também não acreditamos ser errada a apuração e condenação de tais crimes. Este trabalho não busca relativizar e buscar falhas para inocentar os verdadeiros culpados. O que desejamos aqui é buscar elementos empíricos para refletir até que ponto a estrutura jurídica da acusação vai ao encontro do desejo de desnazificação daquela sociedade ou, em função de algumas escolhas jurídicas e políticas, acabou por fazer concessões que a prejudicaram neste intuito.

2.2.2 AS DISCUSSÕES SOBRE EXPERIMENTOS NÃO TERAPÊUTICOS EM HUMANOS DURANTE O JULGAMENTO

Ao lermos os termos da Acusação (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 1, p. 27-74), podemos perceber que ela compreendeu os experimentos médicos como um dos braços do extermínio em massa promovido pelo Terceiro Reich. A medicina maculada pelo nazismo levou à ciência da morte (a já mencionada *tanatologia*). Portanto, a base do argumento da acusação foi que os experimentos eram manifestações diretas e exclusivas do nazismo.

Talvez essa compreensão, somada ao fato que a acusação tinha carência de tempo e recursos (humanos, financeiros, por exemplo), ajude a explicar porque tão poucos peritos médicos especializados na questão dos experimentos não terapêuticos em humanos auxiliaram-nos a estruturar os argumentos acusatórios específicos ao campo médico. Ao longo do julgamento, três médicos prestaram-se a este papel: Leopold Alexander, Werner Leibbrandt e Andrew Conway Ivy.

Leo Alexander (1905-1985), como ficou mais conhecido, era neuropsiquiatra formado pela Universidade de Viena e fez estágio e residência na Alemanha (Universidade de Frankfurt). Nascido no seio de uma família judia austríaca, acabou por se estabelecer nos

EUA durante a ascensão nazista, tornando-se cidadão desse país em 1938. Quando do julgamento, possuía experiência médica tanto no lado alemão quanto no estadunidense. Ingressou no corpo médico das forças armadas dos EUA e, ao final da IIGM, foi chamado para localizar e recolher provas, em laboratórios e em campos de concentração em meados de 1945, para os julgamentos de Nuremberg. Embora não tenha testemunhado no tribunal, elaborou vários relatórios e memorandos para a Acusação (SHUSTER, 2018, pp. 47-48), além de ser considerado um dos elaboradores do Código de Ética de Nuremberg - conforme trataremos posteriormente.

Werner Leibbrandt (1896-1974), era neuropsiquiatra alemão e professor de história da medicina na Universidade de Erlanger. Por suas posições políticas contrárias ao regime, agregado ao fato de ser casado com uma mulher judia, sofreu perseguição em sua carreira e, por muito pouco, escapou das garras da Gestapo ao ser contrário a participar dos programas de esterilização de pessoas com doença mental na clínica psiquiátrica onde trabalhava. Teve sua carreira reabilitada após a derrota nazista ao ser nomeado enquanto diretor do hospital municipal de Erlangen, cidade vizinha a Nuremberg (SHUSTER, 2018, p. 48).

Andrew Conway Ivy (1893-1978) era médico e fisiologista estadunidense e vice-reitor da Universidade de Illinois. À época, era um dos médicos mais eminentes dos EUA, com consistente presença na mídia (GAW, 2014, pp.138-139). Em relação a este julgamento, Ivy estava a par das experiências com malária realizadas na penitenciária de Stateville, Illinois - exemplo que a defesa dos médicos nazistas insistia em marcar como experiências similares às ocorridas em campos de concentração (SHUSTER, 2018, pp. 49-50).

A posição desses três médicos é crucial para a compreensão dos novos rumos dos debates deste julgamento. Isso porque, no que diz respeito aos experimentos, a acusação inicialmente se posicionou de um modo direto ao posicionar como evidente que a ciência médica foi contaminada pelo *Gleichschaltung* nazista, o que seria evidente pela descrição dos terríveis experimentos realizados. Não houve uma preocupação prévia da Acusação em investigar até que ponto os experimentos nazistas não comungavam com um determinado *modus operandi* dos experimentos médicos no Ocidente. O inesperado *tu quoque*, explorado pela Defesa, provavelmente decorreu por carência de tempo por parte dos operadores do direito na organização dos julgamentos e de recursos humanos, como consulta prévia a um corpo maior de especialistas para melhor entender as nuances que poderiam aparecer.

A postura inicial da acusação pode ser compreendida no primeiro depoimento de um perito médico no julgamento, o doutor Werner Leibbrandt. Médico alemão que não aderiu ao nazismo, cuja carreira foi prejudicada em virtude disso, Leibbrandt depôs sobre o efeito do

nazismo na profissão médica alemã em 27 de janeiro de 1947. Naquele momento, sua trajetória prévia e posição atual como historiador da medicina, também vinculado à Universidade de Erlangen, dava uma envergadura à tese da Acusação.

Contudo, durante o seu depoimento, a Defesa o arguiu a respeito de sua concepção acerca dos experimentos não terapêuticos em humanos. Embora não fosse um especialista em ética médica, Leibbrandt respondeu condenando-os, independentemente se voluntários e conscientes ou não, salvo em casos de terapias inovadoras. A Defesa prossegue e o questiona se os experimentos com malária feitos com prisioneiros nos EUA (na prisão de Stateville, Illinois) poderiam ocorrer dentro dos parâmetros da ética médica. Ao passo que o professor respondeu que os prisioneiros não teriam possibilidade de efetuar uma escolha justa - afinal, a sua participação em experimentos seria comutada em abatimento do tempo de reclusão. Logo, Leibbrandt, um perito médico da Acusação, se colocou claramente contra a experimentação em humanos, seja da parte dos réus, seja dos experimentos com malária feitos nos EUA.

De pronto, o argumento *tu quoque* da Defesa conseguiu um apoio técnico de um perito da Acusação e levou o julgamento a questões que não estavam previstas originalmente. A partir de então podemos perceber que os experimentos em si não seriam um elemento óbvio de condenação, tendo em vista que em determinados aspectos eles encontravam alguma similitude com o praticado com os Aliados. Logo, neste contexto, os peritos médicos Leo Alexander e Andrew Ivy atuam para municiar a Acusação de elementos técnicos.

Primeiramente, as pesquisas de Leo Alexander nos relatórios dos experimentos médicos nazistas realçaram uma sensível divisão quanto os tipos de experimentos. Ao analisar os experimentos de hipotermia feitos em Dachau, Alexander concluiu que a experiência não contou com a anuência dos prisioneiros e que eles morreram com dor e sofrimento desnecessário. Além disso, os experimentos não conseguiram acrescentar informações que já haviam sido obtidas por meio de experimentos com animais (SHUSTER, 2018, p. 48).

Os informes de Leo Alexander são mais uma evidência de que o desprezo do bem-estar humano estava presente nos experimentos comandados nos campos de concentração. Deste modo, não seriam todos os experimentos que poderiam ser contestados. Entretanto, não foi percebida em tais investigações sensíveis discrepâncias nos experimentos com a malária, o que deveria ser melhor esclarecido. Para tanto, a figura de Andrew Conway Ivy se fazia necessária.

Seu depoimento acabou por ocorrer mais ao final do julgamento, próximo às alegações finais dos réus, em 12 de junho de 1947. Os integrantes da Defesa dos réus acabaram por solicitar ao juízo a possibilidade de realizarem perguntas diretamente ao doutor Ivy. A fim de

possibilitar o contraditório, tal demanda foi aprovada, pois suas falas ocorreram quando alguns réus já tinham encerrado seus testemunhos (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, pp. 9085-87).

Ivy respondeu as perguntas tanto da Acusação quanto da Defesa na condição de médico e perito na questão da ética médica. Seu depoimento foi o mais longo de todos os testemunhos - quatro dias de depoimento -, o que demonstra o quanto a questão tinha ganhado relevância.

Foi a partir das perguntas formuladas por vários advogados dos réus, especialmente da defesa do réu Gerhard Rose, médico e pesquisador Instituto Robert Koch e da Luftwaffe, que o julgamento adquire maior tensão⁶⁸. Isso porque a Defesa de Rose (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, pp. 9201-03) estava empenhada em mostrar que os médicos dos EUA realizaram experimentos semelhantes aos nazistas, para além da malária, em vários parâmetros, tais como: importância do valor científico, fundamentação legal, orientação ética e *modus operandi*.

Inicialmente, a Defesa contesta o testemunho de Ivy de que as pessoas sempre se voluntariaram para os experimentos feitos nos EUA (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, pp. 9254-67). Para tanto, vale-se como exemplo os experimentos ocorridos em Cuba por volta dos 1900 quando cubanos foram usados como cobaias em troca de poucas gramas de ouro. Ao passo que a Acusação contesta ao salientar que tais experimentos não tinham como objetivo torturar ou matar seres humanos, como os nazistas efetuaram.

A Defesa prossegue ao elencar outros experimentos, como o de beribéri - doença decorrente de deficiência de vitamina B1 -, realizado nas Filipinas nas décadas iniciais do século XX. Neste, médicos estadunidenses, liderados por Richard P. Strong, valeram-se de nativos que não falavam nem inglês e nem espanhol. E tais experimentos acabaram por redundar em mortes.

Ainda no que diz respeito aos experimentos estadunidenses, a Defesa questionou Ivy sobre a confiabilidade das informações fornecidas ao público sobre os experimentos feitos com malária em centenas de prisioneiros nos EUA em 1945. A Defesa coloca como prova uma reportagem da Revista *Life* de 14 de junho de 1945⁶⁹, de grande circulação na época, em que tais cobaias humanas aparecem. Em face do questionamento da Defesa acerca da

⁶⁸ Embora a defesa de Rose tenha se destacado nos depoimentos a seguir, a utilização do argumento *tu quoque* não foi exclusiva dela. Salvo algumas exceções importantes para o entendimento da transcrição dos depoimentos, o termo *Defesa* será utilizado de modo mais indistinto, pois demais réus buscaram se apropriar-se dessa linha argumentativa ao longo do julgamento.

⁶⁹ A íntegra está no Anexo 03 - Reportagem *Prision Malaria*. Revista *Life*, 14 de junho de 1945.

existência de mortes decorrentes desses experimentos, a Acusação manifesta-se pedindo o indeferimento da pergunta por entender que, por não se tratar do caso em tela, era apenas um questionamento especulativo - sendo o pedido deferido pelo juízo. Em seguida, a Defesa passou a questionar sobre experimentos com o Tifo, a fim de saber se os humanos haviam se voluntariado para participar. Ivy afirmou não estar a par dos *detalhes* desses experimentos - um tanto quanto contraditório por ele mesmo tê-lo trazido como exemplo em um testemunho prévio.

Embora tenha sido apresentado enquanto especialista no assunto, Andrew Ivy não levantou detalhes técnicos nas respostas à Defesa acerca dos parâmetros éticos presentes nos experimentos não terapêuticos em humanos abordados - especialmente nos casos de beribéri e de tifo. Contudo, enfatizou a postura de que é permitida a participação se o humano é informado a respeito dele e, neste sentido, voluntarie-se a participar. Nos casos em que houve contestação, por parte da Defesa, que faltava consentimento informado e voluntário nas experiências médicas comandadas por médicos estadunidenses, Ivy defendeu que eram consentimentos *presumidos*.

Possivelmente o momento mais problemático do depoimento de Andrew Ivy ocorreu quando indagado acerca das declarações de Leibbrandt que, quando inquirido pela Defesa, não se colocou apenas contra experimentos em humanos, mas criticou frontalmente que eles fossem feitos com prisioneiros em função de sua condição de coação ao participarem de tais experimentos - crítica direta aos experimentos com malária ocorridos nos EUA (prisão de Stateville).

Confrontado pela Defesa sobre o testemunho de Leibbrandt, inicialmente Ivy afirmou que não concordava com a ideia de que qualquer experimento não terapêutico em humanos era antiético. Em face da pressão dos questionamentos feitos pelos advogados de Defesa, Ivy buscou enquadrar a questão dos experimentos feitos nos EUA no contexto da IIGM. Ele admitiu que os médicos estadunidenses, a fim de auxiliar no esforço de guerra, também realizaram experimentos em prisioneiros (FREYHOFER, 2004, p. 130) - afinal, ele não poderia negar os acontecimentos de Stateville.

Sobre a coação dos prisioneiros de Stateville, Ivy discorda. Ele afirma que embora eles tenham recebido reduções das penas ao participar dos experimentos - regra não estipulada pelo médico, segundo ele mesmo - Ivy acredita que os prisioneiros participaram dos experimentos por estímulos humanitários. (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, pp. 9029-9324)

Neste momento, a Defesa questiona Ivy se as necessidades condicionadas à guerra serviriam como base legítima para a prática daqueles experimentos naquelas circunstâncias. A transcrição registra neste momento a intervenção do juiz Walter Beals, que afirma não conseguir perceber a pertinência de tal questionamento e, após escutar os argumentos da Defesa, levanta ele próprio dúvidas sobre se a testemunha fosse perita a ponto de responder tal pergunta. (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, pp. 9314-9317)

Continuando a inquirição, a Defesa faz com que Ivy reafirme que os experimentos devem ocorrer por meio de iniciativas voluntárias dos humanos - o passo inicial de admissibilidade. E, quando questionado que se os experimentos tivessem consequências fatais não seria uma violação ao Juramento de Hipócrates, especialmente o princípio *primum non nocere* (primeiro, não prejudicar), Ivy surpreende ao responder que seria uma violação ao médico, mas não ao médico-pesquisador - propondo uma diferenciação particular e até então inédita no julgamento e servindo como justificativa aos experimentos realizados com presidiários durante a IIGM. (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, pp. 9239-9242)

Ademais, no que diz respeito aos experimentos realizados na prisão de Stateville, onde ele tinha conhecimento, Ivy afirmou que eles eram legais e permitidos porque previamente passavam por um comitê público de ética que poderiam aprovar ou não essas experimentações.

Contudo, tal informação era falsa porque até então não existia o referido comitê. Em realidade, no lapso temporal entre o testemunho de Leibbrandt e o testemunho de Ivy, o próprio médico tinha retornado aos EUA e solicitado a criação deste comitê ao governador de Illinois, que acabou emitindo parecer favorável aos experimentos posteriormente a realização deles, entre 12 e 14 de junho de 1947. Para sustentar sua posição, Ivy cometeu perjúrio em seu depoimento.

O conjunto dos questionamentos formulados pelos defensores teve como base fazer valer a tese de equiparar as práticas médicas da Alemanha do Terceiro Reich com as existentes nos EUA, numa clara alusão *tu quoque*. Essa tônica foi presente também em outros momentos do julgamento quando, frente à acusação de que os médicos nazistas claramente violaram o *primum non nocere* hipocrático (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, p.1969), a Defesa buscou elencar outros escritos contemporâneos a Hipócrates em que tal princípio tratava-se da cura de doenças e não dos pacientes - e, por analogia, a preocupação seria o cuidado com a população como um todo (NUREMBERG TRIAL ARCHIVES, pp. 3472-73) Logo, articulando-se a falácia de que os cruéis experimentos feitos por aqueles médicos nazistas seriam justificados por... Hipócrates (!).

Para não perdermos a visão do todo, cabe ressaltar como isso se apresentou além do caso mencionado. Como os experimentos não terapêuticos em humanos eram uma tendência que se disseminava no campo médico há poucas décadas, faltava, de fato, a formulação de princípios universalmente aceitos para a realização de tais experimentos. Valendo-se dessa lacuna, os réus justificaram suas ações com os prisioneiros dos campos de concentração de várias formas. Valemo-nos da pesquisa de GRODIN (1992, pp. 132-133), que levantou todos os argumentos, agrupando-os em doze modos distintos: i) A pesquisa é necessária em tempos de guerra e emergência nacional. A sobrevivência militar e civil pode depender do conhecimento científico e médico derivado da experimentação humana. Circunstâncias extremas exigem ações extremas; ii) O uso de prisioneiros como sujeitos de pesquisa é uma prática universalmente aceita. A defesa citou exemplos de experimentação humana em prisioneiros em todo o mundo, com ênfase particular em pesquisas conduzidas em penitenciárias dos EUA; iii) Os prisioneiros utilizados para experimentação humana já estavam condenados à morte. Assim, o envolvimento de prisioneiros em experimentação humana realmente serviu aos melhores interesses deles, mantendo-os vivos e evitando sua execução certa; iv) Os sujeitos experimentais foram selecionados pelos líderes militares ou pelos próprios prisioneiros. Assim, um médico individual não poderia ser responsabilizado pelas seleções; v) Em tempos de guerra, todos os membros da sociedade devem contribuir para o esforço de guerra. Isso inclui militares, civis e aqueles que estão encarcerados; vi) Os médicos alemães envolvidos em experimentação humana estavam apenas seguindo a lei alemã; vii) Não existem padrões universais de ética em pesquisa. Os padrões variaram de acordo com o tempo e o local. Muitos desses experimentos envolveram consentimento informado questionável, consequências graves e justificção repetida da pesquisa com base na necessidade dos dados para o progresso científico; viii) Se os médicos não participassem da pesquisa, estariam colocando suas próprias vidas em risco e poderiam ser mortos. Além disso, se os médicos não realizassem os experimentos médicos, técnicos não médicos menos habilidosos poderiam realizar cirurgias e testes médicos, causando ainda mais danos; ix) O Estado determinou a necessidade de experimentação humana. Os médicos estavam apenas seguindo ordens; x) Às vezes, é necessário tolerar um mal menor, o assassinato de alguns, para alcançar um bem maior, a salvação de muitos; xi) O consentimento dos prisioneiros para participar da experimentação humana era tácito. Como não havia declarações afirmando que os sujeitos não consentiram, deve-se presumir que um consentimento válido existia; xii) Sem experimentação humana, não haveria como avançar o progresso da ciência e da medicina.

2.3 PARA ALÉM DA SENTENÇA: DA MEDICINA AOS LIMITES DA DESNAZIFICAÇÃO

Embora percebamos o uso da falácia *tu quoque* por parte da Defesa, não conseguimos eliminar completamente os argumentos apresentados por ela sobre os procedimentos médicos experimentais - especialmente no caso da malária. Isto é, depoimentos-chave como o de Andrew Ivy não conseguiram traçar uma substancial diferença entre os experimentos alemães e os estadunidenses, deixando abertas algumas tóxicas de proximidade - no caso, o uso de prisioneiros saudáveis como cobaias - juntamente com algumas outras de afastamento - a questão do consentimento dos humanos envolvidos. Logo, achamos ser necessário nos debruçar em pesquisas acerca da postura médica com experimentos não terapêuticos em humanos até a primeira metade do século XX para melhor compreender o contexto histórico em que tais experimentos foram pensados e executados, visando assim melhor entender questões implícitas neste julgamento.

Afinal, era evidente para a Acusação que aquelas experimentações eram manifestações do nazismo deturpando a medicina sendo, portanto, necessário julgar os responsáveis por corrompê-la. Deste modo, buscou-se a da individualização da responsabilidade para que o julgamento alcançasse seus fins pedagógicos. Embora os responsáveis pelos crimes médicos devessem ser punidos, o problema é que a realidade fora mais complexa e ambivalente.

2.3.1 O PAPEL DA MEDICINA E DO ESTADO NAS EXPERIMENTAÇÕES HUMANAS

Uma forma inicial de se refletir sobre o papel da Medicina frente à experimentação humana não terapêutica é analisar a prática médica em si. Ela se encontra balizada no *juramento de Hipócrates*, que pauta o compromisso ético do médico frente ao seu paciente. Deste modo, a visão hipocrática advoga o princípio *primum non nocere* (primeiro não prejudicar) em que a base é o dever do médico em fazer o bem e evitar fazer o mal para o paciente.

Assim, focando-se na relação polarizada entre médico e paciente, as práticas médicas são entendidas em si mesmas, sendo classificadas enquanto adequadas/corretas ou inadequadas/incorretas. O problema, segundo GOODMAN; McELLIGOTT; MARKS (2003), é que se retira a historicidade desta relação, naturalizando-a como constante ao longo do tempo. Além disso, o enfoque na relação entre médico e paciente coloca à margem elementos fundamentais que estão presentes: a figura dos pesquisadores e os interesses estatais.

É em função disso que os autores advogam uma abordagem histórica da prática médica. Deste modo ela é analisada como interação dialética frente à formação social em que faz parte. Logo, a prática médica influencia e ao mesmo tempo é influenciada pelas relações sociais daquele contexto social. É neste aspecto que a experimentação humana não terapêutica serve como chave de leitura para acompanhar as transformações sociais e, ao mesmo tempo, refletir como elas impactam nas práticas médicas ao longo do tempo.

Segundo PROSS (1992, pp. 38-40), as transformações nas sociedades industriais durante o século XIX, com uma grande massa de proletários em condições de miséria, levaram a tensões e enfrentamentos sociais. Era o chamado *problema social*, que levou a diferentes manifestações de reflexão e combate sobre ele.

De um lado, demandas que ecoavam os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade pós-Revolução Francesa entendiam que a extensão de direitos a camadas empobrecidas corresponderia a uma possibilidade de atacar as causas sociais da pobreza e da miséria. Por outro lado, a proliferação de moradias precárias, disseminação das mais diversas doenças - da tuberculose às venéreas -, os casos de desregramento no comportamento social como o alcoolismo foram males advindos da industrialização cujas causas sociais eram negadas por parte de determinados grupos de elite. Afinal, caso fossem entendidas como produzidas pela exploração capitalista, seria necessário o combate estrutural dos meios de produção, como defendia à época os movimentos marxista e anarquista. Por parte de grupos conservadores, houve a culpabilização da pobreza, associando-a à degeneração individual. Ainda segundo PROSS (1992, p. 38), a "pobreza era entendida como sinal de degeneração e inferioridade hereditária". Tal postura não se circunscreveu apenas ao lumpemproletariado europeu, mas moldou uma visão europeia durante a expansão neocolonialista do XIX sobre outros continentes, especialmente o africano.

A reação conservadora apoiou-se nas concepções biológicas da época, transformando uma postura ideológica em categorias que marcaram a ciência da época. Assim, tal interpretação dos problemas sociais fincou as raízes ideológico-conservadoras do que se constituirá como *racial hygiene* ou eugenia.

A eugenia corresponde a um movimento que uniu ciência e política social em diversos países entre fins do século XIX e primeira metade do século XX. A partir de reflexões sobre a hereditariedade dos seres e controle estatístico da população, comunidade científica e círculos políticos organizaram-se ações com o objetivo de encorajar a reprodução *saudável* e, ao mesmo tempo, combater a reprodução de grupos considerados doentes ou degenerados (LEVINE, 2017). Logo, ela manifestou a procura por uma utopia do controle e da melhora da

sociedade por meio de uma *engenharia social* em forma de progresso que congregava ações tanto de melhoramento, quanto coercitivas. Segundo Philippa Levine, "esta curiosa mistura de probabilidade estatística e ciência laboratorial despertou a imaginação dos reformadores sociais e dos políticos numa época em que as relações entre Estados e cidadãos estavam a transformar-se radicalmente"⁷⁰.

Tais transformações relacionam-se com o papel central que o Estado adquire enquanto ator, legitimador e provedor desta *engenharia social* utópica em forma de *progresso*. Ele reivindica o corpo individual de seus cidadãos para as suas necessidades sociais, econômicas e militares.

Como consequência, há uma aglutinação dos interesses estatais e da comunidade científica em torno do conceito de utilidade nacional. Em outras palavras, a ciência médica passa por uma alteração de abordagem: ao invés de se concentrar apenas no ato individual de curar o sujeito doente, passa a uma preocupação em nível geral visando a salvaguarda da saúde coletiva nacional. Como decorrência, há a metonímia do corpo individual entendido como manifestação da nação e que deve ser livre não apenas de doenças como quaisquer *degenerações* comportamentais - tais como drogadição e prostituição. É o higienismo que unido à eugenia estabelece uma nova linguagem entre Estado e sociedade. Ou melhor: de como o Estado lida com a sociedade.

Tais transformações também impactam nas experiências humanas não terapêuticas. De acordo com GOODMAN; McELLIGOTT; MARKS (2003), em fins do XIX, elas deixaram de ser artesanais e pontuais e passaram a ser regidas a serviço da *engenharia social*. Logo, a nova relação entre Estado e sociedade produz efeito na relação na postura de pesquisadores e médicos em tais experimentos, o que redundava em uma flexibilização ética que ainda provoca incômodo.

Porém, tal maleabilidade não foi originada na Alemanha sob o Terceiro Reich - ao contrário, ela é anterior ao nazismo e abarca outros países. Por isso, é necessário fazer uma panorama das práticas com os experimentos humanos não terapêuticos - especialmente na Alemanha e nos EUA - a fim de melhor compreender não apenas como os experimentos com malária foram realizados em tais países, mas também os limites do argumento *tu quoque* em relação aos experimentos da malária.

⁷⁰ "This curious mix of statistical probability and laboratory science fired the imagination of social reformers and politicians in an era in which relations between states and citizens were radically transforming" (LEVINE, 2017, p.1).

2.3.1.1 Panorama germânico

O contexto europeu entre fins do século XIX até a primeira metade do século XX vivencia um processo de secularização que impacta não apenas suas instituições, mas a sociedade como um todo. Denomina-se de *cientificismo* a crença na ciência como instância saneadora dos problemas.

No âmbito geral, os médicos e sanitaristas são vistos como guardiões na busca por uma sociedade utópica saudável - expressando com este papel social a cada mais indistinta fronteira entre Estado e Ciência, comungando interesses comuns. No que diz respeito à experimentação humana não terapêutica, ela não estava fora de tais transformações. Ao contrário, ela é uma das formas de manifestação da racionalidade moderna.

No caso alemão, a união dos interesses higienistas entre aparato estatal e comunidade científica se fez presente. Antes mesmo da ascensão nazista, o Estado alemão desenvolve uma robusta estrutura de pesquisa científica e a fomenta com substanciais verbas. Um exemplo paradigmático é uma das principais instituições de pesquisa alemã, o *Instituto Kaiser Wilhelm de Antropologia, Hereditariedade Humana e Eugenia*. Situado em Berlim, fazia parte da *Sociedade Kaiser Wilhelm*, que a partir da década de 1910 fora criadora e mantenedora de diversos institutos de pesquisa, que funcionavam paralelamente às universidades (ANTON, 2023, p.74).

Tais estruturas atuam quando da derrota alemã após a Primeira Guerra Mundial. Para além do período de crise que caracterizou a República de Weimar, a ideia de reconstrução de um país economicamente arrasado fez com que florescesse a ideia de regenerar a mão-de-obra alemã por parte dos médicos. Entendidos como "physiological engineers", tinham como missão *curar* o Estado Nacional Alemão visando a produtividade e a força de seus membros.

Neste processo, há uma transformação do corpo individual como importante para o reerguimento da nação. Desta feita, na busca por *corpos úteis*, combate-se as chamadas *bocas inúteis* - os grupos marginalizados considerados incivilizados, disfuncionais, improdutivos, desajustados, irracionais e degenerados. No campo das experimentações médicas, a ausência de qualquer empatia para com eles, manifesta-se com a sua utilização como *matéria-prima* para experimentos. Afinal, prisioneiros, órfãos e pessoas com distúrbios mentais eram *baratos e disponíveis* para serem cobaias de inúmeros experimentos (HORNBLUM, 1997). *Corpos inúteis* que se prestam para melhorar a vida e a saúde de *corpos úteis*.

Desta forma, se em tempos de paz os médicos exerciam um papel para a promoção de uma engenharia social, com a Segunda Guerra Mundial, em que a vida da nação está em jogo, seu conhecimento está à disposição do Estado.

Contudo, tal união foi anterior a 1939. Entre o Terceiro Reich e a ciência médica alemã houve um *casamento* firmado nos anos trinta: a utopia política nazista, em sua busca por pureza racial, necessitava de ações de saúde pública. Segundo PROSS (1992), o nazismo buscou conciliar destruição com modernização. Elementos que *a priori* seriam contraditórios ganham amálgama quando se pretende a eliminação dos *outsiders* - minorias étnicas, pobres, os não produtivos - a fim de limpar o corpo do povo alemão de qualquer doença ou degeneração (GELLATELY & STOLTZFUS, 2001). Como defendeu Hitler em *Mein Kampf*, da perspectiva do nazismo não há luta de classes, mas sim luta de raças. Assim, a *solução final* da questão social é efetuar uma limpeza racial para se alcançar a comunidade do povo alemão (*Volksgemeinschaft*). Um verdadeiro projeto democrático às avessas, pois não se vislumbra espriar oportunidades visando a incorporação de todos em um mesmo patamar; ao contrário, busca-se eliminar muitos para que se tenha a efetiva acomodação da minoria escolhida.

Para tanto, um questionamento torna-se fundamental: como foi possível união de forças entre a comunidade médica e o projeto nazista? Desde 1945, a historiografia sobre o envolvimento da medicina alemã com o nazismo acabou elaborando duas explicações para este fenômeno: a teoria da virada de casaca (*sudden decision*) e o efeito bola de neve (*slippery slope*) (HANAUSKE-ABEL, 1996).

A teoria da virada de casaca foi propagada por décadas como a visão oficial das entidades médicas alemãs. De acordo com essa versão, em um tempo notavelmente curto, a propaganda nazista influenciou rapidamente a opinião pública e isso se expressou em um rápido declínio nos padrões de ética profissional na profissão médica tornando *da noite para o dia* a medicina alemã a primeira vítima de Hitler. Se no julgamento responsabilizava-se a cúpula do Terceiro Reich pela conversão, creditava-se aos médicos alemães que tais mudanças foram impostas rapidamente a toda comunidade médica por um grupo minoritário e influente de líderes que impuseram a subversão dos valores da profissão. Seriam pouco mais de 400 profissionais responsáveis, embora nunca tenha aparecido uma listagem clara de tais apoiadores (HANAUSKE-ABEL, 1996, p. 1454).

Já o efeito bola de neve transmite a ideia de um declínio gradual em que inúmeras pequenas ações se amplificam gradativamente até que, *de repente*, todos os valores médicos ficam contaminados pelo nazismo. É uma noção mais predominante fora da Alemanha e foi formulada pela primeira vez por um dos principais peritos do *Doctors' Trial*, o médico Leo ALEXANDER (1949), que defendeu a tese de que no início, tratava-se apenas de uma sutil mudança de ênfase na atitude básica dos médicos, que abraçaram a tese de que as vidas dos

socialmente improdutivos não mereciam ser vividas e que gradualmente isso se ampliou para os indesejáveis ideologicamente, racialmente e, finalmente, todos os não-alemães. Deste modo, os experimentos não terapêuticos em humanos foram manifestações em como tudo isso saiu de controle e que dificilmente seriam controlados pelos médicos individualmente e voluntariamente.

Contudo, a partir de estudos centrados em publicações dos principais periódicos médicos alemães quando da tomada do poder por Hitler em 1933, podemos perceber que nem a teoria da virada de casaca, nem a teoria do efeito bola de neve explicam com precisão a adesão da profissão médica ao nacional-socialismo. Segundo HANAUSKE-ABEL (1996, p.1461), os crimes médicos contra a humanidade apresentados no *Doctors' Trial* foram resultado de mudanças que ocorreram em um período muito curto, principalmente entre o início de 1932 e meados de 1933. As ideias de higienismo, eugenia, processos de esterilização em massa foram não apenas bem recebidas pela maioria da elite biomédica e científica, mas contaram com contribuições ativas e deliberadas de seus representantes mais renomados. Apoio que rendeu frutos inclusive econômicos aos grupos médicos.

Logo, não há qualquer evidência de conversão forçada ao nazismo por um grupo minoritário e muito menos de uma subserviência gradual aos princípios nazistas. Na realidade, há substanciais evidências que houve um movimento da comunidade médica que agiu racionalmente e voluntariamente em favor das intenções eugenistas e antissemitas de Hitler. Ainda segundo HANAUSKE-ABEL (1996, p.1461), não se encontrou registro de manifestações de médicos forçados a atuar em tais programas, o que sugere uma ação coordenada e deliberada.

Mas a comunidade médica, enquanto representação profissional, não operou sozinha. SEIDELMAN (2000) oferta-nos uma visão mais do conjunto ao afirmar que foi a dinâmica entre três grupos que possibilitou os crimes médicos do Terceiro Reich: Estado, corpo médico e universidades/institutos de pesquisa. Inicialmente, o estreitamento de relações entre o aparato estatal e os médicos fez com que os últimos tivessem prioridade, em uma época de escassez, nos recursos econômicos em troca de fidelidade ao projeto nazista de implementação do Estado eugênico e de programas raciais. Já as instituições acadêmicas e de pesquisa destacaram-se no *academic enterprise*. Isto é, legitimada pela política estatal que pregava a eugenia, a discriminação racial e a perseguição às *bocas inúteis*, tais instituições envolviam-se com entidades externas a elas como os campos de concentração a fim de ter acesso a grande disponibilidade de material humano aprisionado.

O que torna a situação ainda mais impactante é quando percebemos que justamente sob o regime de Hitler foi promulgada uma legislação que ofertava uma generosa proteção aos animais - especialmente cães e gatos - com relação às experimentações médicas. Isto é, a proteção foi pensada aos animais, mas acabou sendo ignorada aos grupos cujas vidas eram sem valor, subumanas. Além disso, renomados médicos e pesquisadores estiveram na vanguarda do processo de desvalorização destes grupos, cujas vidas sem qualquer proteção ou preservação da dignidade ficaram indefesas e, neste caso, livremente disponíveis para experiências não terapêuticas. Como bem resumiu Hartmut M. Hanauske-Abel:

A imagem de médicos nazistas incompetentes e charlatões da SS realizando experimentos letais no isolamento dos campos de extermínio é amplamente aceita como a personificação do tipo de médico julgado em Nuremberg. No entanto, essa é uma imagem falsa - um estereótipo construído a partir de dados incompletos. O envolvimento direto de pessoas que representavam os mais altos padrões profissionais, as conexões internacionais e o apoio financeiro que a medicina e a ciência alemãs haviam conquistado na época tornam a rapidez e a extensão da transformação no verão de 1933 ainda mais notáveis.⁷¹

A busca pela pureza racial dos arianos fez com que o nazismo tornasse a eugenia como central em toda a sua política de saúde pública. Removendo quaisquer barreiras éticas que levam as experimentações médicas à radicalidade quando o contexto do totalitarismo nazista vivencia a guerra europeia, dando possibilidades não usuais - em outros termos, deixando à margem reflexões éticas - a médicos e a pesquisadores. Para a comunidade médica, a aproximação não se desfez com a IIGM. Ao contrário, a guerra gera uma janela de oportunidade pois, em um período de escassez de recursos, toda a rede de instituições de pesquisa criadas antes da ascensão de Hitler prosperou em recursos - financeiros, humanos e em cobaias - durante o Terceiro Reich.

Por fim, para além das particularidades do caso alemão, ao retomarmos a questão dos experimentos com malária tratado no *Doctors' Trial*, retorna-se ao questionamento de se tais experimentos partilhavam traços mais universais com os que existiam em outros países. Como está bem claro, não se pretende, sob nenhuma hipótese, relativizar o horror nazista. Na verdade, busca-se historicizar a abordagem a fim de que ela seja mais bem compreendida. Por

⁷¹ "The image of Nazi hacks and SS quacks engaged in lethal experiments in the seclusion of death camps is widely held to epitomise the type of doctor on trial in Nuremberg. But it is a false image-a stereotype constructed from incomplete data. The direct involvement of people representing the highest professional standards, the international connections, and the financial support that German medicine and science had acquired at that time make the rapidity and extent of the transformation in the summer of 1933 all the more remarkable." (HANAUSKE-ABEL, 1996, p.1461)

isso, achamos pertinente efetuar um panorama de como os experimentos humanos não terapêuticos eram realizados por médicos nos EUA da mesma época.

2.3.1.2 Panorama estadunidense

De acordo com GOODMAN; McELLIGOTT; MARKS (2003), a experimentação não terapêutica em humanos não foi tão singular na Alemanha nazista. Ela guardou semelhanças, no contexto até 1945, com o Japão. Além disso, os autores afirmam que práticas abusivas floresceram em diversas sociedades ditas *avançadas* no século XX, mesmo onde o aparato estatal não era tão coercitivo como o do Terceiro Reich ou mesmo o Império Japonês.

A fim de melhor explorar tais meandros, é necessário fazer um trabalho comparativo com os experimentos humanos não terapêuticos feitos pelos EUA, em função do exemplo levantado no julgamento. Contudo, iremos trilhar a análise de um modo diverso. Se no caso germânico o conhecimento dos experimentos humanos realizados nos campos de concentração nos obrigou a entender o contexto e as motivações das práticas médicas sob o Terceiro Reich - para além da superficial e não explicativa ideia de *monstruosidade médica* -, no caso estadunidense faz-se necessário compreender os debates acerca das experimentações humanas não terapêuticas antes da elaboração do Código de Nuremberg, a fim de melhor compreender o debate sobre os padrões éticos nos experimentos em humanos.

A ideia geral de que o debate acerca das questões éticas das experimentações médicas em humanos teria se iniciado como reação aos crimes nazistas e se cristalizado no Código de Nuremberg é falsa, segundo Susan Lederer. Em seu estudo capital, *Subjected to Science*, o mundo médico estadunidense vivenciou intensos debates a respeito da questão desde fins do século XIX aos anos quarenta.

De acordo com LEDERER (1995), médicos e pesquisadores dos EUA vivenciavam avanços e novos alcances na prática médica, tais como o desenvolvimento de novas áreas de saber (farmacologia, por exemplo), de novas técnicas de diagnóstico (como o raio-X) e o estabelecimento do complexo hospitalar moderno. Neste contexto, especialmente a partir da década de 1880, a *American Medical Association* defende que as experiências são um aspecto essencial para o melhoramento da prática médica e o tratamento das doenças.

Em oposição a este ímpeto experimental quase sem limites, em que a ciência se justifica e se sobrepõe a qualquer limite ético ao bem-estar do ser vivo, um grupo de ativistas começa a se posicionar contra um determinado tipo de experimento realizado em animais: a *vivisseccão*. Ela é uma prática de realizar experimentos em animais, como a dissecação do animal vivo (*vivisseccão*), sem qualquer uso de anestesia, para fins de compreensão da

estrutura anatômica e da circulação sanguínea. O grupo médico de então argumentava que ela era necessária para o desenvolvimento de novos medicamentos e tratamentos. Por outro lado, seguindo uma tendência que pode ser observada em outros países (RYDER, 1975, pp. 178-249), os ativistas antivivisseccionistas se opunham a tratamentos cruéis e se mobilizaram em torno de grupos - como a *American Anti-Vivisection Society* (1883) - em busca de maior pressão política, o que resultou na promulgação de uma legislação federal estadunidense restringindo a experimentação animal por volta de 1914.

Paralelamente a tais debates, os experimentos médicos não deixaram de ser feitos com humanos e, em alguns casos, ganharam impacto nacional negativo. LEDERER (1995) cita pelo menos dois deles. Em 1911, o experimento de um microbiologista ligado ao Rockefeller Institute que inoculou sífilis em pacientes sadios de hospitais e também em órfãos a fim de desenvolver um teste de diagnóstico para a doença. Poucos anos depois, em 1915, um jovem médico, em um hospital, perfurou o crânio de pacientes com doenças mentais a fim de realizar uma pesquisa sobre a sífilis. Em ambos os casos, sem qualquer consentimento daquelas pessoas.

Tais casos impactam tanto os ativistas antivivisseccionistas, quanto às associações médicas. Em virtude de associarem os experimentos aos animais aos feitos com grupos humanos destituídos de direitos, os ativistas antivivisseccionistas ampliam o seu leque ao também se posicionarem também contra a experimentação em humanos, abarcando a defesa dos grupos mais disponíveis aos médicos: órfãos, soldados, prisioneiros, pacientes de hospitais psiquiátricos e afroamericanos. Pelo lado médico, a *American Medical Association* (AMA) se pronunciou publicamente condenando os casos justamente por falta do consentimento dos pacientes e promovendo discussão sobre os casos de ética médica.

Contudo, nenhuma regulamentação sobre a questão dos experimentos humanos não terapêuticos foi levada a cabo. O que fez com que no período entreguerras houvesse experimentações tendo como cobaias órfãos e prisioneiros, que participaram sem qualquer consentimento. LEDERER (1995) deixa claro que a falta de uma regulação ocorreu em virtude da ação de grupos médicos organizados que deixavam claro a ideia de que os experimentos deveriam acontecer para o bem da humanidade. LEDERER (1995) mostra que manifestações culturais - peças de teatro, romances, filmes - celebram a figura do médico-pesquisador que, mesmo com o risco de morrer, faz experimentos em si mesmo como se fora um mártir do progresso.

Com a entrada dos EUA na IIGM, a experimentação torna-se um dever patriótico a todos os estadunidenses. Dentro da noção de *esforço de guerra*, o presidente Franklin Delano

Roosevelt decreta a criação do *Office of Scientific Research and Development*. A partir dele, há a criação do *Committee on Medical Research* (CMR). Dirigido pelo farmacologista A. Newton Richards, tal comitê busca a resolução de problemas médicos militares. Para tanto, estabelece contratos com 450 universidades e 150 institutos de pesquisa dos EUA que, sem titubear, promovem uma gama de experimentos em humanos, especialmente órfãos, pessoas com deficiência intelectual, prisioneiros, entre outros grupos marginalizados.

O *esforço de guerra* no âmbito da medicina trouxe resultados expressivos. É neste contexto o desenvolvimento da penicilina, cortisona, anticorpos relacionados à imunoglobulina, além de inúmeras drogas e terapias. Mesmo no pós-1945, o desenvolvimento médico legitimou a manutenção e o fortalecimento do sistema nacional de pesquisa, com expressivo incremento financeiro por parte dos EUA, redundando em décadas em que investigações médicas ocorreram por meio de inúmeros experimentos envolvendo humanos - cujos desdobramentos no contexto pós-IIGM analisaremos mais ao final.

2.3.1.3 Distanciamentos e Aproximações

Para além dos argumentos *tu quoque* explorados no *Doctors' Trial*, a questão dos experimentos não terapêuticos em humanos ocorridos na Alemanha e nos EUA não se constituíram como modelos idênticos. Contudo, apesar de apresentarem sensíveis distanciamentos, podemos traçar algumas perturbadoras aproximações.

No caso alemão, as teses acerca da patologia hereditária e da higiene racial foram consensuais entre a comunidade médica da época. Isso ajuda a entender a sua adesão aos planos do Estado nazista em torno da esterilização forçada combinada com a eutanásia para os grupos não-arianos.

Para além de um acerto ideológico, houve um concerto entre a comunidade médico-científica, as instituições de pesquisa e acadêmicas e o aparato estatal - especialmente seu braço militar. Tal convergência fez com que o Estado Nazista disponibilizasse grandes quantidades de população confinada nos campos de concentração aos pesquisadores. Com tais incentivos e recursos humanos à disposição, os experimentos humanos não terapêuticos ganharam grande escala sem maiores resistências.

Embora os médicos efetuassem os mais diversos experimentos, eles não eram executados utilizando os mesmos cuidados. Isto é, houve uma cruel correlação entre os experimentos mais perigosos e arriscados utilizando-se dos grupos escalonados como racialmente inferiores. Deste modo, a desumanização de tais grupos foi critério (pseudo)científico para a feitura de experimentos chocantes.

Tal organização entre as os grupos científicos e estatais - especificamente, a relação entre os renomados institutos de pesquisa e universidades com os campos de concentração - demonstra como a elite científica alemã lidou com o que ocorria com os prisioneiros. Predominantemente, eminentes pesquisadores alemães não participaram presencialmente dos experimentos humanos nos campos. Contudo, havia uma rede com vínculos informais, pessoais e acadêmicos que os ligavam aos pesquisadores que lá estavam a cometer os crimes médicos. Um exemplo foi o laço entre o diretor do *Instituto Kaiser Wilhelm para Pesquisa Médica*, doutor Richard Kuhn, e o virologista Otto Bickenbach. Doutor Kuhn aprovou e deu subsídios para a pesquisa do doutor Bickenbach acerca do impacto do uso de substâncias tóxicas em prisioneiros do campo de concentração de Natzweiler-Struthof, redundando em profundos sofrimentos e várias mortes durante a experimentação (BAADER et al., 2005, pp. 219-220).

Talvez o caso mais famoso e que melhor apresenta tais articulações seja o do médico Josef Mengele (1911-1979).⁷² Formado em Munique e dentro do caldo cultural da eugenia, inicialmente aproxima seus interesses médicos com pesquisas teóricas no campo da antropologia racial - à época, dedicada ao estudo das características morfológicas (formato do crânio, cor dos olhos etc.) de cada *raça*, visando cientificamente assentar a ideia da superioridade de algumas em comparação a outras.

Seu sucesso na área fez com que recebesse a recomendação de efetuar um segundo doutoramento, em 1937, sob a orientação do barão Otmar von Verschuer (1896-1969). Professor e diretor do Instituto de Genética Humana e *Higiene Racial* da Universidade de Frankfurt, von Verschuer era um renomado pesquisador no campo da genética a partir do pioneiro estudo com gêmeos. Desenvolveu sua pesquisa sobre a influência hereditária no surgimento da fissura labiopalatal, sendo referência nesta especialidade no mundo médico alemão até os anos 60.

Sua qualificação como pesquisador fizeram com que Mengele fosse escolhido assistente de Verschuer. Essa parceria foi além das pesquisas acadêmicas: há registros de que Mengele já havia auxiliado o regime do partido nazista, do qual era filiado desde 1937, ao rastrear as origens judaicas de pessoas que, em casos jurídicos, diziam-se arianas a fim de evitar perseguições.

⁷² A trajetória de Josef Mengele aqui escrita vem do livro de Betina Anton, *Baviera Tropical: a história de Josef Mengele, o médico nazista mais procurado do mundo, que viveu quase 20 anos no Brasil sem nunca ser pego*, especialmente entre as páginas 61-114.

Quando do início da IIGM, Mengele passou de algumas funções burocráticas na Polônia para se tornar médico dentro das SS. Paralelamente, o mentor de Mengele, von Verschuer, fora empossado como o novo diretor do *Instituto Kaiser Wilhelm de Antropologia, Hereditariedade Humana e Eugenia*, em Berlim. Não demorou muito para Mengele, que havia retornado do *front* oriental da guerra, ser convidado a assumir um posto de pesquisador neste renomado instituto. Contudo, uma oportunidade de ouro se abriu ao médico em 1943: assumir um posto médico no campo de concentração de Auschwitz e ter à disposição um grupo de *diferentes raças* à sua disposição para todo o tipo de experimento. Sua presença em Auschwitz fora marcada por um ritmo frenético de experimentos, com especial predileção aos prisioneiros gêmeos que ali chegavam. Naquele ambiente, pautou-se por uma verdadeira *orgia experimental*: de modo atabalhado, praticou toda uma série de experimentos em que o cuidado e o bom senso eram deixados de lado, buscando efetuar qualquer tipo de experimento a todo o custo em face da grande disponibilidade de *material humano*.

Entretanto, seus experimentos não foram obras isoladas e unicamente advindas de seus desejos. Eles estavam conectados com interesses científicos de pesquisadores de renomados institutos de pesquisa. Como exemplo, os experimentos relativos à pigmentação dos olhos (ANTON, 2023, pp. 108-110) demonstram conexões entre institutos de pesquisa e campos de concentração. Até os anos trinta, não se conhecia os fatores geradores da coloração, apenas se desconfiava do papel de hormônios e enzimas no processo. No Terceiro Reich, a questão da cor dos olhos era importante dentro da política racial e, conseqüentemente, nas definições do que diz respeito ao escalonamento das *raças* e no aprimoramento da dita raça *ariana*. Em face disso, realizou em Auschwitz experimentos com os olhos de pessoas vivas - inclusive crianças - em sintonia com membros do *Instituto Kaiser Wilhelm de Antropologia, Hereditariedade Humana e Eugenia*. Uma membra do instituto, a pesquisadora Karin Magnussen, era especialista no assunto. Ela orientava Mengele em quais substâncias deveriam ser experimentadas nas crianças para se testar a questão da cor dos olhos. Já em Berlim, ela efetuava os mesmos experimentos em coelhos... Como resultado dos experimentos realizados naquele campo de concentração, os materiais humanos que eram do interesse da pesquisadora eram *retirados* das vítimas, acondicionados cuidadosamente e enviados a Berlim sob a supervisão de Mengele.

Em suma, esses e outros exemplos denotam claramente que houve uma falha severa da elite científica alemã em estabelecer os limites éticos para a prática de tais experimentos. Falha propiciada por ambição acadêmica e desumanização dos grupos envolvidos nos experimentos.

Já no panorama estadunidense, a questão dos experimentos estava presente no debate público desde o princípio do século XX. Inicialmente a discussão se deu em torno dos experimentos em animais não humanos. Embora a comunidade médica tenha promovido debates acerca de questões éticas, a falta de regulação fez com que experimentos em humanos começassem a ocorrer sem maiores regulações. Ao contrário do caso alemão, houve uma preocupação do corpo médico e pesquisador dos Estados Unidos em como lidar com tais experimentos. Inicialmente, a preocupação com a opinião pública, muito em função dos escândalos dos casos de experimentos ocorridos na década de 1910. Depois, uma manifesta preocupação em garantir meios legais para evitar responsabilizações civis e criminais sobre os experimentos feitos - a elaboração de termos de consentimento aos sujeitos envolvidos, além de declarações de renúncia à busca por indenizações contra os pesquisadores em caso de problemas decorrentes das experiências praticadas.

Apesar disso, os pesquisadores norte-americanos não deixaram de recrutar grupos de prisioneiros para seus testes. Estima-se que durante a IIGM, mais de 1300 prisioneiros foram utilizados em experimentos patrocinados pelo governo federal para o tratamento de gonorreia, encefalite e, especialmente, malária. Esta última, com uma grande exposição pública (BAADER et al., 2005, pp. 227).

Embora tais questões tenham sido alvo de debate no *Doctors' Trial*, com a defesa da utilização deste grupo pelo médico Andrew Ivy, mesmo após Nuremberg os EUA continuavam utilizando tais grupos. A ponto de que o acesso a grupos institucionalizados - além de prisioneiros, órfãos, pessoas com doenças mentais, idosos - aumentava as chances de que pedidos em torno de aprovação de pesquisa/busca de recursos econômicos aumentavam as chances de aprovação juntos ao *Committee on Medical Research* (ROTHMAN, 2003, pp. 31-48).

Portanto, não há dúvidas que em determinados aspectos, alemães e estadunidenses apresentaram aproximações em suas posturas. Nas décadas de 1930 e 1940, especialmente no conflito bélico mundial de 1939 a 1945, o impacto da IIGM na pesquisa médica foi crucial em ambos os países. O corpo científico se orientou para suprir o chamado *esforço de guerra*, o que estabeleceu um estreitamento nas relações entre cientistas e militares.

Seja em face do projeto eugenista nazista, seja na preocupação em conter doenças que afligiam os EUA nos mais diversos cenários da guerra - as operações no Pacífico, no Norte da África e no continente Europeu - a perspectiva utilitarista da pesquisa médica justificou o avanço nas experimentações não terapêuticas em humanos. Neste aspecto os pesquisadores, tanto germânicos quanto ianques, aceitaram que a noção de que os avanços médicos se

sobrepusessem aos interesses e proteções dos indivíduos diretamente envolvidos nos experimentos - transgredindo assim os limites éticos. E, em ambos, as populações marginalizadas e perseguidas eram a *matéria-prima* para as experiências realizadas em nome do progresso como judeus, romani, prisioneiros, órfãos, pessoas com deficiência intelectual, pessoas que sofrem de transtornos mentais. Ao mesmo tempo em que não há como negarmos as aproximações, também não há como relativizar as diferenças como os advogados de defesa buscaram fazer no *Doctors' Trial*.

2.3.2 OS CONTORNOS DA DESNAZIFICAÇÃO

Desde a já mencionada *Ordem Executiva 9547*, podemos perceber que os EUA objetivavam organizar a persecução penal dos responsáveis pelas atrocidades da IIGM. Isto é, começam a organizar o processo acusatório sobre as atrocidades ocorridas na guerra para que sejam levadas a julgamento.

Para além do *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra*, o conjunto dos julgamentos subsequentes a Nuremberg - do qual o *Doctors' Trial* faz parte - foram não apenas manifestações jurídicas, mas também tiveram como pano de fundo um claro objetivo pedagógico, como explicitado no texto introdutório da Acusação. Deste modo, ao se questionar o alcance dos objetivos jurídicos e pedagógicos, podemos entender que foram ambíguos seus resultados.

Indubitavelmente o *Doctors' Trial* foi bem sucedido ao denunciar com profundidade as terríveis experiências médicas realizadas nos campos de concentração nazistas. Expostas à opinião pública desde a queda da Alemanha e a libertação dos prisioneiros do *Lager*, o horror imposto àquelas pessoas fomentou debates que, no fim do julgamento, levaram à formulação do *Código de Nuremberg*.

Considerado uma grande contribuição ao campo médico, ele dá um passo significativo comparado ao Juramento de Hipócrates, pois coloca o paciente no centro da questão ao realçar a questão do informe consentido. Claro que a questão da importância do consentimento nos experimentos não terapêuticos foi, como vimos aqui, um desdobramento da utilização do *tu quoque* por parte da Defesa no caso dos experimentos com malária. Isto é, em face dessa incômoda aproximação que levou os acusadores a se olhar no espelho, o informe consentido mostrou uma saída de diferenciação que gerou uma importante contribuição no debate ético.

Contudo, mesmo em face dos resultados positivos, não podemos deixar de lado que o julgamento dos médicos está inserido dentro de uma conjuntura política na qual a estratégia

estadunidense era efetuar a desnazificação por meio da punição criminal dos envolvidos, estigmatizando a criminalidade nazista, com o fim de buscar construir as bases de uma Alemanha democrática no pós-1945. E, em face de tais objetivos, podemos elencar - e melhor entender - os pontos negativos do julgamento que prejudicaram a desnazificação, redundando por gerar outros contornos para além da depuração da herança nazista.

Inicialmente, o problema jurídico ocasionado pela acusação 1 (*conspiração para cometer crimes de guerra contra a humanidade*). Ela consistiu na ideia de uma coordenação a fim de ordenar, planejar e organizar crimes de guerra e crimes contra a humanidade, acabou redundando em insucesso, tendo em vista que nenhum dos réus foi condenado por tal acusação.

Segundo HELLER (2011, pp. 275-280), juridicamente tal questão não encontrou fundamento legal. Como já observamos, o *Doctors' Trial* - assim como os demais julgamentos subsequentes a Nuremberg - está amparado na Lei do Conselho de Controle nº 10. Ela, por sua vez, foi desenvolvida a partir dos Acordos de Londres. Decorrente deles, houve o supracitado Acordo de Londres, que esquematizou as linhas gerais da acusação que os Aliados desejavam julgar os membros do Eixo.

No Artigo 6(a) do Acordo de Londres, constava literalmente a criminalização da *participação em um plano comum ou conspiração*. Contudo, no *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra* houve um entendimento menos literal do referido artigo ao afirmar que ele não acrescentava um novo crime separado aos já listados. Isto é, o que ali está expresso não permitiu adicionar um novo delito, porém marcar a responsabilidade das pessoas participando em um plano comum. Logo, conspirar para cometer crimes é simplesmente um modo de descrever a participação em tais crimes, não indicar um delito independente que deveria ser acrescido.

Cabe ressaltar que não havia equivalente ao Artigo 6 do mencionado acordo no Artigo II(1) ou Artigo II(2) da Lei do Conselho de Controle nº 10. Deste modo, esta última não fornecia nenhuma indicação de que conspirar para cometer crimes de guerra ou crimes contra a humanidade fosse um crime independente (HELLER, 2011, p. 276). Mesmo assim, a Acusação buscou alegar *conspiração para cometer crimes de guerra contra a humanidade* não somente neste, mas inclusive em dois outros julgamentos subsequentes - sem sucesso.

Contudo, não é demais vincular a supracitada falha a uma questão mais ampla defendida por MARRUS (1999): a falta de atenção ao processo histórico que possibilitou tais atrocidades. Segundo ele, a tese da Acusação, que ligou a ação dos réus à estrutura nazista, concebeu os crimes como uma articulação de *gangsters* planejando um assalto (MARRUS,

1999, p.109), desviando a atenção das origens médicas daqueles crimes. Os médicos teriam sido capturados pelo nazismo - neste caso, Marrus inclina-se à tese do efeito bola de neve ou *slippery slope* - e não entendendo sua participação como atos voluntários e que comungavam de interesses em comum.

Conseqüentemente, vincular os experimentos médicos a interesses militares leva a se ignorar, intencionalmente, o contexto racista e eugênico da época. Tal elisão não se demonstrou aleatória: racismo e eugenia não eram exclusivos dos alemães, mas manifestações partilhadas pela comunidade acadêmica de outros países, inclusive dos Aliados - algo que veio à tona por meio dos debates acerca dos experimentos humanos não terapêuticos. Neste momento, a tese da Acusação é rebatida pela Defesa por meio do *tu quoque* porque, embora os EUA não se equiparassem com experimentos tenebrosos como os de congelamento, havia uma perturbadora aproximação quando a questão dizia respeito aos experimentos com malária, nos quais os consentimentos dos sujeitos envolvidos foram deixados de lado. Sobre essa ambivalência, ROTHMAN (2003, pp. 47-48) afirma:

À primeira vista, o histórico [estadunidense] da experimentação humana durante a Segunda Guerra Mundial constitui uma curiosa mistura de autoritarismo e prudência. A pesquisa sobre disenteria, **malária** e gripe revelou um desrespeito generalizado pelos direitos dos sujeitos - uma disposição para experimentar com deficientes mentais, doentes mentais, prisioneiros, pacientes internados, soldados e estudantes de medicina sem se preocupar em obter consentimento. No entanto, a pesquisa sobre condições de sobrevivência em situações difíceis e sobre gonorréia foi marcada por protocolos formais e cuidadosamente considerados que informavam os possíveis participantes sobre os riscos da participação⁷³ [grifo nosso].

Em face disso, podemos perceber que a crítica de Marrus é significativa quando percebemos que a falta de esforço para o entendimento do contexto histórico redundou em efeitos em três níveis: a questão da comunidade médica - especialmente os seus mais proeminentes pesquisadores - e seu envolvimento com as políticas nazistas; a real aplicabilidade do Código de Nuremberg para além do contexto alemão; e a questão da utilização dos dados dos experimentos nazistas.

Primeiramente, constatou-se problemática que a elite médica alemã, que estava umbilicalmente envolvida na execução da política racial nazista, permanecesse em posição de destaque no pós-1945, além de não ter sido alvo do *Doctors' Trial*.

⁷³ "At first glance, the record of human experimentation during World War II constitutes a curious mixture of high-handedness and forethought. The research into dysentery, malaria, and influenza revealed a pervasive disregard of the rights of subjects-a willingness to experiment on the mentally retarded, the mentally ill, prisoners, ward patients, soldiers, and medical students without concern for obtaining consent. Yet, research into survival under hardship conditions and into gonorrhea was marked by formal and carefully considered protocols that informed potential subjects about the risks of participation".

O mencionado caso de Josef Mengele nos fornece uma lente explicativa para entender essa aparente contradição. Os ramos da comunidade científica que estavam presentes nos campos de concentração foram alvo da persecução penal - Mengele não o foi em virtude de estar foragido. Afinal, colocaram em prática as terríveis experimentações, deixaram disponíveis relatórios e outros documentos de seus robustos envolvimento e foram identificados pelos testemunhos de sobreviventes. Apesar de estarem indubitavelmente envolvidos com o massacre, possuíam contatos e conexões constantes com os grandes centros de pesquisa. Como vimos, tais profissionais não somente estavam em diálogo com os mais eminentes pesquisadores como, muitas vezes, agiam como seus braços nos campos de concentração.

Porém, tais correlações apresentam-se afastadas do julgamento pela centralidade da Acusação em recortar os médicos com o convívio direto com as forças militares nos campos - o que reforçava a tese de punir os médicos que foram cooptados pelo nazismo. Assim, a noção de que o nazifascismo *infectou* tais médicos levava ao encontro de um aspecto político que subjazia no julgamento: o nazismo como fato gerador do mal. Deste modo, o povo alemão não poderia pensar que os países vencedores da IIGM estavam impondo uma narrativa de culpabilização geral dos alemães, como um esmagamento externo similar ao do fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) (MARRUS, 1999). Embora isso tenha ocorrido nos instantes iniciais do pós-guerra - conforme observamos no primeiro capítulo -, agora era necessário criminalizar os *grandes* nomes nazistas, efetuando uma depuração para a construção de uma Alemanha nova e democrática. Uma desnazificação direcionada aos mais *fanáticos* e com mais sangue nas mãos.

Destarte, os grandes pesquisadores médicos prosseguiram com as suas carreiras de modo brilhante no pós-guerra. Um processo de readequação fez com que se abandonasse a terminologia de *higiene racial*, agora fortemente vinculada ao nazismo, passando-se a adotar a *genética humana*, permitindo que eminentes eugenistas - tais como Hans Harmsen (1899-1989), Hans Nachtsheim (1890-1979), Fritz Lenz (1887-1976) e o já citado von Verschuer - continuassem suas carreiras acadêmicas na República Federal Alemã. Isso também ocorreu na Áustria, como no exemplo do patologista Heinrich Gross, que continuou a pesquisa sobre os cérebros de vítimas de eutanásia pelo menos até a década de 1960 (WEINDLING, 2020. pp. 69-70).

O retorno aos trabalhos científicos sem a importunação do passado nazista não ficou circunscrito aos círculos acadêmicos germânicos, mas se espalhou para o campo militar estadunidense. É o caso de Kurt Blome (1894-1969). Médico formado em 1920, tornou

membro da SA (Seções de Assalto, grupo paramilitar ligado ao Partido Nazista) em 1931. Após a ascensão de Hitler, destaca-se em diversos cargos: integrante do Escritório de Saúde Pública e do Conselho de Pesquisa do Reich, além de líder da Associação Alemã de Médicos. Tornou-se réu do Julgamento dos Médicos pelas acusações de responsabilidade pessoal e participação em vários experimentos (malária, gás e sulfanilamida, etc.), extermínio de poloneses por meio da tuberculose, execução do Programa de Eutanásia e experimentos visando guerra biológica (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 229-230).

Sua sentença o absolve de todas as acusações pelos mais diversos motivos. Primeiramente, porque embora acusado como responsável nos experimentos de congelamento, não fora citado entre os réus encarregados de tais experiências - num claro lapso da Acusação, numa manifestação clara de como a carência de recursos e tempo afetava a qualidade do trabalho. Também fora absolvido por insuficiência de provas (por exemplo, nos experimentos em guerra biológica, com malária, no Programa de Eutanásica, entre outras). Por fim, embora documentalmente estivesse ligado à morte de poloneses com tuberculose, um memorando por ele escrito aos seus superiores militares *sugere* que o extermínio de tal grupo não deveria ocorrer porque se fosse posto em execução, não poderia ser mantido em segredo e serviria de base para muita propaganda adversa e prejudicial. Em função do documento, a sentença o absolveu por entender que suas objeções - não no sentido médico, mas político - seriam levadas em consideração pelo alto escalão do Reich, que teria revisto e evitado o extermínio em virtude do impacto público... (INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 229-234). Inocente de todas as suas acusações, foi libertado imediatamente.

Dois meses após a sua libertação, representantes estadunidenses do Laboratório de Fort Detrick, órgão responsável pelo programa de armas biológicas do governo dos EUA entre os anos 40 e 60 (GILMAN et al., 2014, pp. 144-146), o entrevistaram acerca de seus conhecimentos sobre guerra biológica. Tais aproximações prosseguiram até que Blome fosse contratado pelo corpo químico do Exército ianque, desenvolvendo pesquisas militares para os EUA nos princípios da Guerra Fria (HUNT, 1985, p. 22).

Um segundo nível de problema relaciona-se ao Código de Nuremberg ser, de fato, colocado em prática. Ao final do julgamento, a ideia de que o nazismo contaminou a medicina alemã foi mantida enquanto versão oficial que explicava os sombrios anos de 1933 a 1945. Logo, no imediato pós-guerra, seria preciso *descontaminá-la* com o julgamento dos envolvidos e com a criação de um código de ética que levasse em conta que fosse centrado

nos interesses do paciente. Neste sentido, o Código de Nuremberg foi o *presente* ianque aos alemães. Formulado pelos médicos estadunidenses Leo Alexander e Andrew Ivy⁷⁴, eles exportaram aos alemães os requisitos éticos necessários para experimentos futuros - existentes na tradição científica norte-americana e, em suas perspectivas, claramente ausentes no contexto alemão, como evidenciaram as terríveis experiências objetos de julgamento.

Um primeiro problema decorrente dessa postura é o intencional esquecimento de que já vigorava na Alemanha, antes da ascensão de Hitler, um intenso debate acerca dos limites nos experimentos humanos não terapêuticos. Em fins do ano de 1900, o Estado Alemão - por meio do Ministério relativo aos Assuntos Religiosos, Educacionais e Médicos - publicou um documento relativo à ética em experimentos humanos. O primeiro emitido pelo aparelho estatal - ao invés de fruto do debate e reflexão entre médicos (GALLIN & BEDZOW, 2022, p. 233) -, preocupava-se em efetuar a proteção dos vulneráveis ao vedar experimentos não terapêuticos em menores ou em incapazes.

A partir dos anos vinte, muito decorrente da profunda crise vivida pela República de Weimar, a profissão médica alemã começou a apresentar uma flexibilização perversa em seus atos, experimentando um declínio nos padrões anteriores. Em face de um trágico episódio de experimentação humana relativo à vacinação contra a tuberculose - que levou à morte de 75 crianças em Lübeck - houve a promulgação, em 28 de fevereiro de 1931, por meio do Ministério do Interior alemão, de uma diretriz intitulada *Regulamentos sobre Novas Terapias e Experimentação Humana* (GRODIN, 1992, p.129)⁷⁵. Embora tenha sido objeto de discussão no julgamento - Acusação e Defesa divergiam sobre a força legal do documento -, ele se torna importante para descortinar várias questões. Primeiramente, porque ele demonstra que na Alemanha pré-IIGM existia o entendimento que as experimentações humanas deveriam estar abarcadas por limites bem definidos com relação à sua concepção e aplicação. Por fim, os *Regulamentos* contêm praticamente todos os pontos que constituirão o núcleo central do Código de Nuremberg⁷⁶.

Para além do questionamento de sua valência legal, ele foi deixado de lado muito em função de um novo contexto que está além da interação binária entre médico e paciente. Retomando a análise de GOODMAN; McELLIGOTT; MARKS (2003), só podemos compreender com profundidade essa questão quando contextualizamos historicamente a nova relação entre interesses estatais e comunidade médica que impactam na ideia do *corpo da*

⁷⁴ Sobre quem de fato escreveu o Código de Nuremberg, Alexander ou Ivy, GAW (2014) oferece uma interessante perspectiva.

⁷⁵ Texto completo encontra-se no Anexo 04.

⁷⁶ Texto completo do Código de Nuremberg encontra-se no Anexo 05.

nação. Isto é, na mais concertada relação eugênica, pensa-se para além das especificidades individuais do paciente, mas sim no conjunto da população como um todo sadio e livre de mazelas e degenerações.

Um segundo problema reside na ideia de subjaz à elaboração do Código de Nuremberg. Formulado em 1946 sob a participação de médicos estadunidenses, tinha como ideia a definição de padrões éticos internacionais para a experimentação humana, tendo como princípio norteador a necessidade de consentimento informado para a realização dos experimentos humanos. Contudo, sua elaboração foi compreendida como uma contribuição dos EUA para a Alemanha - conseqüentemente, acabando por ser basicamente ignorado pelos norte-americanos. Não gratuitamente LEDERER (1995) afirma que as atrocidades nazistas reveladas por Nuremberg não tiveram impacto interno nos EUA. Afinal, elas ocorreram sob o Terceiro Reich, não no território estadunidense, deixando de lado sua aplicação interna.

Seja em função da robusta estrutura de pesquisa que se formou a partir do esforço de guerra, mobilizando milhares de profissionais em diversas atividades, seja na denúncia de condições degradantes que chocaram a opinião pública, algumas ações em busca de uma maior conscientização sobre dilemas éticos dos experimentos acabaram ocorrendo e contribuindo para mudar esse cenário - mesmo que possamos observar que ocorreram de modo episódico e um tanto quanto reativo.

Em meados dos anos 60, denúncias na imprensa sobre insalubres condições de um criadouro de filhotes para experimentos levou ao Congresso Americano a promulgar o *Laboratory Animal Welfare Act* (1966), lei federal cujo objetivo é regulamentar as condições de tratamento de cães, gatos, primatas não humanos, coelhos, hamsters e porquinhos da índia usados para fins de pesquisa, ensino ou testes. Ela compõe uma parte da estrutura legal que regulamenta o uso de animais em pesquisa nos Estados Unidos.

Além disso, o artigo de Henry Beecher, "Ethics and Clinical Research" gerou um grande impacto no mundo científico. Anestesiologista e pesquisador da Universidade de Harvard, Beecher denunciou 22 grupos de pesquisa que por meio da pesquisa médica arriscaram a saúde ou a vida das pessoas envolvidas. Segundo DINIZ (1999, p.332), "Beecher divulgou o artigo que mais assombro provocou na comunidade científica mundial, desde o anúncio das atrocidades cometidas pelos médicos engajados no nazismo". Ele identificou falhas éticas em pesquisas conduzidas por médicos e cientistas em universidades renomadas e publicadas nas principais revistas do mundo, demonstrando que o mau tratamento a esses indivíduos não se limitava às práticas bárbaras dos médicos nazistas documentadas em Nuremberg (HARKNESS; LEDERER; WIKLER, 2001, p.365). Beecher mostrou que o consentimento

informado fora usado apenas de modo formal, sem uma plena conscientização dos grupos que passavam pelos experimentos (BEECHER, 1966, p.1360).

A partir de então, outros casos vieram à tona entre fins dos anos 60 e durante os anos 70 mostrando os efeitos nefastos de se ignorar na prática o Código de Nuremberg: a inoculação forçada e não comunicada de hepatite em crianças com deficiência intelectual (o caso de *Williwbrook School*); a injeção de células cancerígenas em pacientes idosos (o caso de *Jewish Chronic Disease*); e, o mais impactante em face da longa duração (40 anos), os experimentos para tratamento da sífilis ocorridos em Tuskegee, Alabama.

De acordo com DE FRANCO & LABELLARTE (2020, p. 256), em 1943, o *Public Health Service* (PHS, agência governamental dos EUA responsável por supervisionar importantes órgãos responsáveis pelo combate doenças e promoção da saúde pública) autorizou a administração experimental de penicilina em alguns grupos de indivíduos, enquanto outros, do grupo de controle, receberam apenas aspirina, mas com a convicção de que estavam sendo tratados de forma adequada para impedi-los de buscar outras terapias. Ninguém foi informado corretamente sobre os objetivos terapêuticos ou sobre ser um sujeito experimental, para evitar que, ao consultar outros médicos, recebessem cuidados específicos que alterariam o valor do protocolo. O resultado foi que, enquanto 85% dos sífilíticos submetidos à terapia correta obtiveram remissão completa da doença, apenas 35% dos pacientes não tratados conseguiram sobreviver. A questão se agrava ainda mais porque, embora já fosse claro, no início dos anos quarenta, que a administração de penicilina era essencial no tratamento da sífilis - tornando-se terapia de rotina a partir de 1952 -, o Protocolo Tuskegee continuou com os mesmos critérios até a década de 1970, com o consentimento do governo americano e de sua estrutura médico-social, o *PBS*. Os pacientes aos quais foi negada a terapia adequada foram deixados morrer para não invalidar a pesquisa - não por coincidência eles eram afroamericanos pobres -, cujos resultados definitivos se tornaram públicos em 1973. Somente em 16 de maio de 1997 o presidente dos EUA, Bill Clinton, discursou junto aos oito sobreviventes do experimento declarando um pedido formal de desculpas pelo estudo realizado em Tuskegee (THE WHITE HOUSE, 1997).

Como resultado da pressão das denúncias de Beecher e dos experimentos médicos, foi promulgado *The National Research Act*, em 1974. Nele buscou-se proteger os sujeitos na pesquisa em humana ao exigir a criação de comitês de ética em pesquisa para revisar e aprovar todos os estudos envolvendo seres humanos e incluir o informe consentido por escrito dos pacientes. Paralelamente, discussões em torno da área da bioética ganham espaço na comunidade científica, estruturando-a enquanto disciplina (DINIZ, 1999).

O terceiro e último nível de problema diz respeito à utilização dos dados extraídos dos experimentos médicos feitos pelos nazistas. Ainda no período de levantamento de provas por parte da Acusação, tal questão foi levantada pelo perito médico do caso, Leo Alexander. Após visitar laboratórios usados por médicos nazistas nos campos de concentração, examinar relatórios detalhados sobre os experimentos realizados e entrevistar profissionais envolvidos (médicos e assistentes), além de receber o testemunho de sobreviventes, houve um efeito ambíguo no médico: "apesar de ficar horrorizado com esses experimentos, Alexander não pode deixar de pensar que esses métodos poderiam ter algum valor militar" (SHUSTER, 2018). Aparentemente, tal pragmatismo não surgiu do nada⁷⁷. No contato com os médicos alemães, ele notou que dados experimentais poderiam ser uma moeda de troca em um período que os lados perdedores temiam sofrer represálias:

estavam ansiosos para cooperar com as autoridades americanas e discutir suas pesquisas em detalhes, pois acreditavam que os médicos americanos tinham interesses de pesquisa semelhantes. Além disso, qualquer assistência aos Estados Unidos para acelerar sua vitória sobre o Japão também seria do interesse da Alemanha⁷⁸ (SHUSTER, 2018, p. 48).

Longo é o debate acerca da utilização ou não dos dados obtidos dos experimentos nazistas. Os resultados dos experimentos foram publicados em relatórios e em periódicos médicos alemães e, desde então, têm sido citados extensivamente na literatura científica (POST, 1991a, p. 42). No mesmo ano do início do *Doctors' Trial*, o *Journal of the American Medical Association* publicou um artigo do cientista canadense, G.W. Molnar, intitulado "Survival of Hypothermia by Men Immersed in the Ocean". Utilizando-se dos dados das experiências feitas no campo de concentração de Dachau, reunidos por Leo Alexander em 1945, o autor descreve os experimentos fatais de hipotermia, sem qualquer debate relativo a

⁷⁷ E, provavelmente, não ficou circunscrito ao contexto europeu. Quando HELLER (2011, p. 296) faz uma reflexão com relação à acusação seletiva, ele afirma: "No entanto, não há dúvida de que o julgamento de determinados indivíduos dependia muito do tribunal de crimes de guerra que tinha jurisdição sobre eles. Considere, por exemplo, os destinos muito diferentes que aguardavam os médicos alemães e japoneses que realizaram experimentos médicos bárbaros durante a guerra. [Horst H.] Freyhofer observa que os experimentos japoneses eram semelhantes aos experimentos alemães [...]. No entanto, enquanto muitos dos réus no caso médico foram executados ou condenados à prisão perpétua, muitos dos médicos japoneses receberam imunidade de processo em troca de informações sobre seus crimes". Do original: "But there is no question that whether certain individuals were prosecuted depended heavily on which war-crimes tribunal had jurisdiction over them. Consider, for example, the very different fates that awaited the German and Japanese doctors who had engaged in barbaric medical experiments during the war. [Horst H.] Freyhofer notes that the Japanese experiments were similar to the German experiments [...]. Nevertheless, whereas many of the defendants in the Medical case were executed or sentenced to life imprisonment, many of the Japanese doctors received immunity from prosecution in exchange for information about their crimes.

⁷⁸ "[German doctors] were eager to cooperate with American authorities and discuss their research in detail because they believed American doctors had similar research interests. Any assistance to the United States in accelerating its victory over Japan would also be in the interests of Germany."

questões éticas. Segundo POST (1991b, p. 549), o artigo parece um experimento de física em que os seres humanos são reduzidos ao status de *coisas*. O que não seria uma interpretação exagerada, afinal, segundo Molnar:

Experimentos de imersão realizados em prisioneiros no campo de concentração de Dachau foram relatados por [Leo] Alexander. O Apêndice 7 de seu relatório contém fotocópias de três tabelas e vários gráficos a partir dos quais as condições de sobrevivência podem ser obtidas. **Esses dados são considerados objetivos e válidos**⁷⁹ [grifo nosso].

Embora pioneiro, o artigo não é um caso isolado. De acordo com MOE (1984), dados dos experimentos nazistas - como os de hipotermia realizados em Dachau - foram continuamente utilizados desde o final da IIGM. Embora tenha havido algumas ponderações em favor da utilização deste conhecimento, hoje é pacificada a condenação ao uso dos dados pelas fundamentais questões éticas de sua obtenção⁸⁰.

MOE (1984, p. 7) vai ao encontro dessa linha ao salientar que a decisão de usar os dados não deve ser tomada sem pesar ou sem reconhecer o horror incompreensível que os produziu, além de se afastar de qualquer mínima aprovação dos métodos. Afinal, o uso de dados obtidos por meios nazistas levanta um sério dilema ético para a comunidade científica em virtude da gravidade dos crimes cometidos e a importância de respeitar a dignidade das vítimas. A ciência não pode se colocar fora dos limites da ética e da moral.

Segundo DE FRANCO & LABELLARTE (2020, pp. 238-239), a utilização de tais dados só é possível quando se concebe a experimentação humana não terapêutica enquanto um ato amoral. Isto é, justificado enquanto manifestação do utilitarismo científico, escamoteia o que realmente é: um número ainda não determinado de vítimas⁸¹, que a sua revelia passam por condições degradantes, são submetidas por experimentos cruéis cujos dados são retirados de todo um contexto de sofrimento.

⁷⁹ "Immersion experiments done on prisoners at the Dachau concentration camp have been reported by [Leo] Alexander. Appendix 7 in his report contains photostats of three tables and several graphs from which conditions of survival can be obtained. These data are considered as objective and valid." (MOLNAR, 1946, p. 1047)

⁸⁰ Por não ser o escopo deste trabalho, não entraremos aqui em ponderações já superadas que, ao longo de décadas de debate, buscaram relativizar a questão do uso de tais dados. Em linhas gerais, ver POST (1991a, p. 43) e SCHAFER (1986, p. 419). Em todo o caso, a posição atual do Código de Ética da AMA entende que tais experimentos são antiéticos e de valor científico questionável e que seus dados não devem ser utilizados - salvo os raros casos em que dados eticamente comprometidos foram validados por análises científicas rigorosas e forem os *únicos* dados dessa natureza disponíveis e vidas humanas certamente seriam perdidas sem o conhecimento obtido a partir deles. Logo, somente nesta exceção, os dados podem ser usados para publicação (AMA, 2016).

⁸¹ Ainda não foi feita uma avaliação completa da quantidade, do perfil e dos tipos de experimentos aplicados sobre as vítimas da pesquisa sob o Nazismo nazista. Segundo estudos, os experimentos com humanos foram muito mais extensos do que se poderia supor (WEINDLING et al., 2016).

As autoras sustentam que os experimentos no *Lager* não foram reconhecidos como manifestações claras do genocídio nazista em função de duas características. A primeira característica, já evidente, é que os autores e executores dos protocolos nazistas eram profissionais competentes, conhecidos e motivados por princípios éticos e profissionais. A segunda característica vai além da avaliação histórica e exige uma escolha moral. Isto é, se uma experimentação, mesmo sendo eticamente questionável, produzir resultados por vezes excelentes e for livremente utilizados na literatura científica internacional sem maiores reflexões morais por parte da comunidade médica, correremos o risco de validar a metodologia utilizada ao focar apenas nos benefícios e, portanto, validaremos a sua obtenção. Consequentemente, ao aceitarmos tacitamente os dados válidos, tornando-os moralmente neutros, independentemente de como foram obtidos (DE FRANCO & LABELLARTE, 2020, p. 244), num contexto inquestionadamente criminoso e de violação dos direitos humanos.

Associado a isso temos outros aspectos que, quando deixamos de lado as suas origens, nos deparamos com a incômoda sensação de ocultamento. É o caso, por exemplo, da Síndrome de Asperger, transtorno do neurodesenvolvimento presente dentro do chamado transtorno do espectro autista que faz com que pessoas diagnosticadas com isso apresentem alterações na forma como percebem o mundo e se relacionam com outras pessoas. O epônimo médico - isto é, quando o nome de uma pessoa batiza algo, uma das mais altas honrarias da medicina (GROSS, 2013) - foi conferido ao psiquiatra austríaco Hans Asperger (1906-1980). Inicialmente, o reconhecimento e diagnóstico de tal síndrome teria sido importante para ajudar a salvar crianças dos programas de eutanásia nazista ao destacar as suas capacidades intelectuais. Por outro lado, pesquisas históricas indicam que seu diagnóstico se enquadrava nas diretrizes da eugenia nazista, ao buscar classificar para separar as vidas em *dignas* e *indignas* de serem vividas. Além disso, há substanciais evidências de que Asperger foi um agente que auxiliou os nazistas em sua política de extermínio de grupos *outsiders* (CZECH, 2018 e KARWACKA, 2021, p.89).

Asperger não foi um caso isolado. Há outros epônimos médicos que fizeram referências a pesquisadores nazistas. No que diz respeito a doenças, temos a *granulomatose de Wegener*. Inflamação dos vasos sanguíneos, seu epônimo foi em homenagem a Friedrich Wegener (1907–1990), médico alemão e integrante do partido nazista. Atuou como patologista no gueto de Lodz (Polônia) e há suspeitas que tenha se envolvido com experimentos no mesmo local (KARWACKA, 2021, p.86). Como exemplo de epônimos de partes do corpo humano, temos as chamadas *células de Clara*. Tipo de célula que reveste os pulmões e secreta muco, originalmente nomeadas em homenagem ao anatomista alemão Max

Clara (1899-1965). Apoiador ativo do partido de Hitler, ele mesmo admitiu ter conduzido seu estudo em amostras obtidas de um ou mais prisioneiros executados pelos nazistas. Ao descrever este tipo de célula em artigo publicado em 1937, ele relatou que utilizou material especialmente preservado após as execuções, o que "lhe deu uma vantagem sobre pesquisadores anteriores" (KARWACKA, 2021, p.87). Em relação a técnicas médicas, temos um procedimento da cirurgia obstétrica denominado de *Goebell-Stoeckel-Frangenheim*. Walter Stoeckel (1871-1961) foi um renomado ginecologista e obstetra alemão. Apoiador do regime nazista, foi pessoalmente responsável pela expulsão de médicos judeus da Sociedade Alemã de Ginecologia durante sua presidência (1933-1934) (KARWACKA, 2021, p.86).

Tais questões promovidas durante o período do nacional-socialismo - os choques entre defesas dos ditos avanços científicos e ataques sobre o papel éticos daqueles profissionais - ainda se colocam ainda em disputa. Ao tratar sobre as vítimas da eutanásia sob o nazismo, LOEWENAU & WEINDLING (2016, pp. 440-441) acabam por sintetizar esta questão de um modo que agrega à reflexão de um modo mais geral:

Até a década de 1980, o tema [no caso, os restos mortais de vítimas de eutanásia nazista] era pouco conhecido e discutido fora dos círculos acadêmicos especializados. Quando a mídia expôs o problema, os esforços para homenagear as vítimas da eutanásia nazista nominalmente e como pessoas por direito próprio foram rapidamente varridos para debaixo do tapete - até bem recentemente. Acadêmicos envolvidos nesses debates tiveram visões diferentes sobre como enfrentar esse assunto e, portanto, essa questão continua sendo um tópico de discussão até o presente. Além disso, novas coleções e pequenos aglomerados de partes do corpo do período do Nacional-Socialismo estão sendo constantemente descobertos. [...] Fóruns de internet e plataformas de mídia social também se tornaram fontes importantes para estudiosos, que agora podem apoiar várias iniciativas de comemoração de vítimas, bem como apelos crescentes para uma investigação completa da procedência de objetos científicos em coleções atuais de pesquisa médica e ensino⁸².

Por fim, nosso percurso em descortinar outros aspectos do julgamento dos médicos foi possível a partir da investigação das questões levantadas por meio do debate acerca dos experimentos da malária. Para além das questões relacionadas ao uso do argumento *tu quoque*, a falta de esforço para o entendimento do complexo contexto que propiciou os crimes

⁸² Do original: "Until the 1980s, the topic of the human remains of euthanasia victims was hardly known and discussed outside of specialized scholarly circles. When the media had exposed the problem, efforts to commemorate the victims of Nazi euthanasia by name and as persons in their own right were quickly swept under the carpet – until very recently. Scholars involved in these debates have had different views as to how to confront this matter, and, therefore, this issue has been a topic of discussion up to the present. Moreover, new collections and smaller clusters of body parts from the period of National Socialism are constantly being discovered. The most recent site has been in close proximity to the building of the former Kaiser Wilhelm Institute for Anthropology in Berlin. Internet forums and social media platforms have also become important sources for scholars, who are now able to support various victim commemoration initiatives as well as mounting appeals for a full investigation of the provenance of scientific objects in current medical research and teaching collections."

médicos gerou vários problemas na efetivação de uma real desnazificação após o *Doctors' Trial*. Como exemplo, a permanência da elite médica que colaborou com o extermínio nazista, muitos mantendo seus cargos de destaque, deixou marcas nas décadas posteriores na ciência europeia. Outros impactos de uma visão simplista da origem dos crimes médicos nazistas redundaram em problemas fora do mundo alemão, seja na falta de preocupação com os limites éticos dos experimentos não terapêuticos em humanos, seja na intencionalidade em se apagar da memória as permanências nazistas na ciência - em dados, diagnósticos e conhecimento que foram obtidos de forma de violência e desumanização.

Ao invés de contornos marcantes, as linhas esboçadas pela manifestação da desnazificação aqui estudada mostraram-se débeis e rarefeitas, enfraquecendo a possibilidade de realmente romper com práticas deletérias existentes anteriormente ao nazismo e que, com o Terceiro Reich, ganham uma musculatura nunca vista. Essa suavidade nos contornos é melhor compreendida a partir da crítica de MARRUS (1999), no qual assinala que o subtexto presente no *Doctors' Trial* é mais uma influência política que possibilite uma reconstrução no pós-IIIGM, já marcados pelas forças organizadoras da lógica da Guerra Fria. A lógica pragmática e urgente dos Aliados no pós-1945 - especialmente os EUA, que encabeçaram os julgamentos subsequentes - acabou por prejudicar um processo mais profundo e amplo de desnazificação. Afastando-se, portanto, da busca de um senso de justiça mais completo e apurado e redundando em simplificações e recalques sobre o passado - que levaram a terríveis problemas posteriores como os ocorridos em locais muito distantes de Auschwitz, seja em Tuskegee durante quarenta anos, seja em Manaus em janeiro de 2021 (BRASIL, 2021, pp. 111;143 e ss.).

CONCLUSÃO

Não bastando ter sido um conflito marcado por devastação e morte em escala global, a IIGM lança sobre a Alemanha reflexos específicos no pós-1945. A busca por culpados gera debate sobre conhecimento e conivência ao mesmo tempo que reaviva temores de retaliação no contexto do território ocupado pelos Aliados.

Nesta atmosfera, as reflexões sobre culpa e responsabilidade pelos horrores do nazismo marcam o debate interno. Dentre as diversas reflexões envolvidas - como as de Mann, Jaspers e Arendt -, subjaz um aspecto comum: a importância de enfrentar o passado de maneira honesta e de buscar uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e políticas que permitiram os crimes do Holocausto.

Paralelamente, os Aliados marcaram-se por um esforço comum para erradicar o nazismo e punir seus seguidores no imediato pós-IIGM. Por meio do órgão de controle comum - Conselho de Controle Aliado (ACC) - delinearam-se diretrizes para a administração do território germânico, sendo a desnazificação uma das mais importantes. No entanto, as práticas de desnazificação não foram de todo uniformes, variando de acordo com a zona de ocupação.

A desnazificação, termo inicialmente adotado pelos EUA em 1943, surge como resposta ao nazismo disseminado na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial. Enquanto a URSS via o nazismo como intrínseco ao capitalismo, os EUA encaram a *Gleichschaltung*, a uniformização nazista, como a raiz do problema. As Leis de Nuremberg, de 1935, exemplificam essa uniformização, restringindo direitos e discriminando os judeus.

Visando reverter essas medidas e restaurar a ordem democrática, várias ações foram propostas para a desnazificação, destacando-se a prisão de líderes nazistas e a remoção de membros do partido de cargos públicos e empresas. A implementação dessas medidas, liderada pelos EUA, enfrentou desafios de coordenação entre os Aliados, levantando questões sobre a eficácia da desnazificação.

Uma ação em larga escala foi desenvolvida na zona estadunidense: *Fragebogen*, questionário detalhado para identificar nazistas. Um massivo procedimento de triagem fazia com que tais dados fossem verificados em registros públicos, com sanções para informações falsas. O foco era remover lideranças nazistas e apoiadores ativos, diferenciando aqueles coagidos a aderir. Em 1948, quase 30 mil casos foram julgados, com os mais graves indo para o Tribunal Militar Internacional. Com a República Federal Alemã em 1949, a desnazificação passou para controle alemão.

Paralelamente, o braço jurídico da desnazificação se fazia presente. A partir do ACC, duas medidas-chave foram elaboradas: a Diretiva n.º 24 e a Lei n.º 10. A primeira detalha a remoção de nazistas de cargos estatais e privados, enquanto a segunda estabelece punições por crimes de guerra, contra a paz e a humanidade, além de pertencimento a organizações criminosas. As punições incluem prisão perpétua e até a pena de morte, sem prescrição para os crimes.

Neste contexto, a busca de um tribunal penal internacional para penalizar os massacres da guerra foi articulada. Tendo em mente as tentativas frustradas de fins da Primeira Guerra Mundial para estruturar um sistema de justiça eficaz para julgar tais crimes, os Aliados, na Conferência de Londres (1945), formaram o Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra do Eixo. Foi o chamado *Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra* ou Tribunal de Nuremberg, em que os países Aliados julgaram e condenaram os grandes líderes nazistas.

Em face do interesse ianque, houve um conjunto de outros processos que ficaram conhecidos como *juílgamentos subsequentes a Nuremberg*. Comandados exclusivamente pelos EUA em sua zona de ocupação, tais processos foram fundamentados por uma gama de legislações: da parte dos EUA, a *Ordem Executiva 9547*, que previu a organização dos processos de julgamento de atrocidades da guerra. O Acordo de Londres estabeleceu o Tribunal Militar Internacional que, com sua carta constitutiva, delineou os procedimentos legais. Já a Lei n.º 10 autorizou tribunais para julgar crimes de guerra e a Portaria nº 7 normatizou os procedimentos dos julgamentos na zona de ocupação dos EUA.

O Julgamento dos Médicos Nazistas, conhecido como *Doctors' Trial* ou *Medical Case*, foi o primeiro desses julgamentos. Ocorrido entre novembro de 1946 e agosto de 1947, destacou o envolvimento médico no genocídio nazista ao colocar no banco dos réus 23 pessoas, principalmente médicos, acusados de cometer crimes durante a Segunda Guerra Mundial.

A Acusação demarca que os réus efetuaram os mais variados delitos - violações das convenções internacionais e leis da guerra, incluindo crimes contra a humanidade, perversos experimentos médicos contra prisioneiros - em colaboração dentro de uma estrutura organizada. Embora os aterrorizantes experimentos praticados fossem justificados pelas necessidades militares do Reich durante a IIGM, em realidade buscaram desenvolver métodos de extermínio eficazes em larga escala.

Na ampla gama de denúncias da Acusação, o tema deste trabalho centrou-se nos experimentos com malária realizados por vários réus no Campo de Concentração de Dachau,

entre 1942 e 1945. Neles, mais de 1.200 prisioneiros foram utilizados sem consentimento, resultando em mortes e sofrimento. A Acusação preocupa-se em caracterizá-los como cientes e colaboradores dos experimentos. Em contraposição, a Defesa busca isentá-los da participação utilizando-se das mais variadas estratégias argumentativas.

Neste aspecto, uma das formas de estratégia da Defesa, especialmente no caso do réu Gerhard Rose, foi o de levantar, de modo inesperado, um argumento *tu quoque* - isto é, afirmar que tais atos eram compatíveis com práticas semelhantes ocorridas nos países Aliados. Em outras palavras, a defesa de Rose argumentou ter ele executado as experimentações com malária de um modo comum ao que ocorria nos EUA na mesma época.

A partir dos autos do processo e com o apoio da transcrição do julgamento, percebemos que tal questão repercutiu e influenciou os rumos do *Doctors' Trial*, auxiliando sobremaneira em entender os limites e implicações da desnazificação - entendendo as implicações históricas daqueles experimentos, sem dar margem a qualquer relativização dos crimes nazistas.

Neste momento, a experimentação não terapêutica em humanos ganha uma profundidade não prevista anteriormente. Inicialmente, a Acusação centralizou sua argumentação na ideia de que tais experimentos representaram uma manifestação direta do nazismo, naturalizando-os como uma manifestação do mal. Por meio do recurso *tu quoque*, a Defesa busca equiparar as práticas nazistas às realizadas pelos Aliados, destacando casos de experimentação nos EUA, como os de malária em prisioneiros.

Neste momento, a arena de combate se dá por meio dos depoimentos de peritos médicos, elencados pela acusação. O médico Werner Leibbrandt, por exemplo, manifesta-se contra os experimentos em humanos. Posteriormente, ao final do julgamento, o médico Andrew Conway Ivy, confrontado com a Defesa, defende a legitimidade dos experimentos em prisioneiros nos EUA em nome do esforço de guerra, mesmo cometendo perjúrio ao alegar a existência de um comitê de ética que não existia na época. Por outro lado, a Defesa argumenta que a necessidade de obedecer ao Estado em tempo de guerra justifica os atos dos médicos nazistas, buscando isentá-los de culpa. Essa estratégia, aliada à falácia *tu quoque*, visa desacreditar a posição da Acusação ao equiparar as práticas nazistas com outras realizadas pelos Aliados.

Os depoimentos dos peritos médicos também revelam divergências éticas e legais nos experimentos realizados, contribuindo para a complexidade dos debates. Assim, o julgamento dos crimes médicos nazistas se torna uma arena onde questões éticas, legais e políticas se

entrelaçam, desafiando a noção de responsabilidade individual em contextos de guerra e genocídio.

Ao analisarmos as transcrições do julgamento, percebemos que pode ser bem mais difícil do que pensamos distinguir claramente os experimentos com malária feitos pelos nazistas daqueles realizados pelos estadunidenses. Consequentemente, foi necessária a análise externa, por meio de uma bibliografia específica, do contexto histórico dos experimentos não terapêuticos para compreender melhor o julgamento e suas nuances complexas.

Em primeiro lugar, indagamos sobre o papel da Medicina na experimentação humana não terapêutica. O juramento de Hipócrates sugere o princípio de "primeiro não prejudicar". Contudo, a visão estática da relação médico-paciente oculta influências sociais e estatais. A engenharia social, como a eugenia, moldou experimentações médicas, demandando uma análise histórica e comparativa.

O contexto europeu do final do século XIX até a metade do século XX testemunha um processo de secularização e cientificismo, onde a Medicina é vista como meio de concretizar uma utopia social. Na Alemanha, a união entre Estado e ciência influenciou as experimentações médicas, em consonância com a ideologia nazista. Pudemos concluir, ao longo da presente pesquisa, que a adesão da comunidade médica ao nazismo não foi repentina, mas sim um processo gradual, onde interesses políticos e econômicos entrelaçaram a comunidade médica e os altos escalões do Reich.

Porém, o debate sobre os experimentos com malária no *Doctors' Trial* sugere que tais atos não eram circunscritos à Alemanha. Para melhor verificar essa possibilidade, uma análise comparativa internacional para uma compreensão mais abrangente. Goodman, McElligott e Marks (2003) apontam que a experimentação humana não terapêutica na Alemanha nazista tem paralelos com o Japão e outros países, como os EUA.

O caso ianque em si é singular. Pesquisas apontam que naquele país os debates sobre ética médica precedem em décadas a formulação do Código de Nuremberg. Desde o final do século XIX, experimentos sem consentimento foram realizados, como os casos de sífilis. Ativistas antivivisseccionistas se opuseram à vivisseção e à experimentação em humanos, mas a regulamentação foi limitada. Com as demandas avassaladoras da IIGM, os EUA acabaram por intensificar os experimentos, justificados pelo esforço de guerra, resultando em avanços médicos significativos. Após 1945, a pesquisa médica continuou, com forte apoio financeiro do governo. Não é de pouca relevância o fato de que alguns dos mais graduados médicos nazistas foram após a guerra prestar serviços ao governo americano - como o caso, anteriormente mencionado, de Kurt Blome.

O debate sobre experimentos não terapêuticos em humanos na Alemanha nazista e nos EUA revela diferenças, sobretudo no que diz respeito às circunstâncias e ambiente de realização dos experimentos. Conforme reportagem reproduzida anexa à presente monografia, vê-se que os experimentos nos EUA se davam em condições de salubridade e com assistência médica aos humanos-cobaias. Ainda que a prática da experimentação com humanos fossem as mesmas, as circunstâncias eram, ao que parece, radicalmente diferentes.

Mas não podemos ignorar algumas semelhanças preocupantes. Na Alemanha, a comunidade médica aderiu aos planos nazistas de esterilização e eutanásia de grupos não-arianos, resultando em experimentos em grande escala nos campos de concentração. Embora eminentes pesquisadores alemães não participassem diretamente, havia conexões informais que os vinculavam aos crimes médicos. Um exemplo é o caso de Josef Mengele, cujos experimentos em Auschwitz estavam conectados aos interesses de renomados institutos de pesquisa em Berlim. Em contrapartida, nos EUA, os experimentos em humanos também foram realizados, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial, embora houvesse uma preocupação em lidar com questões éticas e legais, como a obtenção de consentimento dos participantes. Ambos os países justificaram os avanços médicos sobre os interesses individuais, utilizando populações marginalizadas como cobaias. Essas semelhanças e diferenças destacam a complexidade ética desses experimentos e desafiam as tentativas de relativizá-las, como visto no *Doctors' Trial*.

Tais aproximações incômodas chocaram-se com os manifestos propósitos pedagógicos da persecução penal dos responsáveis pelos crimes nazistas, conforme expresso no texto introdutório da Acusação. Consequentemente, não há dúvida de que o *Doctors' Trial* foi bem-sucedido ao expor as atrocidades médicas nazistas.

Contudo, não podemos deixar de perceber que, ao final, a sentença proferida voltou-se a Ivy ao invés de Leibbrandt. Isto é, não a criticar experimentos não terapêuticos com humanos, como fez o último, mas em abraçar o posicionamento do primeiro ao enfatizar que a chave estava em realizar experimentos com o consentimento informado dos envolvidos. É nesta esteira que na sentença houve a declaração da necessidade de "experimentos médicos permitidos" (*permissible medical experiments*), resultando na formulação do Código de Nuremberg, que enfatizava o consentimento informado do paciente.

Como pretendemos deixar claro neste trabalho, o corpo jurídico da acusação, ao avaliar as experiências realizadas por médicos nazistas, ignorou que tais experimentos também ocorreram em outras partes do mundo, como EUA e Japão. Tratou tais experiências como exclusivas do regime nazista, ou seja, como uma decorrência natural da extrema

violência de tal regime, quase naturalizando tais experiências como sendo manifestações acabadas e evidentes do horror e da crueldade advindas do nazifascismo. Logo, elas deveriam ser levadas a julgamento como evidências óbvias e incontestáveis, servindo a condenação dos responsáveis como fim pedagógico para uma era desnazificada.

Assim, por naturalizar tais experiências como próprias e únicas do regime de Hitler, os operadores do Direito envolvidos na formulação da Acusação não se preocuparam em se valer de um arcabouço técnico de especialistas em experimentos humanos não terapêuticos para melhor compreender em que grau os experimentos nazistas eram tão únicos ao Reich. Percebe-se que na denúncia dos experimentos a sua crueldade não teria paralelo ou mesmo uma defesa consistente. Contudo, o argumento *tu quoque* utilizado abala com as estruturas, revelando a complexidade da acusação e mostra que a prática de experiências médicas com humanos não era exclusiva do Reich, mas sim revelava um problema mais amplo relativo à conduta médica e aos limites éticos da pesquisa científica, independentemente dos horrores do nazi-fascismo. Isso não exclui que tais práticas, por si só repulsivas, no quadro da desumanização de judeus, ciganos, homossexuais, deficientes físicos e doentes mentais promovida pelo nazismo, redundaram no horror, na mais extrema violência, na irreparável culpa daqueles que a levaram a cabo.

Outra questão problemática do julgamento dos médicos redundou quando a busca pela desnazificação se deparou com a estratégia política americana para lidar com a Alemanha ocupada em face dos primeiros passos do que ficou conhecido como Guerra Fria, o que influenciou negativamente sua eficácia. Para além de alguns problemas jurídicos na formulação da Acusação - como a questão da conspiração para cometer crimes de guerra e crimes contra a humanidade, que não resultou em condenações - a falta de atenção ao contexto histórico permitiu que a acusação desviasse a origem dos crimes médicos nazistas, deixando à margem o contexto racista e eugênico da época e a participação de outros países, incluindo os Aliados. Logo, perdeu-se a oportunidade de entender criticamente o contexto compartilhado nos experimentos médicos. Como resultado dessa abordagem no recorte da Acusação, uma compreensão maniqueísta do passado acabou por redundar em problemas futuros, tais como: a necessidade de entender com criticidade e profundidade o papel da comunidade científica e médica com a política racial nazista; a questão da aplicabilidade do Código de Nuremberg; e a utilização dos dados dos experimentos nazistas.

Parte da elite médica alemã intimamente envolvida na política racial nazista permaneceu proeminente no pós-1945. O julgamento dos médicos desconsiderou suas conexões com as atrocidades nos campos de concentração. O passado nazista foi

intencionalmente esquecido e vários daqueles cientistas continuaram suas carreiras acadêmicas. Pior, alguns desses cientistas foram “exportados” para os EUA, onde seguiram em suas pesquisas.

O Código de Nuremberg, formulado em 1946 por médicos ianques e exportado como modelo, visava estabelecer padrões éticos para experimentação humana, enfatizando o consentimento informado. Além de ignorar debates éticos pré-IIGM na Alemanha, foi deixado de lado nas práticas experimentais dos próprios estadunidenses. Esse *esquecimento* auxiliou em más práticas em pesquisa, denunciadas pela imprensa ou pelo próprio meio acadêmico. Casos como o de Tuskegee mostraram a persistência dessas práticas prejudiciais até os anos 70.

Outra consequência diz respeito ao legado nazista na Medicina. Primeiramente, debate sobre a utilização dos dados dos experimentos médicos nazistas. Leo Alexander, perito médico do caso, apesar de horrorizado com as práticas, reconheceu o valor militar potencial dos dados obtidos. A publicação de resultados desses experimentos gerou debate sobre sua ética. Embora alguns argumentassem a favor de usar esses dados, hoje há consenso sobre a condenação ética de sua obtenção. Num segundo momento, os epônimos médicos ligados a pesquisadores nazistas, como Asperger e Wegener, levantam questões sobre a validade e a ética de homenagear tais figuras.

Em síntese, há elementos que demonstram que a desnazificação após o julgamento dos médicos não foi completa, com muitos colaboradores nazistas permanecendo em posições de destaque na ciência europeia. Isso revela uma falha em enfrentar adequadamente os crimes médicos nazistas e suas consequências éticas. Neste aspecto, a busca pragmática por justiça no pós-guerra foi prejudicada pela lógica da Guerra Fria, levando a simplificações que tiveram, posteriormente, consequências graves.

Por fim, durante esta pesquisa, o envolvimento do corpo médico germânico provocou incômodos seja por seus atos, seja pelo intencional esquecimento de suas crenças eugênicas que auxiliaram no extermínio de milhões de inocentes. Apesar de todos os estudos explicativos, o incômodo a respeito do desvirtuamento entre a busca da cura e a aceitação do sofrimento ainda se fez presente. Contudo, encontramos um relato incomum que nos auxilia a compreender melhor o grau de adesão daqueles profissionais às teses e às práticas nazistas.

Charlotte Pommer era médica e anatomista formada na Universidade de Berlim em 1941. No mesmo ano começou a trabalhar para Hermann Stieve, chefe do Instituto de Anatomia daquela instituição. Ele obtinha o *material* para suas pesquisas diretamente da Prisão de Plötzensee: eram os corpos dos *perigosos criminosos* condenados à morte. A

relação entre os corpos de prisioneiros e as mesas de dissecação dos anatomistas não era incomum. Para pesquisadora Sabine Hildebrandt, os anatomistas se tornaram parte integral do sistema de pena de morte. Cada instituto anatômico foi designado a uma instalação prisional que possuía uma câmara de execução, e os anatomistas recebiam aviso prévio das execuções (PRINGLE, 2010, p.275).

Em 1942, Pommer viu no laboratório os corpos não de criminosos condenados, mas de pessoas que conhecia. Não eram assassinos, apenas pessoas comuns que se tornaram dissidentes políticos, Libertas Schulze-Boysen e Harro Schulze-Boysen. Ela, neta de um nobre prussiano, acabou ingressando em grupos clandestinos de resistência ao nazismo com seu marido, Harro Schulze-Boysen. Enquanto buscavam municiar os soviéticos com informações sobre a iminente invasão nazista, além de imagens de atrocidades ocorridas no *front* de batalha, acabaram por serem capturados pela Gestapo e foram condenados à morte por espionagem e traição.

Quando percebeu a origem dos corpos, o choque foi tamanho que Pommer efetuou o seguinte registro:

No dia 22 de dezembro de 1942, onze homens foram enforcados e cinco mulheres decapitadas. Quinze minutos depois, eles foram colocados nas mesas de dissecação no instituto anatômico. [Ela, Libertas] estava na primeira mesa, [...] na terceira mesa, o grande corpo sem vida de seu marido [...] Eu me senti paralisada e mal pude ajudar o Professor Stieve, que - como sempre - conduzia sua exploração científica com grande cuidado e diligência incomum [...] Depois das impressões daquela noite, renunciei ao meu cargo⁸³.

Pouco depois, Pommer demitiu-se e abandonou o campo da anatomia. Acabou trabalhando em hospitais e mantendo uma postura ativa de contato e apoio não apenas com doentes, mas também com famílias dos grupos que faziam oposição ao regime. De acordo com Hildebrandt, ela foi a única que conhecemos que deixou esse trabalho por causa do que descobriu que os corpos eram de vítimas da perseguição nazista. Todos os demais permaneceram em silêncio, mesmo que pudessem desaprovar o regime. Eles sabiam que seu trabalho era sancionado pela lei, e enquanto seus métodos fossem cientificamente corretos, a maioria não tinha outras preocupações éticas ou profissionais (HILDEBRANDT, 2016, p.3).

⁸³ Do original: "On 22nd of December 1942 eleven men were hanged and five women decapitated. Fifteen minutes later they were laid out on the dissection tables in the anatomical institute. [She] lay on the first table, [...] on the third table the big lifeless body of her husband [...] I felt paralyzed and could hardly assist Professor Stieve, who - as always- carried out his scientific exploration with great care and uncommon diligence [...] After the impressions of that night I resigned from my position" (HILDEBRANDT, 2021, p.105)

Seria um truísmo afirmar que Martha Brigitte Charlotte Pommer (1914-2004) foi a exceção à regra. Na realidade, suas ações comungam das formulações de Hannah Arendt. Frente à máquina totalitária do Terceiro Reich Nazista, praticou uma ação não-violenta de desobediência civil: ela decidiu nem apoiar, nem acatar, recusando-se a ocupar postos nos quais se exige apoio sob o nome de obediência. Ela nos lembra que todos nós temos opções em agir e o quanto as pequenas ações individuais, se compartilhadas com mais pessoas, podem gerar força e mudança mesmo nos momentos mais sombrios.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTOS

BRASIL. Decreto nº 3.744, de 15 de fevereiro de 1939. Promulga a convenção para coordenar, ampliar e assegurar a execução dos tratados existentes entre os estados americanos, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da conferência interamericana de consolidação da paz. Diário Oficial da União. Seção 1, Rio de Janeiro, 17/2/1939, Página 3911 (Publicação Original). Retirado do sítio: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3744-15-fevereiro-1939-347937-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso 06 out 2023.

CONTROL COUNCIL AND COORDINATING COMMITTEE OF THE ALLIED CONTROL AUTHORITY. *Enactments and Approved Papers of the Control Council and Coordinating Committee*, Allied Control Authority, Germany -1948: Volume 2. - 1948, 1945. Periodical. https://www.loc.gov/item/61035888_Volume-II/. pp. 16-44. Acesso em 05 out. 2023.

FOREIGN RELATIONS OF THE UNITED STATES. N.º. 347 *The Political Adviser in Germany (Murphy) to the Secretary of State*. Diplomatic Papers, The Conference of Berlin (The Potsdam Conference). Office of the Historian, Bureau of Public Affairs, United States Department of State, 1945, Volume I. Retirado do sítio: <https://static.history.state.gov/frus/frus1945Berlinv01/ebook/frus1945Berlinv01.epub> (Acesso em 06. out. 2023)

HARVARD LAW SCHOOL. Harvard Law School Library Nuremberg Trials Project, 2020. Transcript for NMT 1: Medical Case (This is the trial transcript for the first of the Nuremberg Trials). Disponível em: <https://nuremberg.law.harvard.edu/transcripts/1-transcript-for-nmt-1-medical-case>. (Acesso em 10. abr. 2023)

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Convention relative to the Treatment of Prisoners of War*. Genebra, 27 Julho 1929, Retirado do sítio:

<https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/305-IHL-GC-1929-2-EN.pdf> Acesso em: 19 dez 2023.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Trials of war criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council law n° 10 Nuernberg, October-April 1949*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1949-1953. Volume 1 (Medical Case). Retirado do sítio: https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/l1mlp/2011525364_NT_war-criminals_Vol-I/2011525364_NT_war-criminals_Vol-I.pdf (Acesso em 10. abr. 2023)

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Trials of war criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council law n° 10 Nuernberg, October-April 1949*. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1949-1953. Volume 2 (Medical Case; Milch Case). Retirado do sítio:

https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/l1mlp/2011525364_NT_war-criminals_Vol-II/2011525364_NT_war-criminals_Vol-II.pdf (Acesso em 10. abr. 2023)

NUREMBERG TRIAL ARCHIVES. The International Court of Justice: custodian of the archives of the International Military Tribunal at Nuremberg. 2018. Retirado do sítio: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/documents/library-of-the-court-en.pdf> (Acesso 28 out. 2023)

SECOND INTERNATIONAL PEACE CONFERENCE, THE HAGUE. *Hague Convention (IV) Respecting the Laws and Customs of War on Land and Its Annex: Regulations Concerning the Laws and Customs of War on Land*, -, International Conferences (The Hague), 18 October 1907, Retirado do sítio: <https://www.refworld.org/legal/agreements/hague/1907/en/31788> Acesso em: 19 dez. 2023.

THE AVALON PROJECT. *Control Council Law n° 10 Punishment of persons guilty of war crimes, crimes against peace and against humanity*. New Haven: Lillian Goldman Law Library, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Acesso em: 08 out. 2023.

THE AVALON PROJECT. *International Conference on Military Trials: London, 1945 Agreement and Charter, August 8, 1945*. New Haven: Lillian Goldman Law Library, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/jack60.asp>. Acesso em: 06 out. 2023.

THE AVALON PROJECT. *Declaration Regarding the Defeat of Germany and the Assumption of Supreme Authority by Allied Powers*. New Haven: Lillian Goldman Law Library, 2008. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/wwii/ger01.asp>. Acesso em: 06 out. 2023.

BIBLIOGRAFIA DE APOIO

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALEXANDER, L. (1949). *Medical Science under Dictatorship*. *New England Journal of Medicine*, 241(2), 39–47. doi:10.1056/nejm1949071424

AMA. Release of Data from Unethical Experiments (2016). *American Medical Association principles of medical ethics*. Retirado do sítio: <https://www.ama-assn.org/delivering-care/ama-principles-medical-ethics>

ANTON, Betina. *Baviera Tropical: a história de Josef Mengele, o médico nazista mais procurado do mundo, que viveu quase 20 anos no Brasil sem nunca ser pego*. São Paulo: Todavia, 2023.

ARENDRT, Hannah. *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

ARENDRT, Hannah. *Organized Guilt and Universal Responsibility*. Retirado do site: <https://hannah-arendt-edition.net/textgrid/data/3p/pdf/III-004-organizedGuilt.pdf> (Acesso em 20 set. 2023)

ARENDRT, Hannah. Responsabilidad personal bajo una dictadura. In: _____. *Responsabilidad y juicio*. Barcelona: Paidós, 2007. pp.49-74.

ARENDRT, Hannah & JASPERS, Karl. *Correspondence, 1926-1969*. Nova Iorque: Harcourt Brace Jovanovich, 1992.

BAADER, Gerhard; LEDERER, Susan E.; LOW, Morris; SCHMALTZ, Florian; SCHWERIN, Alexander V. Pathways to Human Experimentation, 1933-1945: Germany, Japan, and the United States. *Osiris*, 2nd Series, Vol. 20, Politics and Science in Wartime:

Comparative International Perspectives on the Kaiser Wilhelm Institute (2005), pp. 205-231
<http://www.jstor.org/stable/3655257>

BACHVAROVA, E. O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos. *Em Tempo de Histórias*, [S. l.], n. 22, p. 180–216, 2013.

BEECHER, H. K. (1966). *Ethics and Clinical Research*. *New England Journal of Medicine*, 274(24), 1354–1360. doi:10.1056/nejm196606162742405

BERTONHA J. F., A questão da "Internacional Fascista" no mundo das relações internacionais: a extrema direita entre solidariedade ideológica e rivalidade nacionalista. *Rev bras polít int*. 2000 Jan; 43 (1) : pp. 99–118.

BETTS, Paul. Germany, International Justice and the Twentieth Century. *History & Memory*, Volume 17, Number 1/2, Spring/Summer 2005, pp. 45-86.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de História. In: _____. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BORRELLI, Katerina. Between show-trials and Utopia: A study of the tu quoque defence. *Leiden Journal of International Law*, 2019, vol. 32, N°. 2, pp. 1–17.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito. *Relatório final da CPI da Pandemia*. 26 out 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/fc73ab53-3220-4779-850c-f53408ecd592> . Acesso em: 15 nov. 2023.

BUCHANAN, Tom. Judgment. In: _____. *Europe's Troubled Peace: 1945 to the Present*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2012. pp.26-29.

BURCHARD, Christoph. The Nuremberg Trial and its Impact on Germany. *Journal of International Criminal Justice*. 2006 (4). pp.800-829. doi: 10.1093/jicj/mql052.

CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. São Paulo/Brasília: Martins Fontes/UnB, 1996.

COATES, Malcolm. *Denazifying Germany: German Protestantism and the Response to Denazification in the American Zone, 1945-1948*. Master of Arts by Research. Departamento de História. University of York. Iorque. 173 p. 2014.

CONNOLLY, James E. Mauvaise conduite: complicity and respectability in the occupied Nord, 1914–1918, *First World War Studies*, 4:1, 2013, 7-21.

CZECH, H. Hans Asperger, National Socialism, and “race hygiene” in Nazi-era Vienna. *Molecular Autism* 9, 29 (2018). <https://doi.org/10.1186/s13229-018-0208-6>

DACK, Mikkel. *Everyday Denazification in Postwar Germany*. The Fragebogen and Political Screening during the Allied Occupation. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

DAWIDOWICZ, Lucy S. *The Holocaust and the Historians*. Cambridge: Harvard University Press, 1981.

DE FRANCO, Raffaella & Labellarte LABELLARTE, Clio. In nome di Ippocrate. L'“Olocausto medico nazista”: il lungo silenzio della scienza e dell'etica. In: MATTA, Tristano & SCRIMIN, Federica (ed.). *Medicina e Shoah: eugenetica e razzismo del novecento*. Parentesi chiusa o problema aperto? Trieste: EUT, 2020. pp. 233-262.

DINIZ, Debora. Henry Beecher e a gênese da Bioética. *O Mundo da Saúde*, São Paulo, v. 23, n. 5, p. 332-335, set./out. 1999.

http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/16177/1/ARTIGO_HenryBeecherGeneseBioetica.pdf

FELLMETH, Aaron & HORWITZ, Maurice. *Guide to latin in international law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.

FREYHOFER, Horst H. *The Nuremberg Medical Trial: The Holocaust and the Origin of the Nuremberg Medical Code*. New York: Peter Lang Publishing, 2004.

FULBROOK, Mary. Las dos Alemanias, 1945-1990. In: _____. *Historia de Alemania*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

GALLIN, Stacy & BEDZOW, Ira (Ed.). *Bioethics and the Holocaust*. A Comprehensive Study in How the Holocaust Continues to Shape the Ethics of Health, Medicine and Human Rights. Cham: Springer, 2022.

GAW A. *Reality and revisionism: new evidence for Andrew C Ivy's claim to authorship of the Nuremberg Code*. *Journal of the Royal Society of Medicine*. 2014;107(4):138-143. doi:10.1177/0141076814523948

GELLATELY, Robert & STOLTZFUS, Nathan. Social Outsiders and the Construction of the Community of the People. In: GELLATELY, Robert & STOLTZFUS, Nathan (ed). *Social Outsiders in Nazi Germany*. Princeton: Princeton University Press, 2001. pp. 03-19.

GELLHORN, Martha. Dachau: experimental murder. *Collier's*. Nova Iorque, s/v, s/n, s/p, 23 jun 1945. Retirado do [sítio: https://oldmagazinearticles.com/war-correspondent-martha-gellhorn-at-DACHAU-death-camp-pdf](https://oldmagazinearticles.com/war-correspondent-martha-gellhorn-at-DACHAU-death-camp-pdf) (Acesso em 20 set. 2023).

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

GILMAN, James K.; WRIGHT, Mary; LANE, H. Clifford; SCHOOMAKER, Eric B. A Model of Federal Interagency Cooperation: the national interagency confederation for

biological research. *Biosecurity and Bioterrorism: Biodefense Strategy, Practice, and Science*. Vol. 12, N. 3, 2014. DOI: 10.1089/bsp.2013.0084 pp.144-150

https://www.researchgate.net/profile/James-Gilman-3/publication/262264368_A_Model_of_Federal_Interagency_Cooperation_The_National_Interagency_Confederation_for_Biological_Research/links/568c074a08ae71d5cd04a8d8/A-Model-of-Federal-Interagency-Cooperation-The-National-Interagency-Confederation-for-Biological-Research.pdf

GOODMAN, Jordan; McELLAGOTT, Anthony; MARKS, Lara. Making human bodies useful: historicizing medical experiments in the twentieth century. In: GOODMAN, Jordan; McELLAGOTT, Anthony (ed.) *Useful Bodies: humans in the service of medical science in the twentieth century*. Baltimore/Londres: The Johns Hopkins University Press, 2003. pp. 01-23.

GRODIN, Michael A. Historical Origins of the Nuremberg Code. In: ANNAS, George J. & GRODIN, Michael A. *The Nazi Doctors and the Nuremberg Code*. Nova Iorque/Oxford: Oxford University Press, 1992. pp. 121-144.

GROSS, Rachel E. *Should Medicine Still Bother With Eponyms?* New York Times, 19 jun 2023. Retirado do site: <https://www.nytimes.com/2023/06/19/science/medicine-eponyms-nazis.html>

GROSSMAN, Vasily S. O inferno chamado Treblinka. In: _____. *Um escritor na guerra: Vasily Grossman com o exército vermelho, 1941-1945*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

HANAUSKE-ABEL, Hartmut M. Not a Slippery Slope or Sudden Subversion: German Medicine and National Socialism in 1933. *BMJ (British Medical Journal)*. 1996 Dec 7; 313(7070): 1453-1463.

HARKNESS, Jon; LEDERER, Susan E.; WIKLER, Daniel. Laying ethical foundations for clinical research. *Bulletin of the World Health Organization*, 2001, 79 (4) <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2566401/pdf/11368058.pdf>

HELLER, Kevin Jon. *The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

HILBERG, Raul. *Ejecutores, víctimas y testigos*. Barcelona: ARPA, 2002.

HILDEBRANDT, Sabine. Anatomy in Nazi Germany: The Use of Victims' Bodies in Academia and Present-Day Legacies. *J Biocommun.* 2021 Aug 15;45(1):E12. doi: 10.5210/jbc.v45i1.10848.

HILDEBRANDT, Sabine. *The Anatomy of Murder: ethical transgressions and anatomical science during the Third Reich*. Nova Iorque/Oxford: Berghahn, 2016.

HOFFMANN, Stanley. Collaborationism in France during World War II, *The Journal of Modern History*, Vol. 40, No. 3 (Sep., 1968), 375-395.

HORNBLUM, Allen M. They were cheap and available: prisoners as research subjects in twentieth century America. *BMJ* (British Medical Journal). 1997 Nov 29; 315(7120): 1437-1441. doi: 10.1136/bmj.315.7120.1437

HUNT, Linda (1985) U.S. coverup of Nazi scientists, *Bulletin of the Atomic Scientists*, 41:4, 16-24, DOI: 10.1080/00963402.1985.11455944

JASPERS, Karl. *A questão da culpa: a Alemanha e o nazismo*. São Paulo: Todavia, 2022.

JU-AO, Mei. *The Tokyo Trial and War Crimes in Asia*. Springer/ Palgrave Macmillan: Cingapura, 2018.

JUDT, Tony. Retribution. In: _____. *Postwar: A History of Europe Since 1945*. Londres: Penguin, 2005. pp. 41-62.

KARWACKA, Wioleta. The declining use of medical eponyms associated with the Nazi regime: A case study of changes in the International Classification of Diseases of the World Health. *Beyond Philology* No. 18/1, 2021 <https://doi.org/10.26881/bp.2021.1.04>

KATZ, Jay. The Nuremberg Code and the Nuremberg Trial: A Reappraisal. *JAMA*. 1996;276(20). pp. 1662-1666.

LEDERER, Susan E. *Subject to Science: Human Experimentation in America Before the Second World War*. Baltimore: Johns Hopkins UP, 1995.

LEVINE, Philippa. *Eugenics: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press. 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos Avançados*, v. 16, n. 45, 2002, p. 187-197.

LICHTENBERG, E. Hitler's "Utopia": An analysis of Gleichschaltung in the Third Reich, 1933-1939. *The Expositor: A Journal of Undergraduate Research in the Humanities*, 13, 2017, pp. 29-49.

LOEWENAU, Aleksandra & WEINDLING, Paul J. Nazi Medical Research in Neuroscience: Medical Procedures, Victims, and Perpetrators. *Can Bull Med Hist*. 2016 Fall;33(2):418-446. doi: 10.3138/cbmh.33.2.152-27012015.

MAYER, Alicia. *The failed post-war experiment: how contemporary scholars address the impact of allied denazification on post-world war ii germany*. Master of Arts. College of Arts & Sciences. John Carroll University. Cleveland. 53 p. 2019.

MAMDANI, Mahmood. Nuremberg: The Failure of Denazification. In: _____. *Neither settler nor native: the making and unmaking of permanent minorities*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2020. pp. 101-143.

MANN, Thomas. Discurso de Abril de 1942. In: _____. *Discursos contra Hitler (1940-1945)*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012 (edição digital).

MARRUS, Michael R. The Nuremberg Doctors' Trial in Historical Context. *Bulletin of the History of Medicine*, 1999, Vol. 73, N°. 1, pp. 106-123.

MARTIRÉ, Eduardo. Considerações metodológicas sobre a história do direito. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n°. 2, 2018.

MICHAEL, Robert. Theological myth, german antisemitism and the holocaust: the case of Martin Niemoeller. *Holocaust and Genocide Studies*, Vol 2, No 1, 1987, pp 105-112.

MIHR, Anja. First Decade: 1949–1959. In: _____. *Regime Consolidation and Transitional Justice: a comparative study of Germany, Spain and Turkey*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. pp. 124-171.

MILITARY NECESSITY. In: OXFORD Bibliographies Online. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em DOI: 10.1093/OBO/9780199796953-0008

MOE, Kristine. Should the Nazi Research Data Be Cited? *The Hastings Center Report*, Vol. 14, No. 6 (Dec., 1984), pp. 5-7.

MOLNAR, G.W.. Survival of Hypothermia by Men Immersed in the Ocean. *Journal of the American Medical Association* 131.13 (27 July 1946): pp. 1046-50.

NIEMÖLLER, Martin. *About Questions of Guilt*. Retirado do sítio: <https://providencemag.com/2021/08/martin-niemoller-on-the-question-of-guilt/> (Acesso em 04 out. 2023)

PENDAS, Devin O. *Democracy, Nazi trials, and transitional justice in Germany, 1945–1950*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

PLISCHKE, Elmer. Denazification Law and Procedure. *The American Journal of International Law*, 1947, Vol. 41, N°. 4, pp. 807-827.

POST, Stephen G. The echo of Nuremberg: Nazi data and ethics. *Journal of medical ethics*, 1991a, 17, pp. 42-44

POST, Stephen G. THE LEGACY OF RACIAL HYGIENE: Hearing the Voice of the Victims. *Soundings: An Interdisciplinary Journal*, Vol. 74, No. 3/4 (Fall/Winter 1991b), pp. 541-558 <http://www.jstor.org/stable/41178554>

PRINGLE, Heather. Confronting Anatomy's Nazi Past. *Science*. 16 Jul 2010 Vol 329, Issue 5989 pp. 274-275 DOI: 10.1126/science.329.5989.274-a

PRINGLE, Heather. *The Master Plan: Himmler's Scholars and the Holocaust*. Harper Collins: Londres, 2006.

PROSS, Christian. Nazi Doctors, German Medicine, and Historical Truth. In: ANNAS, George J. & GRODIN, Michael A. *The Nazi Doctors and the Nuremberg Code*. Nova Iorque/Oxford: Oxford University Press, 1992. pp. 32-52

REINISCH, Jessica. A new beginning? German medical and political traditions in the aftermath of the Second World War. *Minerva*, 2007 vol. 45. pp. 241–257.

RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira. O nazismo como colonização da sociedade. In: MILMAN, Luis; VIZENTINI, Paulo Fagundes. *Neonazismo, negacionismo e extremismo político*. Porto Alegre: UFRGS/CORAG, 2000.

ROTHMAN, David J. Research at War. In: _____. *Strangers at the Bedside: a History of How Law and Bioethics Transformed Medical Decision Making*. Nova Iorque: Aldine de Gruyter, 2003. pp. 30-50.

RYDER, Richard D. *Victims of science: the use of animals in research*. Londres: Davis-Poynter, 1975. pp. 11-28; 167-249.

SATŌ, Hiromi. *The Execution of Illegal Orders and International Criminal Responsibility*. Heidelberg: Springer, 2011.

SBRICCOLI, Mario. (2019). História do Direito e História da Sociedade: Questões de Método e Problemas de Pesquisa. *Seqüência Estudos Jurídicos Políticos*, 40(82), pp. 288–312.

SCHAFER, Arthur. On Using Nazi Data: The Case Against. *Dialogue*, Volume 25, Issue 03, September 1986, pp 413-419 DOI: 10.1017/S0012217300020862

SCHMIDT, Ulf. *Justice at Nuremberg: Leo Alexander and the Nazi Doctors' Trial*. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

SCHWARZ, Géraldine. *Os amnésicos: história de uma família europeia*. Belo Horizonte: Âyiné, 2021.

SEIDELMAN, William E. The Legacy of Academic Medicine and Human Exploitation in the Third Reich. *Perspectives in Biology and Medicine* 2000 Spring; 43(3): 325-334.

SHAVIT, Zohar. “I’m Not Guilty” - The Germans and Guilt. In: _____. *A past without shadow: constructing the past in german books for children*. Nova Iorque/Londres: Routledge, 2005.

SHUSTER, Evelyne. American Doctors at the Nuremberg Medical Trial. *American Journal of Public Health*. 2018; Vol. 108, N°1. pp. 47-52.

SOLLORS, Werner. After Dachau: of private vengeance, collective guilt, life in ruins, population transfers, and displaced persons. In: _____. *The temptation of despair: tales of the 1940s*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2014. pp. 85-152.

THE WHITE HOUSE. *Remarks By The President In Apology For Study Done In Tuskegee*. Office of the Press Secretary. 16 maio 1997. Retirado do sítio: <https://clintonwhitehouse4.archives.gov/textonly/New/Remarks/Fri/19970516-898.html#:~:text=To%20Macon%20County%2C%20to%20Tuskegee,be%20allowed%20to%20happen%20again>.

TIZZO, Fabiano Miranda do Nascimento. *Hannah Arendt e Karl Jaspers: a culpa alemã*. 2022. Tese (Doutorado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. “As Leis de Nuremberg”. Holocaust Encyclopedia. <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws>. (Acesso em 04 out. 2023)

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. “Martin Niemöller: Primeiro eles vieram buscar os...”. Holocaust Encyclopedia. <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/martin-niemoeller-first-they-came-for-the-socialists>. (Acesso em 04 out. 2023)

VELASCO VALLEJO, Manuel Diez de. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madri: Tecnos, 2013.

VORMBAUM, Moritz, An “Indispensable Component of the Elimination of Fascism”: War Crimes Trials and International Criminal Law in the German Democratic Republic”, IN: BERGSMO, Morten; CHEAH Wui Ling ; YI Ping (ed). *Historical Origins of International Criminal Law*. Vol. 2. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2014 (FICHL Publication Series No. 21). pp. 397-425.

WEINDLING, Paul Julian. Dall’eugenetica di Galton agli esperimenti forzati dei nazisti. In: MATTA, Tristano & SCRIMIN, Federica (ed.). *Medicina e Shoah: eugenetica e razzismo del novecento. Parentesi chiusa o problema aperto?* Trieste: EUT, 2020. pp. 47-73.

WEINDLING, Paul Julian. Infectious threats, 1942 to 1944. In: _____. *Victims and Survivors of Nazi Human Experiments: science and suffering in the Holocaust*. Londres: Bloomsbury, 2015. pp. 93-108.

WEINDLING, Paul Julian. *Nazi Medicine and the Nuremberg Trials: from Medical War Crimes to Informed Consent*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2004. pp. 165-191.

WEINDLING, Paul Julian. The Nazi Medical Experiments IN: EMANUEL, Ezekiel J.; GRADY, Christine C.; CROUCH, Robert A.; LIE, Reidar K.; Miller, Franklin G.; WENDLER, David D. (eds.). *The Oxford Textbook of Clinical Research Ethics*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008. pp. 18-30.

WEINDLING, Paul Julian; VILLIEZ, Anna von; LOEWENAU, Aleksandra; FARRON, Nichola. The victims of unethical human experiments and coerced research under National Socialism. *Endeavour*. 2016 Mar;40(1):1-6. doi: 10.1016/j.endeavour.2015.10.005

ANEXOS

ANEXO 01 - QUADRO DOS RÉUS DO *DOCTORS' TRIAL*

Nome	Nascimento	Filiação ao Partido Nazista	Cargo	Sentença (Reduzida para)	Data de Libertação
Karl Genzken	1885	1926	Chefe do Departamento Médico da Waffen-SS	Prisão perpétua (20 anos)	1954
Siegfried Handloser	1885	-	Chefe dos Serviços Médicos das Forças Armadas	Prisão perpétua (20 anos)	Morreu na prisão.
Georg August Weltz	1889	1937	Chefe do Instituto de Medicina Aeronáutica de Munique	Absolvido	- -
Oskar Schröder	1891	-	Chefe do Serviço Médico da Força Aérea (<i>Luftwaffe</i>)	Prisão perpétua (15 anos)	1954
Paul Rostock	1892	1938	Médico, professor universitário e chefe do Escritório de Ciência e Pesquisa Médica	Absolvido	-
Kurt Blome	1894	1922/31	Médico do Escritório de Saúde Pública e integrante do Conselho de Pesquisa do Reich	Absolvido	-
Adolf Pokorny	1895	-	Médico, especialista em pele e	Absolvido	-

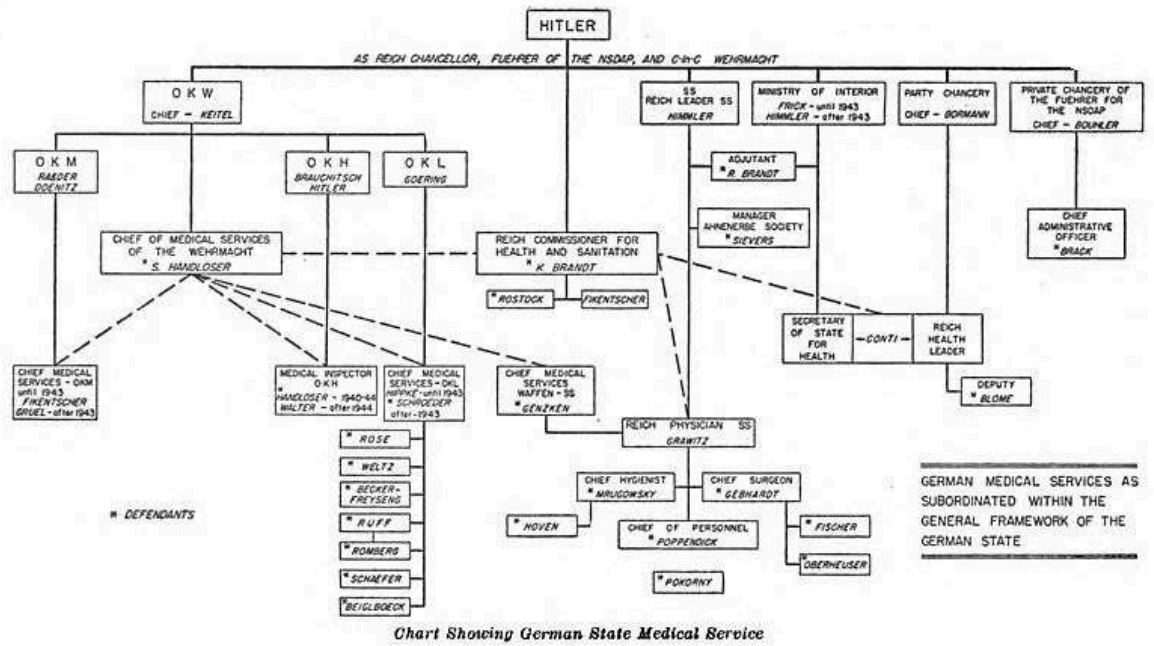
			doenças venéreas.		
Gerhard Rose	1896	1922/30	Médico e integrante do Instituto Robert Koch e do Serviço Médico Força Aérea (<i>Luftwaffe</i>)	Prisão perpétua (15 anos)	1955
Karl Gebhardt	1897	1933	Médico de Himmler e oficial da SS	Morte (Enforcamento)	-
Helmut Poppendick	1902	1932	Médico, integrante da Repartição Central da Raça e Colonização dos SS e oficial da SS	10 anos	1951
Waldemar Hoven	1903	1937	Chefe do Serviço Médico em Buchenwald	Morte (Enforcamento)	-
Viktor Brack	1904	1929	Diretor Administrativo da Chancelaria do Führer	Morte (Enforcamento)	-
Karl Brandt	1904	1932	Médico pessoal de Hitler, médico do Comissário de Saúde e Saneamento e integrante da SS	Morte (Enforcamento)	-
Joachim Mrugowsky	1905	1930	Médico, chefe do Instituto de	Morte (Enforcamento)	-

			Higiene e integrante da SS		
Wolfram Sievers	1905	1928/9	Membro da Sociedade Ahnenerbe e do Conselho de Pesquisa do Reich	Morte (Enforcamento)	-
Wilhelm Beiglböck	1905	1933	Consultor médico para a Força Aérea (<i>Luftwaffe</i>)	15 anos (10 anos)	1951
Siegfried Ruff	1907	1938	Diretor do Departamento de Medicina Aeronáutica do Instituto Experimental Alemão de Aviação	Absolvido	-
Rudolf Brandt	1909	1932	Oficial da SS e assessor de Himmler	Morte (Enforcamento)	-
Hermann Becker-Freyseng	1910	1933	Chief, Dept. of Aviation Medicine, Luftwaffe Medical Service	20 anos (10 anos)	1952
Herta Oberheuser	1911	1937	Médico em Ravensbrück ; Médico assistente de Gebhardt em Hohenlychen	20 anos (10 anos)	1952
Hans Wolfgang Romberg	1911	1933	Médico no Departamento	Absolvido	-

			o de Medicina Aeronáutica do Instituto Experimental Alemão de Aviação.		
Konrad Schäfer	1912	-	Médico do Instituto de Medicina Aeronáutica de Berlim	Absolvid o	-
Fritz Fischer	1912	1939	Médico assistente de Gebhardt em Hohenlychen	Prisão perpétua (15 anos)	1954

Fonte: WEINDLING, Paul Julian. The Nazi Medical Experiments IN: EMANUEL, Ezekiel J.; GRADY, Christine C.; CROUCH, Robert A.; LIE, Reidar K.; Miller, Franklin G.; WENDLER, David D. (eds.). *The Oxford Textbook of Clinical Research Ethics*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008. p. 27 (com algumas modificações).

ANEXO 02 - DIAGRAMA ELABORADO PELA ACUSAÇÃO: OS SERVIÇOS MÉDICOS DO ESTADO ALEMÃO



Fonte: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Trials of war criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council law n° 10 Nuernberg, October-April 1949.* Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1949-1953. Volume 1 (Medical Case). p. 30

ANEXO 03 - REPORTAGEM *PRISION MALARIA*. REVISTA *LIFE*, 14 DE JUNHO DE 1945.



ARMY DOCTOR WATCHES MALARIA-CARRYING MOSQUITO BITE STOMACH OF RICHARD KNICKERBOCKER, SERVING 10 TO 14 YEARS AT ILLINOIS STATE PRISON

PRISION MALARIA

Convicts expose themselves to disease so doctors can study it

In three U. S. penitentiaries men who have been imprisoned as enemies of society are now helping science fight another enemy of society. At the U. S. Penitentiary in Atlanta, the Illinois State Penitentiary and New Jersey State Reformatory some 800 convicts have volunteered to be infected with malaria so medical men can study the disease. The experimenters, who are directed by the Office of Scientific Research and Development, have found prison life ideal for controlled laboratory work with humans.

Their subjects all eat the same food, sleep the same hours and are never far away. The prisoners are not punished or paroled for refusing to infection.

Prison malaria experiments make for the fact that malaria is still a very serious medical problem. In the U. S. there are 1,000,000 cases a year. The existing drugs (mainly quinine and atolein) control malaria but cannot keep it from recurring long after the original infection. The goal of malaria research is to find a new drug which will cure the disease permanently.



CAN YOU BARE IT?

Fashion has snipped sleeves to the shoulder, deepened the armholes. To wear these charming new sleeves, armpits must be smooth as your cheek, sweet as your breath. **NEET** Depilatory removes underarm and leg hair, leaves skin satin smooth in a few minutes... Use with **NEET** Deodorant to halt both perspiration and perspiration-odor. **Insospicillo!**

neet

at cosmetic counters in stores everywhere



BETTER GET NEET TODAY



Testing new drug, prisoners are examined for ill effects. Covert assistant second from left is Nathan Leopold, still imprisoned for his part in the Leopold-Loeb case.



In malaria ward at Illinois penitentiary, Army doctors expose patients to insected mosquitoes. The mosquitoes bite through gauze-covered opening in a glass cage.

CONTINUED ON PAGE 46



Well, shame on you, the perfect secretary, for not knowing about Sani-Flush. It is the quick, easy, sanitary way to keep toilet bowls spot and spot. With Sani-Flush handy, you don't need to bother with disagreeable scrubbing to remove ugly stains and germ-laden film.

Sani-Flush does a better job too. Unlike ordinary cleansers, it works chemically, reaching hidden areas, removes a cause of toilet odors. Also disinfects. Doesn't injure septic tanks or loose toilet connections. (See directions on can.) Sold everywhere in two convenient sizes. The Hygienic Products Company, Canton 2, Ohio.



Sani-Flush
QUICK
EASY
SANITARY

YOU CAN'T BEAT this to relieve itching of SKIN and SCALP IRRITATIONS



So Many Druggists Say!

Here's a Doctor's formula - Zemo - a skin cream that appears invisible on skin - yet so remarkably soothing that even applications promptly relieve itching, burning, stinging, rawness and scaling skin and scalp irritations - also to external use. Gets ALMO into healing.

Apply clean, stainless steel. Economy line. It won't show on skin. Buy Extra Strength Zemo for more relief.

ZEMO

SAVE PAPER

Over 700,000 different items used by our armed forces in the Pacific must be double and triple-wrapped for protection against tropical climates. Won't you help by showing this message, thus saving it in for salvage?

KILLS ROACHES

WATERBUGS - CRICKETS - SILVERFISH

Get rid of roaches, crickets, silverfish, waterbugs, and other pests. Put Gator Roach Hives in drawers, closets, and other places where they hide. It kills all. Use it in kitchen, dining room, and other places where you eat. It kills all. Use it in kitchen, dining room, and other places where you eat. It kills all. Use it in kitchen, dining room, and other places where you eat.



Material com direitos autorais

Longines
The World's Most Honored Watch

NEW YORK Product of Longines-Wilkinson Watch Co. GENEVA

TEN WORLD'S FAIR GRAND PRIZES

21 WORLD'S FAIR GOLD MEDALS



Violent chill is the first stage of malaria attack. The patient above is an inmate of Atlanta penitentiary, where prison malaria experiments were begun and developed.



Fever, often as high as 106°, follows chill of 20 to 60 minutes' duration. Some of prison cases are allowed to progress considerably before they are treated with drugs.



Writer of Rights!

Scholar with profound knowledge of literature, tactful of tongue and possessor of the persuader's gift... James Madison drafted most of the Constitution, was chief advocate of the Bill of Rights... clarified, met objections, proved shortcomings... and sustained America with indispensable instruments of government...

Madison's special papers were passed with quill... Now men have four pens—Inkographs, fast acting, precision made, with taper nibs gold ball like point that won't bend or spread... writes with the ease of a soft lead pencil... insuring in one... dependable for years.

Men in service prefer Inkographs. If your dealer has none, try again. The name Inkograph on the barrel marks the genuine... Sure, no mail orders—only dealers can supply you.

INKO-GRAPH²
Inkograph Co., Inc., 200 Hudson St., N.Y.C. 15

STROP
AND GO SMOOTHLY

WITH ENDERS SPEED SHAVER

With an Enders Speed Shaver—you don't have to worry about blade security. You can buy the new Enders Strop-out's and make every double-thick Enders blade do the work of a dozen ordinary blades. Here is your chance to really see steel and get "new blade" smoothness every shave. Get an Enders Speed Shaver at your drugstore.

Send \$1 for Enders Special Stropper—can be used only on Enders Speed Blades.

ENDERS SPEED SHAVER
MORRIS ENGINE SALES CO., INC., 11011 1/2 ST. N.W., WASHINGTON, D.C.

PAPER IS STILL A NO. 1 WAR MATERIAL SHORTAGE

The Pacific War is calling for thousands of tons of paper packaging to protect vital supplies against tropical climates. Won't you help by sharing this message with others—then having it in for salvage?

IRON GLUE
MENDS FURNITURE

Easy to use. For mending—dissolves holes, cracks, wood chips, glass, leather, "wood anything." Hold "wood anywhere"—the holding is longer than from 10 years to 100 years.

AN ELEPHANT FOR STRENGTH

Fonte: Reportagem "Prison Malaria" na Revista *Life*, 14 de junho de 1945, pp.43, 44 e 46
Retirado do site:
<https://books.google.com.br/books?id=h0gEAAAAMBAJ&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PP1#v=twopage&q&f=true>

ANEXO 04 - REGULAMENTOS SOBRE NOVAS TERAPIAS E EXPERIMENTAÇÃO HUMANA

(Conselho de Saúde do Reich, Alemanha, 28 de fevereiro de 1931)

Observação: *Reichsgesundheitsblatt* 11, No. 10, (March 1931), 174-175. Originalmente publicado em *International Digest of Health Legislation* 31 (1980): pp. 408-411.

1. In order that medical science may continue to advance, the initiation in appropriate cases of therapy involving new and as yet insufficiently tested means and procedures cannot be avoided. Similarly, scientific experimentation involving human subjects cannot be completely excluded as such, as this would hinder or even prevent progress in the diagnosis, treatment, and prevention of diseases.

The freedom to be granted to the physician accordingly shall be weighed against his special duty to remain aware at all times of his major responsibility for the life and health of any person on whom he undertakes innovative therapy or perform an experiment.

2. For the purposes of these Guidelines, "innovative therapy" means interventions and treatment methods that involve humans and serve a therapeutic purpose, in other words, that are carried out in a particular, individual case in order to diagnose, treat, or prevent a disease or suffering or to eliminate a physical defect, although their effects and consequences cannot be sufficiently evaluated on the basis of existing experience.

3. For the purposes of these Guidelines, "scientific experimentation" means interventions and treatment methods that involve humans and are undertaken for research purposes without serving a therapeutic purpose in an individual case, and whose effects and consequences cannot be sufficiently evaluated on the basis of existing experience.

4. Any innovative therapy must be justified and performed in accordance with the principles of medical ethics and the rules of medical practice and theory.

In all cases, the question of whether any adverse effects that may occur are proportionate to the anticipated benefits shall be examined and assessed.

Innovative therapy may be carried out only if it has been tested in advance in animal trials (where these are possible).

5. Innovative therapy may be carried out only after the subject or his legal representative has unambiguously consented to the procedure in the light of relevant information provided in advance.

Where consent is refused, innovative therapy may be initiated only if it constitutes an urgent procedure to preserve life or prevent serious damage to health and prior consent could not be obtained under the circumstances.

6. The question of whether to use innovative therapy must be examined with particular care where the subject is a child or a person under 18 years of age.

7. Exploitation of social hardship in order to undertake innovative therapy is incompatible with the principles of medical ethics.

8. Extreme caution shall be exercised in connection with innovative therapy involving live microorganisms, especially live pathogens. Such therapy shall be considered permissible only if the procedure can be assumed to be relatively safe and similar benefits are unlikely to be achieved under the circumstances by any other method.

9. In clinics, polyclinics, hospitals, or other treatment and care establishments, innovative therapy may be carried out only by the physician in charge or by another physician acting in accordance with his express instructions and subject to his complete responsibility.

10. A report shall be made in respect of any innovative therapy, indicating the purpose of the procedure, the justification for it, and the manner in which it is carried out. In particular, the report shall include a statement that the subject or, where appropriate, his legal representative has been provided in advance with relevant information and has given his consent.

Where therapy has been carried out without consent, under the conditions referred to in the second paragraph of Section 5, the statement shall give full details of these conditions.

11. The results of any innovative therapy may be published only in a manner whereby the patient's dignity and the dictates of humanity are fully respected.

12. Section 4-11 of these Guidelines shall be applicable, *mutatis mutandis*, to scientific experimentation (cf. Section 3).

The following additional requirement shall apply to such experimentation:

- (a) Experimentation shall be prohibited in all cases where consent has not been given;
- (b) Experimentation involving human subjects shall be avoided if it can be replaced by animal studies. Experimentation involving human subjects may be carried out only after all data that can be collected by means of those biological methods (laboratory testing and animal studies) that are available to medical science for purposes of clarification and confirmation of the validity of the experiment have been obtained. Under these circumstances, motiveless and unplanned experimentation involving human subjects shall obviously be prohibited;

(c) Experimentation involving children or young persons under 18 years of age shall be prohibited if it in any way endangers the child or young person;

(d) Experimentation involving dying subjects is incompatible with the principles of medical ethics and shall therefore be prohibited.

13. While physicians and, more particularly, those in charge of hospital establishments may thus be expected to be guided by a strong sense of responsibility toward their patients, they should at the same time not be denied the satisfying responsibility [verantwortungs/reudigkeill of seeking new ways to protect of treat patients or alleviate or remedy their suffering where they are convinced, in the light of their medical experience, that known methods are likely to fail.

14. Academic training courses should take every suitable opportunity to stress the physician's special duties when carrying out a new form of therapy or a scientific experiment, as well as when publishing his results.

Fonte: GRODIN, Michael A. Historical Origins of the Nuremberg Code. In: ANNAS, George J. & GRODIN, Michael A. *The Nazi Doctors and the Nuremberg Code*. Nova Iorque/Oxford: Oxford University Press, 1992. pp. 130-131.

ANEXO 05 - CÓDIGO DE NUREMBERG (1946)

Os dez princípios do Código de Nuremberg constam em um trecho da sentença do *Medical Case*, extraído abaixo.

PERMISSIBLE MEDICAL EXPERIMENTS

The great weight of the evidence before us is to the effect that certain types of medical experiments on human beings, when kept within reasonably well-defined bounds, conform to the ethics of the medical profession generally. The protagonists of the practice of human experimentation justify their views on the basis that such experiments yield results for the good of society that are unprocurable by other methods or means of study. All agree, however, that certain basic principles must be observed in order to satisfy moral, ethical and legal concepts:

1. The voluntary consent of the human subject is absolutely essential.

This means that the person involved should have legal capacity to give consent; should be so situated as to be able to exercise free power of choice, without the intervention of any element of force, fraud, deceit, duress, over-reaching, or other ulterior form of constraint or coercion; and should have sufficient knowledge and comprehension of the elements of the subject matter involved as to enable him to make an understanding and enlightened decision. This latter element requires that before the acceptance of an affirmative decision by the experimental subject there should

be made known to him the nature, duration, and purpose of the experiment; the method and means by which it is to be conducted; all inconveniences and hazards reasonably to be expected; and the effects upon his health or person which may possibly come from his participation in the experiment.

The duty and responsibility for ascertaining the quality of the consent rests upon each individual who initiates, directs or engages in the experiment. It is a personal duty and responsibility which may not be delegated to another with impunity.

2. The experiment should be such as to yield fruitful results for the good of society, unprocurable by other methods or means of study, and not random and unnecessary in nature.

3. The experiment should be so designed and based on the results of animal experimentation and a knowledge of the natural history of the disease or other problem under study that the anticipated results will justify the performance of the experiment.

4. The experiment should be so conducted as to avoid all unnecessary physical and mental suffering and injury.

5. No experiment should be conducted where there is an *a priori* reason to believe that death or disabling injury will occur; except, perhaps, in those experiments where the experimental physicians also serve as subjects.

6. The degree of risk to be taken should never exceed that determined by the humanitarian importance of the problem to be solved by the experiment.

7. Proper preparations should be made and adequate facilities provided to protect the experimental subject against even remote possibilities of injury, disability, or death.

8. The experiment should be conducted only by scientifically qualified persons. The highest degree of skill and care should be required through all stages of the experiment of those who conduct or engage in the experiment.

9. During the course of the experiment the human subject should be at liberty to bring the experiment to an end if he has reached the physical or mental state where continuation of the experiment seems to him to be impossible.

10. During the course of the experiment the scientist in charge must be prepared to terminate the experiment at any stage, if he has probably cause to believe, in the exercise of the good faith, superior skill and careful judgment required of him that a continuation of the experiment is likely to result in injury, disability, or death to the experimental subject.

Of the ten principles which have been enumerated our judicial concern, of course, is with those requirements which are purely legal in nature—or which at least are so clearly related to matters legal that they assist us in determining criminal culpability and punishment.

Fonte: INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL, 1949-1953, Volume 2, pp. 181-183 [grifo nosso].